



|   |           |
|---|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....  | 1         |
| STP - Atas .....  | 1         |
| STP - Acórdãos .....  | 2         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>2</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 2         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                          | 2         |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 3         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 3         |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 4         |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 4         |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 4         |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 4         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>12</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 12        |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....                             | 12        |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 13        |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 14        |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 14        |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 16        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 16        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>27</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 27        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 27        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 28        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 31        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 34        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 35        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 35        |
| Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 36        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 37        |
| Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 38        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 38        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>38</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 38        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>38</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>38</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>39</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>39</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 39        |
| Editais .....   | 39        |
| Despachos .....   | 40        |
| Informações .....   | 58        |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 58        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>58</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>58</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>58</b> |
| GP - Despachos .....  | 58        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 59        |
| GP - Portarias .....  | 59        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>60</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>61</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 61        |
| Primeira Câmara .....   | 61        |
| Segunda Câmara .....  | 61        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 61        |
| Ministério Público de Contas .....                            | 61        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 61        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 61        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 61        |
| Administrativo .....  | 61        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1, EM 26 DE JANEIRO DE 2022

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26/01/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Com a ausência do **Conselheiro Nestor Baptista**, por motivo justificado, foi convocado o **Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para composição do *quorum*. Ausente o **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES**, por motivo de férias, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*. Ausente o **Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO** por motivo justificado. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 41, referente a Sessão realizada no dia 15 de Dezembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** com fundamento nos dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, designou o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**

como Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2022. Na sequência, o Senhor Presidente comunicou a instauração do Procedimento n.º 713.570/21, que trata de proposta de Projeto de Resolução, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à representação processual do Tribunal de Contas do Paraná. Designando o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV (cinquenta e cinco), do Regimento Interno. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos n.ºs: 710864/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 755540/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 22507/22, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 696527/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 527466/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 32944/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 12668/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 30364/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 759740/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 777527/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou o arquivamento da Representação **685.550/21**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos n.ºs: 640149/21 (Homologação), 710864/21 (Aprovação) 745307/21 (Aprovação), 745358/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 167300/20 (Conhecimento e não provimento), 22507/22 (Homologação de Cautelar), 463506/21 (Encerramento), 696527/21 (Revogação de Cautelar), 755540/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 527466/21 (Revogação de Cautelar), 425630/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 604437/21 (Regular), 32944/22 (Homologação de Cautelar), 446296/21 (Encerramento), 567530/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 759740/21 (Homologação de Cautelar), 12668/22 (Homologação de Cautelar), 30364/22 (Homologação de Cautelar), 777527/21 (Homologação de Cautelar), 746800/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos n.ºs: 388730/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. **Mantiveram-se com vista** os Processos n.ºs: 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 353625/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos n.ºs: 266239/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos n.ºs: 434570/20 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **retirados de pauta** os Processos n.ºs: 606952/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos (15h23) do dia vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26/01/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois (02/02/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2,  
DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022 ATÉ 10 DE FEVEREIRO DE 2022

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 736978/17  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA  
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 378266/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 961931/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JANE DINIZ POLI, JEANNE MARIA SERVAT AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 718860/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 533028/11 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 309298/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 187378/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 286586/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, LAERCIO DE FREITAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 271892/12  
Entidade: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATER DEI (Procurador(es): HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, MARIA DE FATIMA SOBRAL, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA, CRISTIANO SOUZA PRATES, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA)  
Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, IRACEMA VUJANSKI (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA, CRISTIANO SOUZA PRATES, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), IRMÃ GEOVANA APARECIDA RAMOS (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA), LOURDES MARGARIDA THOME, MARIA DE FATIMA SOBRAL, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERESINHA LENI EURICH (Procurador(es): MACAZUMI FURTADO NIWA)

Processo: 415844/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARINA CANONICO ROVIDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 407890/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, Jose Henrique Kalinowski, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 711411/21 Adiado por pedido do relator desde 24/01/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 162883/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 267660/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA  
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ, VIVIANE COMIRAN

Processo: 135407/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

Processo: 288436/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, DAIANE DELAMICO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 185450/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSANOVA  
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSANOVA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 849419/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 152557/16 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 213828/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): DANIEL MULLER MARTINS)  
Interessado: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA), NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 477346/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDMILSON BETIOLI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO AUGUSTO NANNI (Procurador(es): ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), SUELY NAKANO RAMIREZ (Procurador(es): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO)

Processo: 580473/12  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 111705/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, FERNANDA ROSILDA LOTH BRACIAKI, GILMAR JOSÉ LOTH, MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, TANIA LISOSKI

Processo: 231761/10 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 752303/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 752320/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO), SEBASTIÃO ANTONIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 298907/18 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 274068/20 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 395895/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: ADELSON PEREIRA DE CRISTO, ALESSANDRA CRISTINA DE AMORIM, ALESSANDRA MOREIRA ALOISIO, ANGELICA MARIA MIODUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDINEIA DE JESUS MESSIAS, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, DAGOBERTO DA SILVA, DAVID CASELLA ANZOATEGUI, ELIANA TEREZINHA SDROEIWSKI HASS, ELISSON MORAES, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, JOZIAS NONATTO AMARAL, KARINNE CORREIA PINTO, LUIS FABIANO RIBAS, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARIA DE FATIMA ANTAO ELOY, MICHELLE PATRICIA CASSETTA, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, NEUSETTE LEONEL, PAULO ALFONSO BIANCHIN, RAFAEL DONATO DOS SANTOS, WALTER CARNEIRO JUNIOR, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 568570/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA HAMMERSCHMIDT GOULART, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, GUILHERME CLAUDINO D ALECIO)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA HAMMERSCHMIDT GOULART, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, GUILHERME CLAUDINO D ALECIO), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184747/21  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 194173/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 240957/21  
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, SIDNEI GONCALVES DE FREITAS

Processo: 244847/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161581/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 557448/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

Processo: 450490/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 679528/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 860684/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: ALINE KADOOKA, CAROLINE DOMINGUES NEPOMUCENO, JAMISON DONIZETE DA SILVA, LAURA DAS GRACAS DE LARA ESTEVAO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 173109/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: BRUNA RIBEIRO SANTANA, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, MARCIO PAULO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259216/21  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-254372/15**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO:-DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 33/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO  
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Domingos Everaldo Kuhn, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2015), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

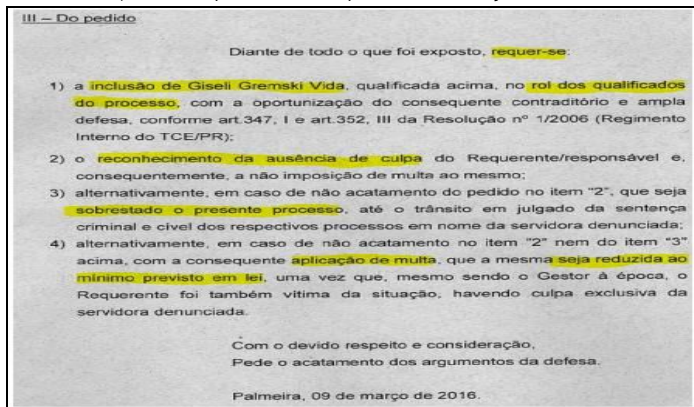
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1.243/17, (peça n.º 38), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA em decorrência de Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação, Instrução n.º 770/16 (peça n.º 14), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1.º, VI, do Decreto Lei n.º 201/67 e no art. 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/92, além do relatório que segue reproduzido.

| CONTA                          | SALDO ANTERIOR | DÉBITOS    | CRÉDITOS | SALDO FINAL |
|--------------------------------|----------------|------------|----------|-------------|
| 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00 | 60.986,78      | 203.001,17 | 0,00     | 263.987,95  |

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 202066/16 (peça n.º 23), o Responsável apresentou esclarecimentos que foram reproduzidos por ocasião da Instrução n.º 1.243/17 (fls. 03 e 04 da peça n.º 38), onde se alegou que a Contadora, Sra. Gisele Gremski Vida, teria dado causa à condição observada, tendo sido exonerada e respondendo em ação penal e civil sobre os atos praticados. Também, afirmou ser necessária a inclusão da referida Contadora no rol dos responsáveis desse processo, na sequência, apresentou considerações sobre o valor apurado e afirmou que teriam sido ocultados pela servidora já mencionada por ocasião da conciliação, não tendo sido localizados os registros detalhados das saídas de recursos.

No que se refere ao apontamento que tratou da "Falta de Medidas para Regularização do Saldo Anterior", justificou a ausência de ações em razão de o processo de Inspeção n.º 039800-5/15 ocorrer em trâmite simultâneo, englobando em seu escopo o exercício de 2014, com relatório no qual foi apurado um total de desvios de R\$ 354.908,92 (trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e dois centavos). Assim, reproduzimos em parte a manifestação do Gestor.



Ainda, o Responsável juntou os seguintes documentos aos presentes autos: a) cópia do extrato do processo no PROJUDI; b) transcrição depoimento da servidora do Poder Legislativo; c) cópia do Processo 01/2014, Câmara Municipal de Palmeira, que trata da instauração de sindicância para apurar fatos relativos à suposta existência de irregularidades de lançamentos contábeis e financeiros no âmbito do Poder Legislativo; d) cópia do Processo 02/2014, Câmara Municipal de Palmeira, que trata da instauração de processo administrativo para apurar os supostos ilícitos/irregularidade apresentados no Relatório Final emitido pela Comissão de Sindicância, e) cópia do razão contábil com registro em 31/12/2014 de R\$ 203.001,17, à conta Responsáveis por Diferenças em C/C bancárias a Apurar.

Por ocasião da Instrução n.º 1.243/17 (peça n.º 38), a Coordenadoria anotou que o Processo n.º 0398005/15 mencionado trata do Relatório de Inspeção efetuado no Poder Legislativo de Palmeira, referente aos exercícios de 2010 a 2014, estando apensado ao Processo n.º 848224/14 – TCE referente à Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, considerando a relação dos processos, a Unidade Técnica recomendou o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, além da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, considerando a Recomendação da Unidade Técnica, nos termos do Despacho 970/17 (peça n.º 40), foi determinado por este Relator o SOBRESTAMENTO dos presentes autos até a decisão definitiva do Processo n.º 848224/14 que tratou da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, condição que foi prorrogada nos termos do Despacho n.º 1.204/18 (peça n.º 44), Despacho n.º 1.532/19 (peça n.º 48) e no Despacho n.º 1.679/20 (peça n.º 52).

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer nº 4.210/17, (peça n.º 39), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2014, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Também, acompanhou a manifestação quanto ao sobrestamento deste processo, diante da relação com o Protocolo de n.º 848224/14.

**4 - VOTO**

Preliminarmente, registre-se que os presentes autos permaneceram sobrestados desde o exercício de 2017, conforme recomendação sugerida pela Unidade Técnica por ocasião da Instrução n.º 1.243/17 (peça n.º 38) e pelo Parecer Ministerial n.º 4.210/17 (peça n.º 39), em razão de a inconformidade remanescente nesta Prestação de Contas Anual de 2014 também ser objeto de exame da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n.º 848224/14 em trâmite neste Tribunal de Contas.

Entretanto, neste momento processual, revisamos nosso posicionamento e afastamos o sobrestamento já mencionado, uma vez que, com o entendimento ora adotado, passamos a depreender que os fatos que deram causa ao item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior sendo devidamente apurados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 848224/14 - TCE/PR.

Para além disso, observa-se que tais fatos extrapolaram o exercício de 2014, além de terem sido objeto de exame mais aprofundado por ocasião da Inspeção que originou a Tomada de Contas Extraordinária. Registre-se, ainda, o considerável prazo desde o ato da apresentação da Prestação de Contas até o presente momento, condição que, eventualmente, poderá não contribuir com a celeridade esperada no trâmite processual.

Desse modo, considerando que a única irregularidade da Prestação de Contas Anual de 2014 é objeto de exame na Tomada de Contas Extraordinária já mencionada e, também, no intuito de evitar a dupla penalização pelo mesmo ato ao Gestor das Contas, entendemos cabível a conclusão pelo afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE das contas, afastando a irregularidade em decorrência de seu exame em Tomada de Contas Extraordinária.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Fabiano Bishop Cassanta, CPF 029.655.819-28, haja vista o afastamento do único item apontado relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Fabiano Bishop Cassanta, CPF 029.655.819-28, haja vista o afastamento do único item apontado relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-276437/14**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadada, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com DETERMINAÇÃO e aplicações de MULTAS.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

De início, cabe o registro de que a presente prestação de contas anual já foi objeto de decisão deste Tribunal, conforme verificado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 41/17 – Segunda Câmara (peça n.º 71), entretanto, a referida decisão restou anulada, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 452/20 - STP (peça n.º 93), em decorrência de não ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao recorrente. Cabendo registrar o posicionamento diverso que foi adotado por ocasião da Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não restou evidenciado o cerceamento de defesa, da mesma forma que, em relação ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 282/20 da peça n.º 90. Também, atendendo ao Acórdão emitido pelo Tribunal Pleno, procedeu-se à nova intimação do Gestor do exercício, Sr. Helder Teofilo dos Santos, nos termos do Despacho n.º 1.490/20 (peça n.º 98), o qual se manifestou por meio da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), alegando, em síntese, que em função dos inúmeros itens apontados estaria fora do seu alcance apresentar a documentação, uma vez que dependeria da atual Administração Pública Municipal.

Nova manifestação do Gestor foi trazida aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117). Dessa forma, passamos ao detalhamento dos apontamentos contidos nas Instruções que precederam o Acórdão anulado, bem como nas últimas manifestações da Unidade Técnica contidas na Instrução de nº 1.769/21 (peça n.º 103) e n.º 4.990/21 (peça n.º 118), em que se concluiu pela IRREGULARIDADE em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, § 1º, da Lei 10.028/00; Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Além de RESSALVAS quanto a Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Em relação ao item que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial pela inconformidade no Art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67 e no art. 10, IX, da Lei Federal 8.429/92, além do relatório que segue reproduzido.

| CONTA                       | SALDO ANTERIOR | DÉBITOS | CRÉDITOS | SALDO FINAL |
|-----------------------------|----------------|---------|----------|-------------|
| 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00 | 700.481,68     | 0,00    | 0,00     | 700.481,68  |

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), uma vez que, em sede de contraditório, o Gestor não apresentou documentos comprovando as medidas adotadas com vistas a sanar o item, pois, conforme observado na Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), limitou-se a informar que se tratava de saldo contábil originário da gestão que findou em 2012, ficando em restos a pagar, evidenciando a contrariedade da legislação em vigor e, em especial, da L.C. 101/00. Acrescentou que não ocorreu a transmissão administrativa do cargo (gestão de 2009/2012 para a gestão de 2013/2016) e não foi localizada a documentação para justificar a referida negligência.

Na mesma Instrução, a Coordenadoria anotou a alegação do Responsável no sentido de que este fato levou o Município a adotar medida judicial em trâmite na vara cível da Comarca de Morretes, entretanto, registrou-se que não foram juntados documentos comprobatórios que demonstrassem as providências tomadas. Por ocasião da Instrução 921/20 (peça n.º 89), primeira manifestação após o Acórdão n.º 41/17 (peça n.º 71) objeto de anulação, especificamente quanto ao item em exame, a Unidade Técnica afirmou novamente que o interessado não encaminhou a comprovação das medidas adotadas para regularização do saldo anterior da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", ficando adstrito à alegação que segue reproduzida:

"(...) não conseguiu acesso aos documentos para o exercício da ampla defesa, valendo mencionar, estando em Poder da Municipalidade, porém, advém a questão de situação financeira do exercício de 2012, conforme comprovados pelas tentativas de se fazer conciliações bancárias. Estando em dificuldade de responder a situação precisa, ante a falta de documentos, vez que com o término do mandato, não se teve acesso a documentação, bem como oportunizado pela ausência de decisão deste Tribunal em suprir com documentação deste a notícia no contraditório."

Razão que a Coordenadoria entendeu insuficiente para afastar a inconformidade. Oportunizado novo contraditório ao ex-Gestor, a fim de sanar a condição que ensejou a nulidade registrada no Acórdão de Parecer Prévio 452/20 (peça n.º 93), este trouxe suas justificativas por meio da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) e alegou a dependência da atual Administração Municipal para o envio da documentação solicitada, condição que possibilitaria o contraditório.

Assim, na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Coordenadoria anotou que, apesar da justificativa do interessado relacionada a sua dependência da Gestão Atual para que pudesse realizar o efetivo contraditório, restou observado que o recorrente não encaminhou comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção dos referidos documentos, sendo novamente mantida a inconformidade.

Em sua última manifestação, Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 116), o Gestor fundamentou sua defesa na manifestação da Controladoria Interna, em que foi solicitado ao Prefeito Municipal a tomada de medidas legais para apurar responsabilidades.

Já a Unidade Técnica, na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), fez referência à documentação juntada à peça n.º 117 apresentada pela Controladoria do Município em 22/10/21 onde foi informado que seria feita uma pesquisa processual para identificar eventual procedimento legal contra o ex-Prefeito Sr. Amilton Paulo da Silva, haja vista o registro contábil de 2012 em responsáveis por conta bancária a apurar, sendo também anexado o Memorando n.º 66/2021.

Mencionou que constou no memorando o valor registrado em 2012 de R\$ 700.481,68 (setecentos mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) originado em pagamentos efetuados sem a devida comprovação/documentação, condição que ensejaria instauração de procedimentos para identificar o destino de tais pagamentos, bem como apurar eventual dano ao erário e responsabilidades. Assim, observou que até o momento da última instrução não havia sido comprovada a instauração de qualquer procedimento efetivo, tanto no exercício de 2013 como nos posteriores, o que permitiria apurar responsabilidades, ressarcimentos e danos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. No que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, o apontamento foi fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

| Resultado do Exercício                                 | Exercício de 2010 | Exercício de 2011 | Exercício de 2012 | Exercício de 2013 |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receitas Correntes                                     | 11.810.674,67     | 12.126.403,17     | 11.255.879,18     | 15.709.681,68     |
| Receitas de Capital                                    | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| SOMA DA RECEITA  | 11.810.674,67     | 12.126.403,17     | 11.255.879,18     | 15.709.681,68     |
| Despesas Correntes                                     | 9.406.576,20      | 10.517.838,08     | 10.340.875,15     | 13.864.935,65     |
| Despesas de Capital                                    | 1.011.897,27      | 1.001.209,54      | 710.348,72        | 575.098,40        |
| SOMA DA DESPESA  | 10.418.473,47     | 11.519.047,62     | 11.051.223,87     | 14.440.034,05     |
| Resultado (+/-)  | 1.392.201,20      | 607.355,55        | 204.655,31        | 1.269.647,63      |
| Interferências Financeiras                             | -1.122.709,53     | -1.241.102,09     | -1.467.848,77     | -1.500.842,97     |
| Resultado Financeiro do Exercício                      | 269.491,67        | -633.746,54       | -1.263.193,46     | -231.195,34       |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior             | 0,00              | 684.995,24        | 51.248,70         | 0,00              |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 7.878,76          | 0,00              | 9.993,70          | 0,00              |
| Despesa Não Empenhada                                  | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| Resultado Financeiro Acumulado (+/-)                   | 277.370,43        | 51.248,70         | -1.201.951,06     | -231.195,34       |
| Percentual do Resultado sobre os Recursos              | 2,35              | 0,42              | -10,68            | -1,47             |

Por ocasião do primeiro contraditório, afirmou-se que a demonstração estava restrita aos recursos das fontes livres de 2013, já no segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), a Entidade alegou a impossibilidade de apresentar a documentação necessária quanto ao item, justificativa que levou a Unidade Técnica a entender que não foi adotada nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, levando à manutenção da inconformidade, nos termos da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69).

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), ato em que a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71), registrou que o interessado não apresentou justificativas sobre o item, razão pela qual opinou pela manutenção da ressalva contida no Acórdão.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de nº 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que alegou a dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Por ocasião da Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Coordenadoria verificou que o recorrente não encaminhou comprovantes demonstrando as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária, bem como na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), onde se anotou que não foram apresentados novos esclarecimentos ou documentos sobre o item, permanecendo o mesmo posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., o apontamento foi fundamentado na Lei Federal n.º 8.212/91, no art. 1º da Lei Federal 9.983/00 e, também, no art. 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do relatório que segue reproduzido.

| Mês       | Contribuição | Regime | vRetido      | vRecolhido   | vDiferença |
|-----------|--------------|--------|--------------|--------------|------------|
| Janeiro   | Servidor     | RGPS   | 86.331,20    | 0,00         | 86.331,20  |
| Fevereiro | Servidor     | RGPS   | 98.111,02    | 71.597,71    | 26.513,31  |
| Março     | Servidor     | RGPS   | 97.554,68    | 113.258,51   | -15.703,83 |
| Abril     | Servidor     | RGPS   | 99.110,33    | 88.219,41    | 10.890,92  |
| Mai       | Servidor     | RGPS   | 103.645,52   | 103.311,40   | 334,12     |
| Junho     | Servidor     | RGPS   | 109.815,41   | 44.609,72    | 65.205,69  |
| Julho     | Servidor     | RGPS   | 129.599,82   | 20.066,13    | 109.533,69 |
| Agosto    | Servidor     | RGPS   | 127.909,66   | 88.526,62    | 39.383,04  |
| Setembro  | Servidor     | RGPS   | 123.198,08   | 81.478,28    | 41.719,80  |
| Outubro   | Servidor     | RGPS   | 119.751,39   | 100.045,59   | 19.705,80  |
| Novembro  | Servidor     | RGPS   | 113.095,68   | 193.597,73   | -80.502,05 |
| Dezembro  | Servidor     | RGPS   | 195.002,02   | 97.995,30    | 97.006,72  |
| Soma      |              |        | 1.403.124,81 | 1.002.706,40 | 400.418,41 |

Constatou-se que a Entidade não se encontrava em dia com suas obrigações para com o Regime Geral de Previdência – INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores. Em novo contraditório, que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57 – fl. 03), o Gestor alegou que os repasses foram realizados e que não haviam sido contabilizados e assim que os servidores concluíssem esse registro a peça seria anexada no processo.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Unidade Técnica reiterou que deveriam ser apensados itens necessários para a verificação e regularização, quais sejam: "quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPA", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS", além da documentação relativa à conciliação bancária, razão pela qual manteve a inconformidade.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) e, da mesma forma, registrou a ausência da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP e Informações à Previdência Social gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, bem como a documentação relativa à conciliação bancária referente aos valores repassados de contribuições retidas dos servidores para o INSS, razão pela qual manteve o posicionamento pela inconformidade.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária. Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas relacionadas ao apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, também foi fundamentado no relatório que segue reproduzido.

| FORTE | DESCRIÇÃO                    | SALDO       |
|-------|------------------------------|-------------|
| 000   | Recursos Ordinários (Livres) | -193.103,02 |

Considerando que, em tese, ocorreu pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, foi possibilitado o contraditório ao Gestor que, por ocasião da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), argumentou que o Município estaria avaliando a documentação e assim que concluído seria anexada à peça processual. Por sua vez, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Unidade Técnica reafirmou que deveria ser apresentado o demonstrativo descrito dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável, cópia dos documentos que deram suporte a cada lançamento de regularização e outros documentos e/ou esclarecimentos.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) que havia acompanhado a manifestação anterior pela inconformidade e, também, registrou que, em sede de contraditório, o recorrente se limitou a informar que esta pendência seria da gestão anterior (2012), que impactou na gestão em exame de 2013, conforme Relatório de Inspeção Externa 10/2013 do TCE/PR, condição que a Unidade Técnica não acatou ao afirmar que tal relatório não possuía um achado específico que trata da questão apresentada na prestação de contas. Ainda, afirmou que o interessado não estabeleceu a correlação dos achados com o apontamento.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o interessado não encaminhou comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária ao contraditório. Por ocasião da Petição Intermediária n.º 647267/21, foram apresentadas novas justificativas, entretanto, não trouxe nenhuma contraposição quanto ao item em exame, conforme registrado na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Quanto ao apontamento que tratou das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, uma vez que, de acordo com os documentos apresentados (peças n.º 09 e n.º 13), a equipe jurídica era composta somente por agentes comissionados, registrando ainda que constou a relação de contratos aditivos de prestação de serviços jurídicos, conforme modelos da IN 97/2014.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), uma vez que a Entidade não adotou medida que sanasse a anomalia apontada, limitando-se a informar que o Município estaria regularizando concurso público para preencher o cargo de carreira, conforme observado nas justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57).

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) e que na referida decisão o Órgão Colegiado havia acompanhado as instruções anteriores nesse ponto. Também nesta instrução registrou que, em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79), o Gestor se limitou a afirmar que havia providenciado a realização de concurso público, contudo, não trouxe aos autos a respectiva comprovação, ou seja, edital de abertura e respectiva publicação da nomeação dos aprovados e portarias.

Anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária ao contraditório. Por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), restou mantido o posicionamento, uma vez que na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 116 até n.º 117) não houve manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Na sequência, passou ao exame das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também fundamentado no relatório que segue reproduzido, onde se comprovou que o Sr. Raul Edison Gouvêa, Responsável Técnico da Entidade, não estava investido em cargo de provimento efetivo de Contador ou similar, mas no cargo de Fiscal de Tributos.

| RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12401-MUNICÍPIO DE MORRETTES ANO 2013 (Atualizado em: 24/04/2015 08:42:56) |                     |     |        |   |          |            |            |          |            |            |             |            |
|---|---------------------|-----|--------|---|----------|------------|------------|----------|------------|------------|-------------|------------|
| seq   | nome                | id  | id/seq | descricao   | data     | data       | data       | data     | data       | data       |             |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 29  | 2      | Efetivo - Edital FISCAL DE TRIBUTOS                             | Decreto  | 2009/2014  | 24/09/2014 |          | 1          | Nomeação   | 02/09/2014  |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 204 | 1      | Comissionado - Diretor Geral do Sec. de Finanças                | Portaria | 214/2011   | 30/09/2011 |          | 1          | Nomeação   | 01/07/2011  |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 204 | 3      | Comissionado - Chefe da Div. de Contabilidade e Organ. Portaria | 219/2011 | 29/09/2011 |            | 7        | Exoneração | 30/06/2011 |             |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 204 | 3      | Comissionado - Chefe da Div. de Contabilidade e Organ. Portaria | 055/2009 | 01/10/2009 |            | 1        | Nomeação   | 01/09/2009 |             |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 204 | 6      | Comissionado - Chefe da Div. de Cadastro e Tributação           | Decreto  | 136/2008   | 31/12/2008 |          | 7          | Exoneração | 31/12/2008  |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 204 | 6      | Comissionado - Chefe da Div. de Cadastro e Tributação           | Decreto  | 029/2005   | 01/01/2005 |          | 1          | Nomeação   | 01/01/2005  |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 204 | 6      | Comissionado - Chefe da Div. de Cadastro e Tributação           | Decreto  | 079/2004   | 31/12/2004 |          | 7          | Exoneração | 31/12/2004  |            |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 209 | 5      | Efetivo - C/T Fiscal de Tributos                                | Portaria | 149/2002   | 06/04/2002 | CPM/2002 | 06/12/2002 | 1          | Contratação | 04/06/2002 |
| 203040402   | RAUL EDISON GOULVEA | 204 | 6      | Comissionado - Chefe da Div. de Cadastro e Tributação           | Decreto  | 059/2002   | 24/04/2002 |          | 1          | Nomeação   | 04/06/2002  |            |

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), pois, mesmo que o Gestor tenha se manifestado em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), não comprovou ter adotado qualquer medida para sanar a anomalia.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) em que havia se concluído pela ressalva do presente item com recomendação. Também nesta instrução registrou que, em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79), o Gestor não se manifestou em relação à ressalva, condição que levou a Unidade Técnica a manter o posicionamento.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica anotou que, apesar da justificativa, o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação necessária ao contraditório. Por ocasião da Instrução 4.990/21 (peça n.º 118), na qual foram analisados os argumentos apresentados na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), constatou-se que não foram apresentadas contrarrazões ou documentos relacionados ao apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

| Mês e Ano | Receita Corrente |               | Despesa com   |       | % Gasto | Situação       |
|-----------|------------------|---------------|---------------|-------|---------|----------------|
|           | Base             | Líquida       | Pessoal       |       |         |                |
| 6/2012    |                  | 27.833.500,96 | 13.153.295,56 | 47,26 |         | Normal         |
| 12/2012   |                  | 27.525.100,95 | 14.345.021,15 | 52,12 |         | Alerta 95%     |
| 6/2013    |                  | 29.350.654,03 | 16.088.439,25 | 54,81 |         | Excesso 99,99% |
| 12/2013   |                  | 32.953.658,67 | 18.592.248,60 | 56,42 |         | Excesso 99,99% |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), o Gestor apresentou suas justificativas, entretanto, na Instrução 2.564/16 (peça n.º 69) foi reforçado que a despesa total com pessoal no 1º semestre de 2013 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da L.C. n.º 101/00, caracterizando a condição prevista no art. 23, ou seja, inobservância do prazo para o retorno ao respectivo limite de gastos que deveria ocorrer em até dois quadrimestres. Enfatizou que a Entidade não reduziu a despesa em 1/3 dentro do prazo estabelecido.

Entretanto, considerando os dados apurados junto à Prestação de Contas ao final do primeiro quadrimestre de 2014, observou que o índice atingido foi de 48,20% (quarenta e oito vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida, condição que considerou para concluir pela ressalva.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71), também anotou que o item foi objeto de ressalva na referida decisão. Ainda, mencionou que, em sede de contraditório, o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o tema, conforme Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79).

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102) em que o interessado alegou a sua dependência para com a Administração Pública Municipal quanto ao envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação. Já na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), foram analisados os argumentos apresentados na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), constatando-se que não houve manifestação sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial, Instrução n.º 1.996/15 (peça n.º 43), no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal de Contas, uma vez que o documento apresentado foi considerado nulo em decorrência de não estar de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V e a Portaria STN n.º 437/2012 – 5ª Edição.

Após deixar de apresentar no seu primeiro contraditório a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Responsável acompanhado da publicação, o Gestor se manifestou novamente por meio da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), juntando o Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2013. Entretanto, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Coordenadoria anotou que não foi apresentada a publicação e que ao comparar os saldos com os dados do SIM-AM foram observadas divergências, conforme relatório que segue reproduzido, mantendo a inconformidade.

| GRUPOS                                | viSaldoDoMes  | BP_Entidade   | BP_Diferença |
|---------------------------------------|---------------|---------------|--------------|
| ATIVO CIRCULANTE                      | 10.251.945,90 | 10.250.485,90 | 1.460,00     |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE                  | 15.709.562,04 | 15.709.562,04 | 0,00         |
| TOTAL DO ATIVO                        | 25.961.507,94 | 25.960.047,94 | 1.460,00     |
| ATIVO FINANCEIRO                      | 8.870.030,25  | 8.868.570,25  | 1.460,00     |
| ATIVO PERMANENTE                      | 17.091.477,69 | 17.091.477,69 | 0,00         |
| SALDO PATRIMONIAL                     | 18.071.817,58 | 18.069.224,22 | 2.593,36     |
| Saldo dos Atos Potenciais Ativos      | 3.137.061,68  | 3.137.061,68  | 0,00         |
| PASSIVO CIRCULANTE                    | 1.971.683,48  | 1.970.383,48  | 1.300,00     |
| PASSIVO NÃO-CIRCULANTE                | 5.396.044,74  | 5.396.044,74  | 0,00         |
| TOTAL DO PASSIVO                      | 7.367.728,22  | 7.366.428,22  | 1.300,00     |
| TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO           | 18.593.779,72 | 18.593.619,72 | 160,00       |
| TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 25.961.507,94 | 25.960.047,94 | 1.460,00     |
| PASSIVO FINANCEIRO                    | 2.462.709,63  | 2.653.165,32  | -190.455,69  |
| PASSIVO PERMANENTE                    | 5.426.980,73  | 5.237.658,40  | 189.322,33   |
| Saldo dos Atos Potenciais Passivos    | -             | -             | 0,00         |

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), ato em que a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71), também registrou que o recorrente se limitou a afirmar que a referida Demonstração Contábil havia sido publicada em 15/05/2015, obedecendo aos parâmetros já mencionados, contudo, sem apresentar a peça contábil, razão pela qual foi mantida a inconformidade. Anotou, também, a sugestão do interessado para que o Tribunal oficiasse o Município de Morretes a encaminhar os respectivos documentos.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que, apesar da justificativa já mencionada, o recorrente não encaminhou comprovantes que demonstrassem as dificuldades enfrentadas para obtenção da documentação necessária.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 117), o Gestor informou a emissão do novo relatório contábil, com assinatura do Contador e republicado no Diário Oficial em 20/10/21, já, por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), restou constatado que a Demonstração Contábil estaria em consonância com os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), bem como a assinatura do Contador.

Ainda, mencionando a Instrução Normativa n.º 97/2014, afirmou que deveria ter sido assinado também pelo Gestor e pelo Controlador Interno, razão pela qual opinou por ressalvar o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Em relação à Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, o apontamento foi fundamentado no art. 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/00 e nos relatórios que seguem reproduzidos.

| PROCESSO | DESCRIÇÃO                                     | SALDO SIMAM |
|----------|---|-------------|
| 1257     | PRECATÓRIO - VALDIR DE ASSIS MENDES           | 45.269,83   |
|          | PRECATÓRIO - HEITOR LEÔNIDAS XAVIER RODRIGUES | 2.992,25    |
|          | PRECATÓRIO - ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA    | 9.130,26    |
|          | PRECATÓRIO - LUCIA HELENA DA CUNHA LEANDRO    | 58.695,92   |
|          | PRECATÓRIO - EVANI CÉLIA DE OLIVEIRA LOURENÇO | 30.416,16   |

| PROCESSO               | DESCRIÇÃO                  | SALDO TRT |
|------------------------|----------------------------|-----------|
| 00029 2009 411 09 00 5 | Luiz Demetrio Silva        | 31.743,89 |
| 00219 2005 322 09 40 9 | Dorival Maia Luiz da Silva | 60.368,69 |
| 00495 2009 411 09 00 0 | Vanderici Alves Ferreira   | 27.338,09 |
| 01257 2005 322 09 00 4 | Paulo Renato Mendes        | 46.970,01 |
| 02307 2008 411 09 00 8 | Salvador Rosa              | 9.360,57  |
| 03474 2009 322 09 00 2 | Pedro Barbosa              | 20.034,88 |

Afirmou, considerando a LRF, que foi determinada a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04/05/00 até 01/07/12, e constatou que o valor da Dívida relativa aos precatórios não seria compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peças n.º 57 e n.º 60), a Entidade apresentou a relação dos precatórios comparando o saldo contábil com a relação do TRT 9ª região, também acrescentou no processo o livro razão de 2014 e demonstrou os ajustes realizados na contabilidade e, por fim, anexou o quadro sintético do livro razão em que constou a data do fato, o número do lançamento, os valores debitados e creditados e o saldo de ajuste que somou R\$ 31.311,71 (trinta e um mil trezentos e onze reais e setenta e um centavos).

Por sua vez, considerando que os ajustes contábeis foram efetuados no exercício de 2014, conforme demonstrado nos relatórios juntados às fls. 11 até 13 da Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu por ressalvar o item.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71). Também, anotou que o item foi objeto de ressalva na referida decisão. Ainda, mencionou que, em sede de contraditório, o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o tema, conforme observado na Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79).

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência para com a Administração Pública Municipal quanto ao envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na manifestação da Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação, mantendo a ressalva, posicionamento preservado por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), uma vez que ao analisar as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), observou que não foram apresentados novos esclarecimentos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 24 da Lei n.º 11.494/07, uma vez que foi considerado nulo o documento juntado à peça n.º 22 em decorrência da ausência de assinaturas dos representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública, dos Estudantes da Educação Básica Pública, do Poder Executivo Municipal, dos Professores da Educação Básica Pública, dos Estudantes da Educação Básica Pública indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas e do Conselho Municipal de Educação.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57), a Entidade anexou o Parecer da Gestão de Recursos do FUNDEB, atendendo às exigências dos arts. 24 e 27 da Lei n.º 11.494/07, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 da Prefeitura de Morretes, sendo o Parecer pela aprovação parcialmente favorável com ressalvas das contas da gestão quanto aos seguintes itens:

"a) Valores diferenciados entre as saídas apresentadas nos extratos bancários e nos valores apresentados nos empenhos; b) Valores em alguns empenhos, não apresentados na conta bancária; c) Documentação comprobatória ausente em alguns empenhos; d) Falta de reuniões periódicas, para vitórias nos empenhos; e) Os relatos dos itens a, b e c constam o registro às folhas 32 e 33 na Ata nº 001/2014, no dia 19/03/2014 no Livro Ata do Conselho do FUNDEB."

Apesar de o Conselho Municipal ter opinado pela aprovação com ressalvas, a Unidade Técnica, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), entendeu que as situações deveriam ser apuradas in loco, considerando as especificações de cada item, com averiguação pontual dos documentos relativos aos apontamentos feitos pelo Conselho, condição que entendeu possibilitar a conclusão pela ressalva.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71). Também anotou que o item em exame foi objeto de ressalva na referida decisão. Ainda, mencionou que, em sede de novo contraditório, o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o tema, conforme observado na Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79).

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal quanto ao envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na Instrução n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação, mantendo a ressalva. Por ocasião da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), onde se analisou a documentação apresentada na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peças n.º 115 até n.º 117), verificou-se que não foram apresentados novos esclarecimentos ou documentos, permanecendo o posicionamento adotado na manifestação anterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. No que se refere ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que não foram apresentados os referidos documentos devidamente assinados pelo Controlador e com emissão após o fechamento do SIM-AM, ocorrido em 27/03/15, conforme orientação do TCE/PR. Mencionou que a citada orientação ocorreu na data de 27/08/14 por meio das notícias publicadas no Portal do TCE/PR na Internet, reproduzida no corpo da instrução.

Após as considerações sobre as deficiências em relação às abordagens mínimas necessárias e a caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no exercício, registrou-se que, por ocasião da Petição Intermediária n.º 487776/15 (peça n.º 57 e n.º 61), a Entidade afirmou ter juntado as tabelas e relatórios contábeis que fariam parte da audiência pública de avaliação de metas fiscais referentes ao segundo quadrimestre deste exercício financeiro e o Responsável afirmou que realizou novo relatório, conforme documento descrito no item 04. Entretanto, na Instrução n.º 2.564/16 (peça n.º 69), a Coordenadoria anotou que as tabelas e relatórios não seriam satisfatórias para o exame e que o novo relatório mencionado como enviado pela Entidade não foi localizado, razão pela qual manteve o apontamento.

Já na Instrução n.º 921/20 (peça n.º 89), a Coordenadoria se posicionou pela ausência de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 41/17 (peça n.º 71) em que havia se concluído pela irregularidade do presente item. Também nesta Instrução registrou que, em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 277523/17 (peça n.º 79), o Gestor não encaminhou a cópia do novo relatório do Controle Interno e o respectivo parecer devidamente assinado pelo Controlador, com emissão após o fechamento do SIM-AM ocorrido em 27/03/15, mantendo seu posicionamento.

Entretanto, anulada a mencionada decisão nos termos do Acórdão de n.º 452/20 – STP (peça n.º 93), foi oferecido novo contraditório ao Gestor que resultou na manifestação da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), em que o interessado alegou a sua dependência da Administração Pública Municipal para o envio da documentação solicitada, o que possibilitaria o efetivo contraditório.

Na manifestação n.º 1.769/21 (peça n.º 103), a Unidade Técnica verificou que o recorrente não encaminhou os comprovantes que demonstrariam as dificuldades enfrentadas na obtenção da documentação. Ressaltou que o Relatório do Controle Interno juntado à peça n.º 63 não continha o Parecer do Órgão e não apresentava a assinatura do responsável, com emissão após o fechamento do SIM-AM.

Em sua manifestação final, Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 117), foi juntado o novo Relatório e Parecer relativo ao exercício de 2013, emitido pelo controlador Interno em 09/06/15, sanando a restrição. Destacou que a conclusão do Parecer é pela regularidade com ressalva em razão do atraso no envio das remessas do SIM-AM 2013 e da extrapolação do limite de gastos com pessoal, último item já abordado. Ainda, mencionou que no Relatório foi apontada a inconformidade com relação ao funcionamento e regularidade das reuniões do Conselho de Controle Social do FUNDEB, fato também apontado no Parecer do Conselho, haja vista a falta de reuniões periódicas para vistorias dos empenhos, com opinativo pela ressalva.

Assim, nos termos da Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118), considerou o exposto e o envio extemporâneo do Relatório e Parecer do Controlador Interno, o que levou à conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 943/21 – 5PC, (peça n.º 120), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – VOTO**

Preliminarmente, registre-se que a presente Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013 do Município de Morretes já foi objeto de exame deste Tribunal, conforme verificado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 41/17 – Segunda Câmara (peça n.º 71), contudo, tal decisão restou anulada, conforme verificado na decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio 452/20 – STP (peça n.º 93), em decorrência de não ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao recorrente. Frise-se, também, que após a referida anulação, o Gestor foi novamente citado e, nos termos da Petição Intermediária n.º 717032/20 (peça n.º 102), limitou-se a postular que este Tribunal de Contas notificasse/oficiasse o Município a trazer aos autos os documentos pertinentes aos apontamentos contidos nos itens da Instrução. Ao ser observado que o Gestor não trouxe aos autos nenhum registro comprovando a tentativa de obter a documentação junto ao Município e sendo esta conduta de sua responsabilidade, oportunizou-se nova manifestação, inclusive mencionando a possibilidade de adotar medidas judiciais, conforme observado no Despacho n.º 983/21 (peça n.º 105), o que resultou na manifestação juntada na Petição Intermediária n.º 647267/21 (peça n.º 116) e que foi considerada na Instrução n.º 4.990/21 (peça n.º 118) e será observada na presente proposta de voto.

Em relação ao apontamento que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou evidenciada a inobservância do art. 10, IX, da Lei Federal 8.429/92, bem como do art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67, uma vez que constatado o saldo final de R\$ 700.481,68 (setecentos mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) na conta[1] de responsáveis, ou seja, existiam saldos contábeis que não guardavam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, oriundos de possíveis pagamentos efetuados sem a devida comprovação/documentação e representando eventuais danos ao erário.

Registre-se que não houve acréscimo na referida conta ao longo do exercício de 2013, entretanto, também não restou comprovado, mediante a apresentação de documentos, que tenham sido tomadas as medidas administrativas ou judiciais no intuito de apurar a responsabilidade pelo valor apontado, inclusive em exercícios posteriores, sendo juntada apenas uma declaração à peça n.º 117, da Coordenadoria Geral do Município de 22/10/21, afirmando que realizaria pesquisa para identificar uma possível instauração de procedimento legal em face do ex-Prefeito (2012), Sr. Amilton Paulo da Silva, além do Memorando n.º 66/2021 onde se recomendou a instauração de procedimentos cabíveis.

Observa-se que o presente item também foi tido como irregular na Prestação de Contas do exercício seguinte de 2014, conforme registrado no Acórdão n.º 147/21 (peça n.º 100) do Processo 270696/15, objeto de Recurso de Revista.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo saldo negativo atingiu R\$ 231.195,34, (duzentos e trinta e um mil cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento) das receitas do Município, fundamentado no art. 1º e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00, usamos dissenter da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluímos pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Como anteriormente referido, o déficit atingido pelo Município no exercício em exame de 2013 foi inferior a 5% (cinco por cento), condição que este Tribunal de Contas consolidou como passível de ressalva, conforme sustentado em inúmeras decisões anteriores, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 232/15 – Primeira Câmara, Processo n.º 278057/14, que também trata de contas correspondentes ao exercício de 2013.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação à Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica no posicionamento pela inconformidade.

Conforme registrado no relatório juntado por ocasião da instrução processual, apurou-se uma diferença a menor correspondente ao valor de R\$ 400.418,41 (quatrocentos mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) entre o valor retido dos servidores municipais e o valor efetivamente recolhido à Entidade previdenciária, condição que caracteriza a inobservância da Lei Federal n.º 8.212/91, da Lei Federal 9.983/00 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Anote-se que, mesmo se manifestando em sede de contraditório e alegando que fora realizado o repasse das contribuições mensais, o Gestor não apresentou os documentos necessários para fins de verificação, quais sejam: Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP gerada pelo programa SEFIP referente a todas as competências de 2013, contendo a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, Resumo do Fechamento – Empresa; Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS; acréscido da documentação relativa à conciliação bancária.

Anote-se, ainda, que não foram apresentadas justificativas relacionadas ao item por ocasião do último contraditório, sendo consideradas as manifestações anteriores, cabendo reiterar o posicionamento de que cabe ao Gestor apresentar contrarrazões e documentos necessários à elucidação do apontamento por ocasião do contraditório, sendo possível buscá-los tanto administrativamente quanto judicialmente.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Gestor municipal não atentou ao art. 8º, parágrafo único, e ao art. 50, inciso I, ambos da Lei Complementar 101/00 (LRF), haja vista o saldo negativo na Fonte 000 – Recursos Ordinários (livres) na importância de R\$ 193.103,02 (cento e noventa e três mil cento e três reais e dois centavos), condição que configuraria pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou, ainda, utilização dos recursos em finalidade diversa da permitida.

Enfatize-se, ainda, que a condição não foi afastada por ocasião dos contraditórios, tendo em vista a ausência dos documentos necessários ao esclarecimento, tais como o demonstrativo descritivo dos lançamentos de conciliação do saldo da conta indicando a natureza, valor, credor, data da regularização, nome do agente público responsável, e as cópias dos demais documentos que dariam suporte à regularização.

Cabe anotar que não restou comprovada a correlação do apontamento em exame com os achados do Relatório de Inspeção Externa 10/2013 desse Tribunal de Contas referentes aos apontamentos de 2012, conforme argumentou o Gestor das Contas, razão pela qual não contribuiu para afastar o apontamento.

Registre-se que cabe ao Gestor apresentar justificativas e documentos por ocasião do contraditório e, em havendo dificuldades no acesso, buscá-los administrativamente ou judicialmente. Ainda, cabe anotar que, por ocasião do último contraditório, não houve manifestação sobre o apontamento.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos necessárias as seguintes ponderações.

Conforme observado nos documentos juntados por ocasião da Prestação de Contas Anual às peças de n.º 09 e n.º 13, os agentes que desempenhavam à época as funções de assessoria jurídica ocupavam exclusivamente cargos comissionados, condição que efetivamente contraria as determinações contidas no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas. Anote-se, ainda, que em consulta à relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos[2] também restou indicado que os cargos foram ocupados em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência.

Cabe o registro de que o Gestor afirmou que estaria providenciando a realização de concurso público sem, no entanto, apresentar qualquer documento que comprovasse tal condição, bem como a nomeação dos aprovados. Também, em sua penúltima manifestação, alegou sua dependência da Administração Municipal para o envio da documentação solicitada e, tendo sido oferecida nova oportunidade com ponderações sobre as medidas administrativas e judiciais cabíveis e disponíveis ao Gestor, não mencionou qualquer justificativa sobre o item por ocasião do último contraditório.

Ainda, a fim de buscar a possível regularização do apontamento, por ocasião da elaboração desse voto, consultamos os dados encaminhados ao Tribunal de Contas pela Administração e constatamos que o Município possui em seus registros na função de Assessor Jurídico Especial quatro servidores que foram classificados como “Comissionado Puro”, quais sejam: Sra. Carine Hellen Toniolo, Sr. Délcio Valentino Robassa, Sra. Nathalia Pavão Ozorio, além do Sr. Gilton Dias Junior, ou seja, não se caracterizam como servidores efetivos, conforme relatórios que seguem.

| MUNICÍPIO DE MORRETES | CARINEHELLENTONIOL00730709440         | 1629 | ATIVO | COMISSONADO PURO | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL |
|-----------------------|---------------------------------------|------|-------|------------------|---------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| MUNICÍPIO DE MORRETES | DELCIO VALENTINO ROBASSA (0838487388) | 1628 | ATIVO | COMISSONADO PURO | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL |
| MUNICÍPIO DE MORRETES | GILTON DIAS JUNIOR (08914244979)      | 1649 | ATIVO | COMISSONADO PURO | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL |
| MUNICÍPIO DE MORRETES | NATHALIA PAVAO OZORIO (1023390942)    | 1668 | ATIVO | COMISSONADO PURO | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | ASSESSORIA JURIDICO(A) ESPECIAL | MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL |

Na mesma Consulta, observamos o cargo de Assessor Jurídico em que constou o Sr. Guilherme Baiak da Silva, Sra. Emelen Suelen da Cunha e Sra. Roberta Hess Pereira, todos classificados como “Comissionado Puro”.

| MUNICÍPIO DE MORRETES | EMELLEN SUELEN DA CUNHA (0913318191)  | 1553 | ATIVO | COMISSONADO PURO | ASSESSOR JURIDICO | ASSESSOR JURIDICO | MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL |
|-----------------------|---------------------------------------|------|-------|------------------|-------------------|-------------------|----------------------------------|
| MUNICÍPIO DE MORRETES | GUILHERME BAIK DA SILVA (07575732992) | 1552 | ATIVO | COMISSONADO PURO | ASSESSOR JURIDICO | ASSESSOR JURIDICO | MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL |
| MUNICÍPIO DE MORRETES | ROBERTA HESS PEREIRA (04965931953)    | 1554 | ATIVO | COMISSONADO PURO | ASSESSOR JURIDICO | ASSESSOR JURIDICO | MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL |

Dessa forma, mesmo que buscando informações junto ao banco de dados desse Tribunal de Contas, temos que não restaram comprovadas as medidas necessárias ao atendimento do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR relacionadas às atividades de Assessoria Jurídica realizadas necessariamente por Servidores efetivos. Dessa forma, além da inconformidade, entendemos que seja encaminhada determinação ao atual Gestor, Sr. Sebastião Brindarolli Junior, para que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, comprove que o Município passou a atender ao Prejulgado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05 desse Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos necessárias as seguintes ponderações.

No presente apontamento, observou-se que o Responsável Técnico pela Entidade para o exercício de 2013, Sr. Raul Edison Gouvêa, não atendia aos critérios definidos no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, pois, ocupava o cargo público de Fiscal de Tributos e não de Contador ou Técnico em Contabilidade, conforme relatórios que seguem.

Observa-se, também, que o mencionado agente público permaneceu na função de Responsável Técnico do Município do exercício em exame, de 2013 até 2020, ou seja, por toda a Gestão do Sr. Helder Teófilo dos Santos (2013/2016), sem constar nos presentes autos qualquer comprovação de que tenham sido tomadas medidas administrativas a fim de sanar a condição.

Ressalta-se, conforme relatório já reproduzido, que no exercício de 2021, o Sr. Valdemiro Conforto Costa passou a ser o Responsável Técnico, ou seja, já sob outra administração, procedeu-se à designação de agente público lotado no cargo de Técnico em Contabilidade para o exercício da referida função.

Dessa forma, considerando que as medidas saneadoras do apontamento foram adotadas, ainda que em exercício seguinte e por outro Gestor, entendemos, em caráter excepcional, pelo afastamento da inconformidade suscitada. Entretanto, entendemos como aplicável a sanção administrativa em face da inércia do Gestor das Contas, Sr. Helder Teófilo dos Santos (2013/2016).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.

Conforme observado nos autos, por ocasião do 1º semestre de 2013 se constatou a extrapolção dos limites de gastos com pessoal previstos no art. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/00, sendo que a Entidade não obteve êxito na redução de pelo menos um terço do excesso até o final do período de apuração imediatamente posterior encerrado em 31/12/13, conforme estabelecido no art. 23 da mesma Lei.

Entretanto, acompanhamos o posicionamento adotado pela instrução processual na conclusão pela ressalva, pois, ao final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte (04/2014), os referidos gastos correspondiam ao índice de 48,20% (quarenta e oito vírgula vinte por cento), ou seja, abaixo dos limites apurados em 2013 e dentro dos índices legalmente previstos (54%).

| Mês e Ano | Receita Corrente | Despesa com   | % Gasto | Situação      |
|-----------|------------------|---------------|---------|---------------|
| Base      | Líquida          | Pessoal       |         |               |
| 6/2013    | 29.350.654,03    | 16.088.439,25 | 54,81   | Excesso 99,99 |
| 12/2013   | 32.953.658,67    | 18.592.248,60 | 56,42   | Excesso 99,99 |
| 4/2014    | 39.727.310,69    | 19.148.113,46 | 48,20   | Normal        |
| 8/2014    | 40.602.120,91    | 19.702.884,83 | 48,53   | Normal        |
| 12/2014   | 41.586.776,37    | 19.528.775,24 | 46,96   | Normal        |

Apenas para fins de registro, anotamos que no último contraditório o Gestor não se manifestou sobre o item em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, concluímos pela ressalva.

Ainda que o Gestor não tenha logrado êxito em comprovar o atendimento integral da Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal de Contas, haja vista a ausência da assinatura do Gestor e do Controlador Interno no Balanço Patrimonial publicado e apresentado por ocasião do último contraditório entendemos, em caráter excepcional, por acompanhar a instrução processual e afastar a inconformidade, pois, não restaram divergências quando comparados com os saldos que constavam no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), além de estar assinado pelo Contador.

Desse modo, considerando unicamente a ausência de assinaturas mencionadas e atemporalidade na apresentação da Demonstração Contábil, entendemos por ressalvar o apontamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, entendemos possível a ressalva sugerida.

Por ocasião da Instrução inicial, observou-se a inconformidade fundamentada no art. 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que o valor da Dívida fundada relativa aos precatórios não era compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período, conforme relatórios juntados no corpo da instrução e reproduzidos na parte inicial dessa manifestação.

Contudo, entendemos por acompanhar o afastamento da inconformidade, pois, à peça n.º 60, o Gestor apresentou a relação dos precatórios, comparando o saldo contábil com a relação do TRT 9ª região, além de acrescentar o livro razão de 2014, logrando êxito em demonstrar os ajustes contábeis pertinentes, inclusive juntando o quadro sintético em que constou a data do fato, número do lançamento, os valores debitados e creditados e o saldo de ajuste.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Quanto ao item que tratou da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, entendemos possível a ressalva sugerida.

Por ocasião do primeiro exame do Parecer apresentado pelo Gestor (peça n.º 22), constatou-se sua nulidade em decorrência da ausência de assinaturas dos representantes dos alunos e pais de alunos da Educação Básica Pública, do Poder Executivo Municipal, dos Professores, dentre outras.

Entretanto, considerando que, em sede de contraditório (peça n.º 57), fora anexado o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB aprovado parcialmente e com ressalvas, além de atender às exigências dos arts. 24 e 27 da Lei n.º 11.494/07, entendemos que a inconformidade pode ser efetivamente afastada, com o registro de que as situações elencadas pelo Conselho no Parecer apresentado somente poderiam ser apuradas in loco e com averiguação dos documentos relativos aos apontamentos feitos pelo Conselho, condição que não entendemos produtora para o momento da elaboração dessa proposta de voto.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos possível a ressalva sugerida.

Conforme registrado na instrução processual, por ocasião do último contraditório, restou comprovado o atendimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e da Instrução Normativa n.º 97/2014 desse Tribunal de Contas, pois, o Gestor logrou êxito em apresentar o Relatório e o Parecer do Controle Interno, assinados pelo Controlador com data de 09/06/15, conforme verificado à peça n.º 117 dos presentes autos.

Registre-se, ainda, que os apontamentos ressalvados pelo Controlador já foram em parte abordados em itens próprios nesta prestação de contas anual. Assim, apesar da extemporaneidade na apresentação do documento, entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com aplicação de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO  
 Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013, Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04, em decorrência dos seguintes itens:
  - a. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
  - b. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;
  - c. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
  - d. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2) que sejam RESSALVADOS os seguintes apontamentos:

- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
- Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3) que seja DETERMINADO ao atual Gestor, Sr. Sebastião Brindarolli Junior, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, se este for posterior, comprove que o Município passou a atender ao Prejulgado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05, desta Corte de Contas;

4) que sejam aplicadas ao Gestor, Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04, as seguintes sanções:

- em decorrência da irregularidade relacionada à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013, Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04, em decorrência dos seguintes itens:

- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S;
- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - expedir RESSALVAS aos seguintes apontamentos:

- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
- Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

III - DETERMINAR ao atual Gestor, Sr. Sebastião Brindarolli Junior, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do impeditivo legal decorrente da pandemia ou do Trânsito em Julgado da ação, se este for posterior, comprove que o Município passou a atender ao Prejulgado n.º 06 desse Tribunal de Contas no que se refere à Assessoria Jurídica, sob pena da sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei complementar 113/05, desta Corte de Contas;

IV - aplicar ao Gestor, Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04, as seguintes sanções:

- em decorrência da irregularidade relacionada à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da irregularidade relacionada às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- em decorrência da ressalva relacionada às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

VI - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. CONTA: 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00  
2. Modelo 16, 17 e 20 da Instrução Normativa 97/2014

#### PROCESSO Nº:-177279/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO:-MILTON ANDREOLLI, PAULO CEZAR CASARIL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REALEZA, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REALEZA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Cezar Casaril, Gestor da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.429/21, (peça nº 08), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REALEZA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 921/21 - 4PC, (peça n.º 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REALEZA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE REALEZA, exercício de 2020, Sr. Milton Andreolli, CPF 127.482.138-07.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE REALEZA, exercício de 2020, Sr. Milton Andreolli, CPF 127.482.138-07.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO Nº:-188645/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Sergio Luis Belich, Gestor da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.909/21, (peça nº 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 929/21 – 5PC, (peça n.º 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2020, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2020, Sr. Edir Havrechaki, CPF 028.032.159-77.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 7 A 10 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 39093/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: L. C. MATIERO, LOURENÇO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 229138/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO  
Interessado: ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, VALDENEI DE SOUZA, WLADEMIR LUIZ MATTEI

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757593/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173710/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, HOLDI ROMER



Processo: 176531/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171149/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 178488/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 190461/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 482437/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, SILVESTRE SAVITZKI

Processo: 541115/17 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 717296/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 839289/17  
Entidade: ASSOCIACAO NINHO DA AGUIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: ASSOCIACAO NINHO DA AGUIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LEANDRO APARECIDO NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO BERNARDO, LUIZ ANTONIO BOREGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 647898/07 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, NALINEZ ZANON (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO, ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR), OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 315284/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 386807/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 177985/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA A (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS), JORGE LUIZ LANGE, JOSE MARIA TARDIN, LUCIMAR DA ANUNCIACÃO DE OLIVEIRA, LUIS CLOVIS SCHONS, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), NEI ORZEKOVSKI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 228848/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: CAMILA AZEVEDO PENHA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, LETICIA GOUVEIA ROBERTO, MARIANA RIBEIRO DE SIQUEIRA, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 706669/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CÉZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239025/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202296/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 188203/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 253524/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 255551/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 177759/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 188440/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 217389/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 33750/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSE LUIZ ARCHER, JOSÉ RICHA FILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 546656/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRAECK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 296073/21  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)  
Interessado: BENITA BARBOSA CALZAVARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDENCIA (Procurador(es): Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 153973/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT  
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 856695/19 Adiado para análise de voto divergente desde 24/01/2022  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 557720/03 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 15274/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NORMELIA DE ANHAIA BET, PARANAPREVIDENCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 26330/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVONE LUIZA CARNEIRO KROHN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO)

Processo: 307020/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BILMAIA, PARANAPREVIDENCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 427697/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIRI ANA PICINI SCALABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 680163/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES PAULETTO SANTIAMI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO), REINHOLD STEPHANES

Processo: 710704/19

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, JOSE CARLOS RIBEIRO PEDROSO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 793014/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANGELA REGINA CZELUSNIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI), REINHOLD STEPHANES

Processo: 726267/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 106533/21 Vista desde 24/01/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 547130/21

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FÓZ DO JORDÃO

Interessado: EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FÓZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS, VALDEMAR PFLANZER

Processo: 574332/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLARICE NEGRO PEDRÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 613397/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO MAXIMO CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 684146/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 577721/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELAINE TOMAZ DA SILVA GOMES, JANECLAINE RUIZ NICIOLI, JOSIANE MARTINS BARRIM, MARCIA SANTOS RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARISSA DA SILVA CASSAROTTI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SABRINA GARCIA VASCONCELOS, SHEILA CRISTINA PEDROSO

Processo: 607680/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JANETE FERREIRA, LOURDES APARECIDA DE MORAIS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSEMERI KLEMPPOVUS MOREIRA

Processo: 646093/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDERSON OLIVARES DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIVA ALVES DA SILVA, ELIEGE SILVA PEREIRA, JOSELAINE CONRADO, JULIANA CECILIA OUVENEY SILVA, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA GOMES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA PATRICIA NICODEMO, MARLISETTE MARTINS BATISTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PATRICIA AKEMI DIAS YASOYAMA, VERA LUCIA AGOSTINI SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162980/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Interessado: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-238467/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA, FLAVIANO NOGUEIRA SIEDELSISKE, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, JANIKELI ABLEVITZ VIEIRA, KATIANA DOS SANTOS KARAS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCOS NAZARIO, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MAYSA WOLFF DE SOUZA, MELANIE MARY ROCHA LIMA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, PAMELA KAREN DOMINGOS MAGALHAES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE MAIA BRAGA, RAFAEL AUGUSTO MARCONDES RIBAS DE SOUZA LOBO, RHANA PAULA DE ARAUJO RIBAS, SIMONE FERNANDES CORREA, TATIANA SAYURI GOTO FUJIMOTO, THAYNARA CARVALHO MURATA, THIAGO MARTINS DO VALLE VOLTES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 49/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo; Assistente Social e Psicólogo. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações,

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 28), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo; Assistente Social e Psicólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 113, fls. 07-10. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 12945/21 (peça nº 129), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas – 4PC por meio do Parecer nº 12/22 (peça nº 135) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações e recomendações sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00[1]; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12945/21 – CAGE (peça nº 129), a fim de que o Município de Fazenda Rio Grande nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise às peças 69 e 85),

b) que a Entidade, em oportunidades futuras, insira, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01 à peça 69),

c) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), o Município faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União (reanálise da fase 01 à peça 69),

d) para que o Ente, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise da fase 01 à peça 69),

e) para que, nos próximos certames, a Entidade apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor da contratação com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02 à peça 85),

f) para que, em futuros certames, o Município formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 (reanálise das fases 03 e 04 à peça 113).

2. Recomendações

a) Para que, em futuros certames, o Município insira nos Editais de Licitação/ termos de referência a obrigação de o licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (reanálise da fase 01 à peça 69),

b) para que, nas próximas oportunidades, não seja realizado concurso somente para cadastro de reserva, em nome dos princípios da moralidade, transparência e publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 (reanálise da fase 03 à peça 85).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 28), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo; Assistente Social e Psicólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 113, fls. 07-10.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise às peças 69 e 85),

b) que a Entidade, em oportunidades futuras, insira, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01 à peça 69),

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

c) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), o Município faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União (reanálise da fase 01 à peça 69),

d) para que o Ente, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise da fase 01 à peça 69),

e) para que, nos próximos certames, a Entidade apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor da contratação com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02 à peça 85),

f) para que, em futuros certames, o Município formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 (reanálise das fases 03 e 04 à peça 113).

## 2. Recomendações

a) Para que, em futuros certames, o Município insira nos Editais de Licitação/ termos de referência a obrigação de o licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (reanálise da fase 01 à peça 69),

b) para que, nas próximas oportunidades, não seja realizado concurso somente para cadastro de reserva, em nome dos princípios da moralidade, transparência e publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 (reanálise da fase 03 à peça 85).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

## MANIFESTAÇÃO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: "Minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações e recomendações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual".

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 28), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Social e Psicólogo, conforme lista de admitidos da peça nº 113, fls. 07-10;

II – determinar ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálise às peças 69 e 85);

(ii) que em oportunidades futuras, insira, nos termos de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01 à peça 69);

(iii) para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), o Município faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União (reanálise da fase 01 à peça 69);

(iv) para que em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (reanálise da fase 01 à peça 69);

(v) para que, nos próximos certames, a Entidade apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade do valor da contratação com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 02 à peça 85);

(vi) para que, em futuros certames, o Município formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 (reanálise das fases 03 e 04 à peça 113);

III-recomendar ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) para que, em futuros certames, o Município insira nos Editais de Licitação/termos de referência a obrigação de o licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (reanálise da fase 01 à peça 69);

(ii) para que, nas próximas oportunidades, não seja realizado concurso somente para cadastro de reserva, em nome dos princípios da moralidade, transparência e publicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 (reanálise da fase 03 à peça 85);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% (56,82%) e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. Análise da CAGE: visto que, atualmente (setembro/21), o Município encontra-se com sua despesa com pessoal em 49,32% da RCL, abaixo do limite prudencial, e considerando os servidores nomeados de boa-fé há quase três anos, releva-se o apontamento." (Instrução nº 12945/21-CAGE-Fase4, peça 129).

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 27/09/2020, vez que o certame foi homologado aos 26/09/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-749531/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 50/22 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Análise de documentação pela unidade técnica, referente a determinação pendente de cumprimento. Ausência de negligência pelo gestor. Determinação originária de ressalva, em prestação de contas anual de entidade da administração indireta, de 2013. Descaracterizada hipótese do art. 292-A, do Regimento Interno.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Iporá, Sr. Sérgio Luiz Borges, em que aponta a existência de pendência referente ao processo nº 627695/16, acrescentando, porém, estar em fase de análise na CGM, desde 16/09/2021, em face do encaminhamento do relator, mediante Despacho 1223/21.

Aduz, ainda, que "esta Gestão não tem medido esforços para regularizar todas as pendências existentes e/ou que ainda possam existir, mesmo sendo de gestões anteriores" (fl. 1 da peça 3).

Pela Instrução 5120/21, a CGM manifestou-se pelo deferimento do pedido, ao passo que a CMEX, na Informação 5618/21, além do processo apontado pelo próprio requerente (nº 627695/16), indicou o processo nº 702042/16, com decisão pendente de cumprimento, concluindo, assim, que o Município não está apto a obter a certidão, conclusão essa corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 7/22.

Por meio de petição juntada na peça 9, o Município de Iporá apresentou "print" de tela do sistema eContas, indicando que o prazo para resposta à diligência determinada no Processo nº 702042/16 somente findará em 31/01/2022, motivo pelo qual, pelo Despacho 22/22, foi solicitada nova manifestação da CMEX, que ratificou seu posicionamento anterior, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da CMEX e do Ministério Público de Contas, entendendo que pode ser deferido o pedido.

As duas pendências assinaladas pela unidade técnica são as seguintes:

- Ato de Inativação nº 62769-5/16, referente à determinação do Acórdão 3387/2020, da 2ª Câmara, para que o Município "proceda à correção dos valores lançados no SIAP e, se for o caso, do valor dos proventos com a emissão de novo ato de inativação, retificado de acordo com o novo cálculo a ser elaborado, nos termos da manifestação da unidade técnica";

- Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, exercício de 2013, nº 274825/14, referente à determinação do Acórdão 3414/16, da 1ª Câmara, para que o Município "comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social".

Com relação ao primeiro processo, consta dos autos, na peça 146, o Despacho nº 2/22 – GCILB, que determinou a intimação do Município para o "saneamento das irregularidades descritas no item III da Instrução nº 5080/21-CGM (peça 145)". Apresentada a documentação nas peças 147/153, pelo Despacho 26/22, da peça 56, o Relator determinou o retorno dos autos "à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução", onde se encontram desde 18/01/2022.

Divergindo da unidade técnica, entendendo devidamente caracterizada a hipótese de suspensão da pendência, decorrente, necessariamente, da intimação da entidade e da aceitação da documentação pelo Relator, restando descaracterizada, assim, a causa de impedimento de que trata o art. 292-A, do Regimento Interno.

No segundo caso, em que pese o Relator, pelo Despacho 318/21 (peça 97), tenha acolhido a proposta da unidade técnica, no sentido de não cumprimento da determinação, concedeu novo prazo ao Fundo Municipal, para que no prazo de 15 dias comprovasse "o cumprimento do item III do Acórdão nº 3414/16-Primeira Câmara", ressalvando, porém, que a pendência não deveria impedir a certidão liberatória, nos seguintes termos:

Primeiramente, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo a ser concedido, de modo que a pendência não venha a impedir a obtenção de Certidão Liberatória (fl. 2, destacado no original).

Acerca dessa última ressalva, a CMEX, na Informação 499/21, ao efetuar o registro da prorrogação de prazo, consignou que "a partir de 26/11/2021, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável".

Pelo Despacho 337/21, o Relator acusou ciência quanto a essa manifestação e reiterou a remessa à Diretoria de Protocolo, para a referida intimação, que veio a ocorrer pela comunicação processual eletrônica em 23/11/2021 (peça 101) e pela publicação desse mesmo despacho, disponibilizado no Diário nessa mesma data (peça 102).

Tomando-se por base a data de publicação como sendo de 24/11/2021 (art. 386, §3º, do Regimento Interno), o prazo passou a fluir a partir do dia seguinte, 25/11/2021, com término em 15/12/2021, isto é, dois dias antes do recesso desta Corte, e da suspensão dos prazos processuais até 20/01/2022, conforme previsto no art. 385-A. Nessas condições, deve-se levar em conta que a determinação origina-se de uma prestação de contas de entidade da administração indireta, Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, do exercício de 2013, da qual não decorreu a irregularidade das contas, mas, apontamento de ressalva[1], sendo que, conforme se verifica dos autos nº 274825/14, o atual gestor vem tentando regularizar a pendência, não se verificando situação de negligência, que justifique, por ora, o indeferimento do pedido, com base no art. 292-A, do Regimento Interno.

Ainda em corroboração, vale mencionar que encontra-se na pauta de julgamento do Tribunal Pleno o Projeto de Resolução 425630/21, que tem por escopo a alteração do art. 290 do Regimento Interno[2], que veda a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, quando existirem entidades da administração direta ou indireta nos respectivos Poderes com registro de inadimplência pelo descumprimento de normas legais e atos normativos, a fim de, delimitando a responsabilidade pela pendência, determinar que, em conformidade com a orientação do STF, ela deve "recair sobre o Poder, Órgão ou Entidade que detém o domínio da situação para corrigi-la ou evitá-la" (fl. 4 da peça 2)[3].

Ressalte-se, contudo, a necessidade de que o gestor proceda ao efetivo atendimento à mesma determinação, que se mantém em vigor, sob pena de que, em futuros pedidos de certidão, possa o descumprimento implicar no indeferimento.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de certidão liberatória, pelo período de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória, pelo período de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *“Apesar das manifestações da Unidade Técnica, destacamos que as aplicações dos recursos foram efetuadas em instituições financeiras oficiais, (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conforme afirmado pelo Responsável e observado no Demonstrativo das Aplicações Previdenciárias, (peça nº 21). Da mesma forma, restou juntado o Edital de Credenciamento nº 001/2015, (peças nº 54), demonstrando a iniciativa do Gestor em tomar as medidas necessárias para regularizar o item, fatos que, a nosso juízo, amenizam a inconformidade detectada e permitem a conversão do item em RESSALVA”.*

2. *Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes*

3. *“Art. 1º O art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.”*

**PROCESSO Nº:-6890/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASSELVA**

**INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 51/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Suspensão de prazos processuais, conforme art. 385-A, e §3º, do Regimento Interno. Descumprimento parcial da Agenda de Obrigações, que pode ser relevado. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito de Miraselva, Sr. Rogério Aparecido da Silva, em que menciona ter sido sanada a irregularidade contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 220/2020, que impediria o deferimento do pedido.

Pela Instrução 31/22, a CGM opina pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, mês 11 de 2021.

Também pelo indeferimento é a Informação 59/22, da CMEX, em virtude de pendências nos processos 643115/15 e 613337/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 16/22, acompanha ambas as manifestações técnicas, pelo indeferimento. É o relatório.

2. Em que pesem os opinativos em sentido contrário, entendo que pode ser deferido o pedido.

Com relação à pendência suscitada pela CMEX, verifico que os processos mencionados (643115/15 e 613337/17) não se mostram aptos a impedir, por si só, a concessão da certidão liberatória.

Com relação ao primeiro, que trata da prestação de contas do Prefeito do exercício de 2014, especificamente com relação à determinação constante do item 3.4 do Parecer Prévio nº 164/15, da Segunda Câmara[1], consta dos autos, na peça 102, o Despacho 531/21, com o seguinte teor:

(...)

No entanto, efetuando a análise do caso concreto, verifico que o Município possui 1.862 habitantes (censo/IBGE 2010), possuindo várias dificuldades de ordem administrativa/financeira por se tratar de Município de pequeno porte, as quais foram agravadas pela pandemia, conforme informado à peça 100.

Desta feita, exigir do Município com estas características, o qual encontra-se em estado de calamidade pública, a realização de concurso público para provimento de um único cargo de contador, me parece oneroso e desarrazoado neste momento de pandemia.

Por estas razões, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, considerando o aumento de despesas que a realização de concurso público, para provimento de uma única vaga de contador, acarretará ao Município neste momento, SUSPENSO o cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 220/20-STP (peça 80) e no Despacho 241/21 (peça 96) até o dia 31/12/202 (grifamos).

Nessas condições, considerando-se a suspensão dos prazos processuais desde o recesso do Tribunal, em 20/12/2021, prevista no §3º do art. 385-A, do Regimento Interno[2], combinado com seu caput, que prevê essa mesma suspensão até 20 de janeiro, entendo que pode ser relevada a pendência, dado o exíguo prazo da retomada de sua fluência, até o período de realização da presente sessão virtual de julgamento, de 24 a 27/01/2022, aliado às próprias razões da suspensão, bem assinaladas pelo Relator, no despacho mencionado.

Com relação ao segundo processo, nº 61333-7/17, que trata de Recurso de Revista na prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2013, o mesmo processo encontra-se encerrado, conforme Despacho 877/21, da peça 150:

I. Considerando o contido na Instrução n.º 504/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 149), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LEONARDO CAMILOTI (CPF n.º 474.001.029-15), referente ao débito determinado no item I do Acórdão n.º 3438/17-S1C (peça 82), mantido pelo Acórdão n.º 2230/20-STP (peça 96).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento

O outro impedimento suscitado, desta feita pela CGM, diz respeito à ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, do mês de novembro do ano passado.

De acordo com a Instrução Normativa 159/21[3], esse prazo teria vencido em 21/12/2021[4].

Em que pese a efetiva constatação de descumprimento, ainda que parcial, da Agenda de Obrigações, entendo que o exíguo prazo de inadimplência até agora constatado, tratando-se de apenas um dos módulos do SIM-AM, aliado ao fato de tratar-se de época de final de ano, em que eventual atraso no planejamento e na execução das atividades, dentro de uma margem de razoabilidade, pode ser em certa medida relevada, e, ainda, por ser essa a única pendência remanescente, pode ser ela afastada, exclusivamente, para efeito de deferimento do pedido de certidão liberatória.

Nesse juízo de ponderação, considera-se, ainda, como objeto de sopesamento de valores, eventual dano reverso que pode advir ao Município pelo indeferimento do pedido, frente à reduzida gravidade da falha noticiada.

Alerta-se o gestor, contudo, que a manutenção das pendências assinaladas poderá implicar no efetivo impedimento para emissão de certidões futuras, caso não adotadas as providências necessárias ao seu saneamento.

3. Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *“3.4. determinar ao Município de Miraselva para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06”.*

2. *Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

(...)

§ 3º *Caso não esteja compreendido no lapso mencionado no caput, o recesso também suspenderá o curso dos prazos processuais. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

3. *“Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná”.*

4.

|            |  |   |  |
|------------|--|---|--|
| 20/12/2021 | Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2021 | Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado | CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR. |
|------------|--|---|--|

**PROCESSO Nº:-183376/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO:-IVAN CAMPOS, JORGE LOPES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 52/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivan Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2543/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 841/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ivan Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Ivan Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-185476/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, DIRCEU TREVISAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 53/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Dirceu Trevisan, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2545/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 842/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Dirceu Trevisan, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Dirceu Trevisan, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-712459/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ZILDA DA SILVA ROBATINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 54/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Zilda da Silva Robatino, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 340/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 572, de 12/09/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/10/2017, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 642/21 – peça processual nº 015) verificou que não foi incluída nos proventos verba permanente percebida pela servidora, bem como não foi apresentado demonstrativo de cálculo de verba transitória incluída, opinando ao final por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 676/21 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 497516/21 (peças processuais nº 045 e 046) o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste encaminhou esclarecimentos. A CAGE (Instrução nº 2984/21 – peça processual nº 047) verificou que a irregularidade apontada restou sanada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 859/21 – peça processual nº 048) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
  - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
  - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
  - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-144926/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JOSE MELNIK, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 55/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria do Sr. José Melnik, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 013/2018, publicado no Diário Oficial do Município, de 04/01/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/03/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 14803/21 – peça processual nº 025) opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4/22 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 521266/18**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 56/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Fundamento legal incorreto. Falecimento do servidor. Ausência de dependentes. Desnecessidade de alteração em razão de não alterar o valor dos proventos. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luiz Marques, ocupante do cargo de agente operacional, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Portaria nº 095/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.543, de 09/07/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 25/07/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Gestão (Parecer nº 218/21 - peça processual nº 017) verificou que o ato de inativação está fundamentado no art. 1º da Emenda Constitucional nº 0701, entendendo inaplicável ao presente caso já que o servidor inativado teria ingressado no cargo público após a publicação da referida emenda, opinando ao final pela realização de diligência para retificação do fundamento legal do ato.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2411/21 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermédia nº 672237/21 (peças processuais nº 022 a 024), o Paranaguá Previdência informou o falecimento do servidor inativado em 28/04/2020, sem deixar dependentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 13785/21 - peça processual nº 025) apontou que a única irregularidade constatada era o fundamento legal do ato na regra de transição do art. 1º da Emenda Constitucional nº 0701, entendendo como correto a regra do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[2], uma vez que o servidor era acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do laudo médico apresentado (peça processual nº 005), o que permitiria continuar a receber proventos integrais. Ao final, considerando o falecimento do servidor e que a alteração de fundamento legal não acarretaria alteração no valor dos proventos, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 889/21 - peça processual nº 028), considerando o falecimento do servidor sem deixar dependentes, em que pese a impropriedade da fundamentação do ato, opinou, excepcionalmente, pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço, a aposentadoria do servidor Luiz Marques em 09/07/2018, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121, segundo o qual tem direito à inativação o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003. Frise-se que o art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121 incluiu o art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, sendo a data de publicação desta a ser considerada para os fins de delimitação dos servidores a que tem direito de usufruir da regra criada por meio da Emenda Constitucional nº 070/2012.

A unidade técnica entendeu que a regra aplicável à presente inativação seria a do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[2], ao contrário da prevista no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121 utilizada como fundamento do ato, mas que em razão do falecimento do servidor inativado e este não ter deixado dependentes, conforme informado pelo Município, considerou desnecessária a correção do ato, em observância ao princípio da economicidade, uma vez que o servidor era acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do laudo médico apresentado (peça processual nº 005), o que permitiria continuar a receber proventos integrais mesmo com a alteração do fundamento legal. Tal entendimento foi acompanhado pelo representante do Ministério Público.

Entendo que assiste razão à unidade técnica, uma vez que a discussão acerca do correto fundamento legal da inativação, em razão da data de ingresso do servidor no serviço público, deixa de ter relevância em razão do falecimento do servidor inativado e o fato de não ter deixado dependentes, cessando o pagamento do benefício.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuadas os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 736840/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TORRENS, BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLE, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 57/22 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Torrens, ocupante do cargo de analista às comissões, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Ato nº 290, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 162 – ano VII, de 28/08/2018 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/10/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11708/21 – peça processual nº 018) verificou inconsistências no cálculo da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações do segurado, assim como a não incorporação de verbas transitórias percebidas pelo servidor inativado. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 686041/21 (peças processuais nº 022 a 024), a Câmara Municipal de Curitiba esclareceu como foi realizado o cálculo dos proventos, explicando que a diferença apontada por meio Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) pode ser decorrente da adoção do limite constitucional de valor do subsídio mensal do Prefeito. Ainda, o respectivo demonstrativo de cálculo e informou que as verbas transitórias questionadas foram incorporadas sob a denominação gratificação especial da lei nº 10817/03.

A CAGE (Instrução nº 13789/21 – peça processual nº 025), entendeu estar regular a forma de cálculo adotada pela origem, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 898/21 – peça processual nº 028), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-251637/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, LESSIR CANAN BORTOLI, MARGARIDA GULLO CILIPRANDI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 61/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Renascença referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 039/2018, tendo por objeto as convocações do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) aprovado no cargo de auxiliar serviços gerais A; da 2ª (segunda) colocada no cargo de educador físico; da 11ª (décima primeira) e 12ª (décimo segundo) aprovado no cargo de médico; da 2ª (segunda) colocada no cargo de médico pediatra; da 1ª (primeira) colocada no cargo de nutricionista; da 2ª (segunda) a 14ª (décima quarta) colocada no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental; e da 4ª (quarta) colocada no cargo de psicólogo.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 81906/18, cujas admissões foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.932/20 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4788/21 – peça processual nº 006) verificou que duas das admitidas possuíam outros vínculos funcionais, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 413720/21 (peças processuais nº 011 a 022), o Município de Renascença juntou declaração de não acúmulo de benefícios por parte das admitidas assinada pelo Sr. Prefeito Idalir Joao Zanella.

A CAGE (Instrução nº 10433/21 - peça processual nº 016) registrou que os acúmulos verificados na instrução inicial se encaixam nas exceções constitucionais. Pelo exposto e não tendo constatado nenhuma outra irregularidade no presente processo, se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 932/21 - peça processual nº 019), tendo em vista que a unidade técnica verificou que os atos de admissão iniciais foram registrados, que o prazo de validade e à ordem classificatória do certame foram obedecidos e que foi apresentada declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos, opinou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Alessandra Aparecida Rocha, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 2 - Kerstin Renate Krause Borcatto, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 3 - Natiele Basso, admitida no cargo de educador físico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 4 - Alan Julhano Schuh Marschall, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 5 - Elizamara Eliege Paz Segala, admitida no cargo de médico pediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 6 - Diane Aparecida Muller, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 7 - Gleyciane Indianara de Paula Longo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 8 - Juliana Martinello, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 9 - Margarida Gullo Ciliprandi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 10 - Neuza Lorenzi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 11 - Jessica Lago, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 12 - Tamara Vanessa Zulcowskim, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
  - 13 - Aline Maiara Demetrio Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e
  - 14 - Catia Adriana dos Santos Barbosa, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Alessandra Aparecida Rocha, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Kerstin Renate Krause Borcatto, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 3 - Natiele Basso, admitida no cargo de educador físico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 4 - Alan Julhano Schuh Marschall, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

5 - Elizamara Eliege Paz Segala, admitida no cargo de médico pediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
6 - Diane Aparecida Muller, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
7 - Gleyciane Indianara de Paula Longo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
8 - Juliana Martinello, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
9 - Margarida Guollo Ciliprandi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
10 - Neuza Lorenzi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
11 - Jessica Lago, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
12 - Tamara Vanessa Zulcowskim, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
13 - Aline Maiara Demetrio Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e  
14 - Catia Adriana dos Santos Barbosa, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-255330/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, PAOLLA FURLAN ROVERI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 62/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sustentação de emissão de determinação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Astorga para contratação de agente de combate a endemias (01 vaga) e enfermeiro (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 578116/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2140/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 4908/21 – peça processual nº 005) verificou a documentação encaminhada e apontou que não foram observadas as reservas de vagas previstas em lei para os cargos em análise. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1331/21 (peça processual nº 006).

O município (petição intermediária nº 474796/21 - peças processuais nº 016 e 017) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 14035/21 – peça processual nº 018) verificou os esclarecimentos prestados pelo município entendeu sanadas as irregularidades, opinando pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao município para que, na próxima convocação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, seja nomeado um candidato afrodescendente, bem como, para que, nos próximos certames, o Município siga o arredondamento previsto na Lei Estadual nº 14274/2003 para as vagas de afrodescendentes, arredondando para número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero virgula cinco).

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 938/21 – peça processual nº 022) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucas Alexandre Campos, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 726/2018 (fl. 006 da peça processual nº 005); e
- Paolla Furlan Roveri, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 893/2018 (fl. 006 da peça processual nº 005).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lucas Alexandre Campos, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 726/2018 (fl. 006 da peça processual nº 005); e
- Paolla Furlan Roveri, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 893/2018 (fl. 006 da peça processual nº 005).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-185529/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ADENILSON TEIXEIRA, AVERALDO DA SILVA, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, GILMAR VIEIRA ALVES, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 63/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara para contratação de leiturista (01 vaga) e formação de cadastro de reserva para os cargos de agente administrativo, agente de operações, auxiliar administrativo, auxiliar de operação e manutenção e encanador, conforme edital de concurso público nº 001/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 10723/21 – peça processual nº 065) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) duplicidade de pagamento de servidor admitido; b) atraso no encaminhamento da documentação; c) no momento da admissão o município estava acima do limite de gasto com pessoal; d) o processo de seleção foi realizado em período de vedação eleitoral. Ao final, opinou pela realização de diligências para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2165/21 (peça processual nº 067).

O município (petição intermediária nº 753326/21 - peça processual nº 075) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 15011/21 – peça processual nº 075) verificou os esclarecimentos prestados pelo município e entendeu sanadas as irregularidades. Ao final, opinou pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 8/22 – peça processual nº 078) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Cleonice Caroline Pereira, nomeada para o cargo de agente administrativo, Portaria nº 32021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065);  
- Adenilson Teixeira, nomeado para o cargo de auxiliar de operação e manutenção, Portaria nº 52021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065);  
- Averaldo da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de operação e manutenção, Portaria nº 22021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065); e  
- Gilmar Vieira Alves, nomeado para o cargo de leiturista, Portaria nº 42021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065);  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Cleonice Caroline Pereira, nomeada para o cargo de agente administrativo, Portaria nº 32021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065);  
- Adenilson Teixeira, nomeado para o cargo de auxiliar de operação e manutenção, Portaria nº 52021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065);  
- Averaldo da Silva, nomeado para o cargo de auxiliar de operação e manutenção, Portaria nº 22021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065); e  
- Gilmar Vieira Alves, nomeado para o cargo de leiturista, Portaria nº 42021/2021 (fl. 005 da peça processual nº 065);

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-162638/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fábio Hidek Miura, prefeito do Município de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4514/21 (peça processual nº 13), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 7PC, por intermédio do Parecer nº 935/21 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fábio Hidek Miura, prefeito do Município de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Fábio Hidek Miura, prefeito do Município de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-179344/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ-LUIS RENATO VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Lucimar de Souza Morais, prefeita do Município de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4781/21 (peça processual nº 21), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 6PC, por intermédio do Parecer nº 851/21 (peça processual nº 22), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lucimar de Souza Morais, prefeita do Município de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Lucimar de Souza Morais, prefeita do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-180130/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Baraldi, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4851/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 4PC, por intermédio do Parecer nº 930/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Carlos Baraldi, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. José Carlos Baraldi, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 - Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-187380/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO:-LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4702/21 (peça processual nº 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 6PC, por intermédio do Parecer nº 842/21 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 - Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-191506/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO, LUIZ CARLOS CHICHOCKI, MOACIR FIAMONCINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Fiamoncini (gestor nos períodos de 01.01.2017 a 09.09.2020 e 10.10.2020 a 31.12.2020) e do Sr. Luiz Carlos Chichocki (gestor no período de 10.09.2020 a 09.10.2020), ambos prefeitos do Município de Santa Izabel do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4934/21 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 7PC, por intermédio do Parecer nº 951/21 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Fiamoncini (gestor nos períodos de 01.01.2017 a 09.09.2020 e 10.10.2020 a 31.12.2020) e do Sr. Luiz Carlos Chichocki (gestor no período de 10.09.2020 a 09.10.2020), ambos prefeitos do Município de Santa Izabel do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Moacir Fiamoncini (gestor nos períodos de 01.01.2017 a 09.09.2020 e 10.10.2020 a 31.12.2020) e do Sr. Luiz Carlos Chichocki (gestor no período de 10.09.2020 a 09.10.2020), ambos prefeitos do Município de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 - Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 275131/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 69/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 620/21-CMEX (peça 126) e na Instrução 828/21-CMEX (peça 142), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL por meio do item "II", do Acórdão nº 5745/15 – S2C (peça 60), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 01 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 492621/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 71/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o prolongado prazo do qual as partes ainda dispõem para atender as solicitações desta Casa (a vencer apenas em 03 de março – v. Peça 26), reputo desnecessárias as prorrogações (laconicamente justificadas) ora apresentadas. Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1º de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 557195/21**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR - DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**DESPACHO - 72/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Recurso de Revista da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelletto de Assis Chateaubriand/PR – AHBMM, contra o Acórdão nº 1838/21-S1C (peça 78), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C[1] (peça 68), o qual julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018, registrado no SIT sob o nº 37.966, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar Moacir Michelletto de Assis Chateaubriand – AHBMM.

O Recurso de Revista foi decidido no Acórdão nº 3432/21 – STP (peça 90), disponibilizado em 15/12/2021, que manteve incólume a decisão recorrida.

A Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelletto de Assis Chateaubriand opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão plenária conteria vício de omissão, pois não teria evidenciado prejuízo ao erário e o não atendimento ao princípio da economicidade, ao passo que as razões recursais teriam demonstrado, em relação ao equipamento médico adquirido por valores consideravelmente acima do mercado, teria sido demonstrada "eficiência (dadas as suas multifunções), a efetiva utilização pela Administração Pública, a correspondência de preço com pesquisa de preço trazida no bojo dos recursos interpostos nesta Corte, bem como a economicidade como um todo desta aquisição e o atendimento integral à finalidade do convênio que embasou o repasse" (peça 94, p. 5-6).

Argumentou ainda que, do ponto de vista contábil, não houve perda para o erário em favor da Associação dentro de uma avaliação integrada e global do Convênio, e que mesmo que houvesse inconsistência na compra, esta não teria implicado perda ao erário, podendo ser objeto tão somente de multa administrativa, vez que a cobrança por valores efetivamente aproveitados configuraria enriquecimento ilícito da Administração (peça 94, p. 07).

Por fim, alegou que o Acórdão recorrido teria se omitido acerca das manifestações contidas na Instrução nº 1168/21 e no Parecer nº 835/21, que foram pela procedência do Recurso de Revista.

Não merecem ser recebidos os embargos opostos, eis que não evidenciadas as alegadas omissões no julgado recorrido, pressuposto processual necessário para o recebimento da espécie recursal, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Em que pese a longa digressão do embargante, não restou demonstrado acerca de qual ponto a decisão embargada teria se apresentado intrinsecamente omissa.

Importante lembrar que o Acórdão ora embargado, reapreciando as razões apresentadas em sede de Recurso de Revista, entendeu que as razões recursais – inclusive desprovidas de documentação complementar - não foram hábeis para afastar ou modificar a decisão plenária contida no Acórdão nº 1097/21 – S1C (peça 68), que originalmente julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018.

Nesse sentido, veja-se que o Acórdão nº 1097/21 – S1C evidenciou detalhada e fundamentadamente que dois equipamentos adquiridos pela tomadora dos recursos públicos estaduais – as clipadoras hemostáticas – foram adquiridas por valor significativamente superior ao valor amplamente praticado no mercado. E o mesmo Acórdão originário já não havia acolhido a alegação do ora Embargante de que foram apresentadas cotações de preços, uma vez que as cotações apresentadas não se sustentaram diante dos preços efetivamente praticados no mercado, inclusive em razão da ausência de demonstração de diferenciais efetivos dos equipamentos cotados e/ou adquiridos que justificassem tão expressiva diferença de valores.

De fato, as próprias razões de embargo evidenciam a ausência de omissão do Acórdão n 3432/21 – STP (peça 90), que expressamente consignou o exame detido acerca das razões recursais apresentadas quanto a apuração de dano descrita no Acórdão nº 1097/21 – S1C (peça 68):

"No tocante ao dano ao erário apurado, o recorrente se limitou a alegar incorrência de superfaturamento ou de sobrepreço, argumentando genericamente que se estaria diante de "um produto superior e com valor que, embora maior à primeira vista, implica gasto maior para o Administrador, a logo prazo é muito mais benéfico e econômico, ante a gama de funções que pode executar em diversas áreas da medicina." (peça 81, p. 06). Não foi acostada ao recurso qualquer pesquisa de preço apta a desqualificar a pesquisa inserida no Acórdão recorrido, nem foi indicado, e menos ainda comprovado, que a "Clipadora Hemostática" adquirida teria qualidades e/ou funções superiores que justificassem o sobrepreço em mais de 540% do valor de mercado do mesmo produto e produtos similares ao questionado.

De fato, as razões recursais não se prestam a afastar o dano ao erário detalhadamente demonstrado (peça 68, p. 06-08), face à apuração de um valor médio de mercado para o equipamento efetivamente adquirido de R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), evidenciando sobrepreço de R\$ 13.435,89 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, e oitenta e nove centavos) em cada um dos equipamentos, e assim um dano total no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)."

Portanto, a argumentação recursal contém mero inconformismo ante decisão que manteve o Acórdão nº 1097/21 – S1C, o qual apurou ocorrência de dano ao erário decorrente da utilização de recursos públicos estaduais para aquisição de equipamentos médicos com valores significativamente superiores aos demonstradamente praticados no mercado para o mesmo tipo de produto, além de se tratar de equipamento com especificação diversa daquela prevista no plano de aplicação.

Acerca da alegação de que não haveria como certificar-se de que compras foram as consultadas pela Douta Relatoria - ao menos no bojo do acórdão embargado, evidencia-se a impertinência destas neste momento processual, uma vez que as compras apontadas como paradigma para a aferição do dano foram declinadas pelo Acórdão nº 1097/21 – S1C, não havendo sido utilizadas outras para a apuração eventual de um dano ainda maior pelo Acórdão ora embargado.

Ademais, não procede a alegação de que o Acórdão recorrido não se omitiu acerca das conclusões da Instrução nº 1168/21 e o Parecer nº 835/21, cujas manifestações foram pela procedência do Recurso de Revista. Efetivamente, os opinativos foram mencionados pela decisão embargada de forma expressa e detalhada (peça 90, p. 2-3), contudo não foram corroborados, consoante justificadamente exposto na fundamentação, nem pelo Relator nem pelo Plenário do órgão competente para o julgamento do feito.

Portanto, não vislumbradas as alegadas omissões, mas mero inconformismo com o entendimento expressamente fundamentado na decisão recorrida, não recebo o recurso de Embargos de Declaração oposto pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelletto de Assis Chateaubriand/PR – AHBMM, contra o Acórdão nº 3432/21 – STP (peça 90).

Após a publicação desde Despacho e do decurso do prazo para eventual manifestação dos interessados, dando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CEMEX para registro da decisão e subsequente execução da mesma.

GCFAMG em 1º de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. "ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – "Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Michelletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Michelletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" com preços em divergência com os praticados no mercado.

II. Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980."



**PROCESSO Nº - 51078/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO - ALL CRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROAMBIENTAIS LTDA**  
**PROCURADOR - CHRISTIAN GUENTHER**  
**DESPACHO - 73/22 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Pública 05/2021[1], quais sejam:

No item 9.2, o instrumento convocatório estabelece que "Para julgamento das propostas e definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município, serão levados em conta e analisados os itens de pontuação constantes no Item 11 –Do Julgamento da Técnica.". (grifei)

(...)

Resta claro, portanto, que o certame deveria avaliar o teor das informações constantes dos Projetos de Viabilidade (item 9.1), para definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município (item 9.2).

Entretanto, o Edital estabeleceu como critério de julgamento a "Melhor Técnica", estabelecendo critérios que mais se referem à qualificação técnica das proponentes do que propriamente propostas para implantação de projeto com vistas à política de desenvolvimento do Município de Entre Rios do Oeste.

(...)

Além do mais, mesmo que fosse definido o tipo de julgamento pela "melhor oferta", foge da razoabilidade o instrumento convocatório estabelecer critério de pontuação com base em dados passados, como ocorre em relação aos critérios constantes no item 11.7, em que a pontuação considera números baseados no exercício 2020 (faturamento e impostos pagos) e na atual situação das interessadas (quantidade de empregos e investimento imediato).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Assim, em razão das atribuições fiscalizatórias deste Tribunal e diante dos fatos neste instrumento narrados e dos documentos encaminhados em anexo, requer:

a) A adoção de medida emergencial, em caráter cautelar, ordenando a suspensão imediata do processamento da Concorrência nº 005/2021 do Município de Entre Rios do Oeste ou a execução de eventual contrato assinado em razão daquele certame, diante das flagrantes ilegalidades apontadas, cujas quais resultam em grave violação aos princípios constitucionais e legislação de regência, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação; e

b) Depois de acurada análise documental e a tomada das providências cabíveis, que Vossa Excelência, ao final, julgue procedente a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a responsabilização dos agentes envolvidos.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade.

Vislumbra-se, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, uma vez que o critério de julgamento da licitação parece estar absolutamente apartado dos benefícios buscados pelo Município, restringindo-se a características inerentes das empresas interessadas.

Porém, considerando que a licitação foi homologada em dezembro de 2021, mostra-se possível que já tenham sido celebrados contratos e que a empresa vencedora do certame já tenha, inclusive, incorrido em custos decorrentes da concessão de uso.

Desta feita, em razão do perigo de dano reverso, reputo essencial a prévia oitiva do Município.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Ari Aloísio Maldaner (Prefeito de Entre Rios do Oeste) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii,i) No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração/aprovação do Edital da Concorrência Pública 05/2021; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Apresentem (Prefeito e servidores responsáveis): manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial (solicita-se que se justifique como a análise de dados passados de empresas pode configurar critério para julgamento de licitação do tipo melhor técnica); informação atualizada acerca do andamento do certame, da eventual celebração de contrato, bem como de eventuais medidas/investimentos já realizados pela contratada;

(ii,ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii,i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 1º de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 495443/18**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 76/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 27/22-CGE (Peça 47).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 1º de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 56252/16**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO - JOAO DALMACIO PAVINATO**

**PROCURADOR - RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI**

**DESPACHO - 77/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Sr. João Dalmácio Pavinato contida nas Peças 148/149, necessário apontar que:

(i) absolutamente correto o entendimento de que o nome de seus procuradores deve constar da publicação informando acerca da pauta de julgamento do processo, motivo pelo qual foi solicitado o adiamento do julgamento na sessão virtual de 31.01 a 03.02, para que se providencie a inclusão dos nomes dos patronos na autuação e de modo que o expediente conste da publicação da pauta da próxima sessão plenária virtual e não se incorra em nulidade;

(ii) os documentos apresentados após a regular instrução não constituem documentos novos, mas insurgência em relação à orientação esposada pelos órgãos técnico e ministerial, de modo que não ensejam nova instrução, sendo avaliados quando do respectivo julgamento;

(iii) a sustentação oral poderá ser realizada, devendo a parte entrar em contato a Secretaria do Tribunal Pleno para maiores informações e adoção das medidas de estilo.

À Diretoria de Protocolo para atualização do rol de procuradores. Após, retorne a meu Gabinete.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 558949/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO - BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, CLEIDE**

**INÊS GRIEBELER PRATES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI,**

**DENISE DEISE ANDRIGHETTI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**PROCURADOR - ANDRE SPIES, DANIEL BOGO, HAROLDO MEIRELLES FILHO,**

**ISRAEL BOGO, SIMONE ROSA RAGAZZI**

**DESPACHO - 78/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da Empresa COSTA OESTE contida nas Peças 62/63, cumpre informar que:

(i) a publicação de pauta de julgamento e o período de sessões virtuais (as quais geralmente ocorrem entre as segundas e quintas feiras) estão devidamente regulamentadas por diplomas normativos do TCE/PR, cumprindo à parte verificá-los;

(ii) será solicitado o adiamento do julgamento do expediente (por uma única sessão), de modo a possibilitar a realização de sustentação oral, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria do Tribunal Pleno para informações acerca dos procedimentos de estilo.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 758204/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO - ADEMIR ALBERTI CHAVES GARCIA, ALCIONE LUIZ**

**GIARETTON, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES,**

**ELISANGELA RENA BERALDO, ITALO PERINI NETO, JOSE APARECIDO**

**GOTARDO, JOSE VICENTE DE LIMA, MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI,**

**PLINIO TONIOLO SCHMIDT**

**PROCURADOR - ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES**

**DESPACHO - 84/22 – GCFAMG**

Relatório

A Cooperativa de Trabalho Vale do Telles Pires formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Colombo em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 90/2021[1].

Aduziu a Representante que o recurso administrativo por ela interposto indicando equivocada a classificação da Empresa COSTA OESTE, em razão de apresentação de planilha de custos com erros, foi considerado procedente pela Controladoria do Município e pela Procuradoria do Município. Porém, as autoridades superiores do certame, apontando como fundamento para sua decisão as próprias manifestações da Controladoria e da Procuradoria, negaram provimento ao recurso administrativo.

1. Edital: OBJETO: O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de "Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

37. Destarte, requer a Vossa Excelência, que seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 090/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO/PR e que seja dado conhecimento e total provimento à mesma, com a consequente:

- a) Suspensão do pregão, ou todo e qualquer ato subsequente, a fim de que não seja executado o objeto da licitação, para que não haja prejuízos à administração, em razão das irregularidades cometidas pela municipalidade.
- b) Seja declarada desclassificada a proposta da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em razão do descumprimento do Edital e Termo de Referência, conforme Parecer 139/2021 – Controladoria- Geral do Município;
- c) Seja determinado o prosseguimento da licitação, após sanada a irregularidade apontada; e

Em análise inaugural materializada no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05), recebi a Representação e pontuei que a probabilidade do direito alegado restava preenchida, uma vez que “de acordo com os documentos colacionados pela Representante, existe absoluta contradição na decisão do recurso administrativo”, senão vejamos:

Parecer da Controladoria Geral do Município (Páginas 148/161, da Peça 03):

Do exposto, em atenção à situação trazida à análise, é entendimento desta Controladoria Geral que os cálculos demonstrados junto a

Fone: 41 3556-8165 / Rua XV de Novembro, 118 - 1º andar / Centro / Colombo / PR  
www.colombo.pr.gov.br / controladoria@colombo.pr.gov.br / CNPJ 76.106.634/0001-70

1/2

Fls. \_\_\_\_\_

**Colombo** Prefeitura Municipal Controladoria

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23753/2021  
PARECER Nº 139/2021 - CGM  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2021

planilha de custos integrante à proposta de preços apresentada pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não atende aos parâmetros definidos pelo Edital e seus Anexos, notadamente, por descumprimento aos itens: **6.0 alíneas LXVII e LXXVI; e 8.7 alínea II, ambos do Termo de Referência.**

Parecer da Procuradoria do Município (Páginas 162/167, da Peça 03):

Da planilha apresentada.

Considerando que trata-se de questões técnicas, onde esta PGM não detém conhecimento suficiente para manifestar de forma conclusiva, pautado exclusivamente no Parecer 139/2021 - CGM de fls. 639, que segue:

[...]

**3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto esta PGM manifesta-se pelo recebimento do recurso, cabendo à autoridade superior, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, julgá-lo em definitivo.

Decisão do recurso administrativo (Páginas 146/147, da Peça 03):

Trata-se do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 090/2021 cujo objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo.

O Secretário Municipal de Educação, a Secretária Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Administração, a Secretária Municipal Assistência Social, o Secretário Municipal de Obras e Viação, o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, no uso de suas atribuições, **acolhem o Parecer nº. 139/2021 – CGM (Controladoria Geral do Município) e o Parecer nº. 835/2021 - PGM (Procuradoria Geral do Município) e decide pelo DESPROVIMENTO do recurso impetrado pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões. E PROVIMENTO às contrarrazões apresentadas pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões**

(os destaques em vermelho foram ora colocados)

Porém, antes da emissão de medida urgência, entendi benfazeja a prévia oitiva (em prazo absolutamente reduzido de 24 horas), das autoridades responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo, pelo que determinei a citação dos Srs. Alcione Luiz Giaretton (Secretária de Educação), José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de Assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Ítalo Perini Neto (Secretário de Obra).

Todos os agentes mencionados, bem como o Prefeito Helder Luiz Lazarotto, apresentaram manifestação (Peças 08/09) noticiando que “Os autos nº 23756/2021 (físico) cujo o objeto trata-se de serviços de limpeza e conservação do Pregão Eletrônico nº 099/2021 até a presente data é composto por 02 (dois) volumes contendo 945 páginas” e que “na data de 15/12/2021 os autos supracitados foi recebido pela Controlaria Geral do Município - CGM para análise e manifestação quanto a regularidade do processo. Assim, o processo licitatório de contratação não foi homologado e encontra-se pendente de análise da CGM para conclusão”. A petição foi arrematada com pedido de “dilação do prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados no Despacho 1140/21 – GCFAMG”.

Por meio do Despacho 1183/21-GCFAMG (Peça 11), deferi “o pedido de prorrogação, pelo período de 5 dias, do prazo para apresentação da manifestação requerida no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05)”. Contudo, expressamente asseverei que “a eventual decisão da questão suscitada pela ora Representante, bem como da inconsistência indicada no Despacho 1140/21-GCFAMG, deverá ser imediatamente comunicada nos presentes autos”.

O prazo (prorrogado) para manifestação se esgotou sem que o Município de Colombo ou qualquer das autoridades citadas apresentassem nova manifestação.

Fundamentação

Inicialmente, chama a atenção a absoluta indiferença do Município de Colombo para com esta Corte de Contas.

Apesar de haver sido apresentado pedido de prorrogação de prazo para juntada de esclarecimentos (o qual foi deferido), bem como assegurado que “o processo licitatório de contratação não foi homologado e encontra-se pendente de análise da CGM [Controladoria Geral do Município] para conclusão”, não só se deixou de apresentar qualquer justificativa, como procedeu-se à conclusão dos procedimentos licitatórios, sendo possível verificar (no Portal da Transparência do Município[2]), que houve celebração de contrato em 05.01.22.

Ocorre que, de acordo com os documentos trazidos pela Representante, existem fundadas evidências de que a empresa contratada apresentou planilha de custos defeituosa durante a licitação, bem como que a respectiva avaliação se deu sem base em fundamentos técnicos e jurídicos, inclusive adotando conclusão diversa dos pareceres que alegadamente motivaram o julgamento. A probabilidade do direito legado resta, portanto, preenchida.

Dentro de tal arcabouço fático – de erro no julgamento de recurso administrativo e de desconsideração da atuação do TCE/PR para esclarecimento dos fatos – a pleiteada tutela de urgência mostra-se inevitável, sob pena de transformação do presente processo em mera verificação posterior de irregularidades (o que coloca em risco o resultado útil do feito).

Assim, é cabível a imediata suspensão de quaisquer contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021.

Além disso, desde já assento que eventuais prejuízos (financeiros) decorrentes de tal medida (v.g. multas ou indenizações) serão devidamente apurados no decorrer desta Representação, cujo objeto passará a englobar a responsabilidade por despesas em tal sentido.

Determinações

(i) Determino a imediata suspensão de quaisquer contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021;

(ii) Amplio o objeto da Representação, devendo ser apurado o pagamento de eventuais multas ou indenizações decorrentes da suspensão contratual tratada no item (i), o qual poderá ser de responsabilidade de agentes municipais que deram continuidade ao procedimento licitatório em clara resistência à previsão do Despacho 1183/21-GCFAMG, bem como em contraposição ao informado pelo Município na Peça 09;

(iii) Determino a imediata intimação do Município de Colombo (na pessoa do Prefeito Helder Luiz Lazarotto – via whatsapp ou email), para, no prazo de 48 horas e sob pena de instituição de multa diária: comprovar o atendimento da medida exposta no item (i) e informar a eventual necessidade de pagamento de multa/indenização em decorrência de tal medida;

(iv) Determino a intimação dos Srs. Alcione Luiz Giaretton (Secretária de Educação), José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de Assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Ítalo Perini Neto (Secretário de Obra), via whatsapp ou email, para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa acerca do contido na exordial e no presente despacho.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.0. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), que integra o Edital.

2. <http://prefeitura.colombo.pr.gov.br/portaldatransparencia/>, acesso em 02.02.2022.

PROCESSO Nº - 720092/19

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALICE HUEDA BORN, EDNA KIYOKO HUEDA, EDUARDO GARCIA BORN, GIOVANA MIYUKI HUEDA BORN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 85/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 91/22-4PC (Peça 30).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 16183/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 86/22 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado encaminhou cópia da Recomendação Administrativa 03/2021, expedida relativamente ao Município de Ortigueira nos seguintes termos (em síntese):

CONSIDERANDO que o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a existência do denominado "limite prudencial de gastos com pessoal", este determinado em 95% do limite total de 54%, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida do exercício, montante a partir do qual é vedado ao Gestor, dentre outras despesas com pessoal, a contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais e aquelas previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e o não cumprimento da norma constitucional que determina a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores, porquanto a sua natureza é excepcional, como é próprio da natureza do serviço extraordinário, consoante, aliás, previsto no art. 71 do Estatuto dos Servidores do Município de Ortigueira;

(...)

CONSIDERANDO o teor das informações recepcionadas nesta Promotoria de Justiça, as quais apontam, em síntese, que a Administração Municipal de Ortigueira tem efetuado o pagamento de horas extraordinárias a servidores do Município mês a mês, de forma continuada;

(...)

Expede-se a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, dirigida ao Prefeito do Município de Ortigueira, Ary de Oliveira Mattos, a fim de que, no exercício de sua competência constitucional e legal, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) SUSPENDA o pagamento de qualquer hora extra que eventualmente esteja sendo adimplida a servidor sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional, bem como se ou quando o Município estiver incidindo na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fundamentação supra, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais, Controlador do Município e ocupantes de cargos de chefia imediata, ressalvadas as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que se revele absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 45/22 – Peça 04) registrou ciência do conteúdo dos autos e opinou pelo encerramento do feito. A Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho 24/22 – Peça 05) também se manifestou pelo arquivamento do processo. Posteriormente, foi dado conhecimento do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (v. Informação 10/22 – Peça 07). O Presidente desta Corte, considerando "o disposto no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal", determinou a "remessa à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º do Regimento Interno" (v. Despacho 257/22 – Peça 08).

Fundamentação

Na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria Geral de Fiscalização, reputo que este expediente não reúne condições de processamento na qualidade de Representação.

A Recomendação Administrativa resta desacompanhada de documentos demonstrando de modo específico as irregularidades verificadas pelo Parquet. Além disso, não se vislumbra eficiente que dois órgãos de controle se debrucem concomitantemente sobre os mesmos fatos. Finalmente, entendo que o conhecimento da questão se mostra mais importante para guarnecer os bancos de dados desta Corte (o que foi efetuado, mediante remessa do processo à CGM, à CAGE e à CGF) e orientar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 718836/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, INES MERCEDES FOLLMANN, INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUZA APARECIDA GARCIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA INES COSTANZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/22

Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III[1] e 428, I[2], ambos do Regimento Interno, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal[3] e do Ministério Público de Contas[4],

DECIDO

julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba ao Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº 20105/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 1.772.376,00 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais), tendo por objeto a manutenção do CEI Cantinho do Sol, com fundamento no artigo 16, I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I - em transferências, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou Estadual e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

3. Instrução nº 207/22-CGM, peça 33.

4. Parecer nº 83/22-4PC, peça 34.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 632058/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA DIAS, CAMILO BIANCHINI COSSITO (FALECIDO(A) EM 2019), CLEBER MONFRE DOS SANTOS, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA STELA VITORINO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 83/22

Considerando o falecimento do Senhor Camilo Bianchini Cossito (Informação nº 7114/21-DP[1]) e tendo em vista que as sanções propostas na peça inaugural possuem caráter personalíssimo (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[2]), acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Despacho nº 3370/21[3]) para determinar o prosseguimento do feito.

Em face do termo de compromisso de curadora da Senhora Maria Stela Vitorino, apresentado à peça 49, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, como interessada, o nome da Senhora Sonia Maiza Victorino Caldas.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 27.

2. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

3. Peça 41.

PROCESSO N.º: 39043/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 88/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual encaminha cópia da Recomendação Administrativa nº 02/2019 (peça nº 4) e seu correspondente arquivamento, consubstanciado na Deliberação nº 028/22 (peça nº 3).

No ofício inaugural do expediente, o r. Promotor de Justiça manifesta expectativa de que, com base nos dados existentes disponíveis no TCE-PR, seja viável produzir novo e atualizado diagnóstico sobre a regularidade dos cargos em comissão na Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, com "monitoramento relativamente a respeito do tema".

Ainda, assevera que "na cada vez mais estreita via da improbidade administrativa, tem-se esta Corte de Contas como um relevante órgão dentro da rede estadual de controle e acredita-se que não haverá avanço na complexa matéria (inclusive pela quantidade de cargos criados e providos) se não houver somatório de esforços para além da própria atuação e acompanhamento do Ministério Público, inclusive para alteração de rotinas e estruturação de adequada governança e fluxo administrativo, seja para controle preventivo de situações, seja para incidência corretiva no presente e da forma mais resolutive possível, para o que também é fundamental que todos os dados relativos ao tema estejam não só compartilhados no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA do Município, mas que sejam objeto de monitoramento ou mesmo inspeção constante".

O expediente e correlata documentação, inicialmente autuados como Requerimento Externo, foram objeto de despacho pelo Gabinete da Presidência, que ordenou a autuação como Representação (peça nº 9).

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há irregularidade a justificar a continuidade da Representação, cabendo somente, como indicado na própria Deliberação nº 28/22 (peça nº 3), o acompanhamento concomitante pelo Controle Interno da entidade representada e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consta da Recomendação Administrativa nº 2/19 (peça nº 4) que o Ministério Público Estadual, em 27 de dezembro de 2019, recomendou ao gestor da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré que implementasse, até 2 de março de 2020, o "controle de ponto biométrico em relação a todos os servidores comissionados, sob pena de não o fazendo poder responder extrajudicial e judicialmente, inclusive para o fim do preenchimento do elemento subjetivo para ato de improbidade administrativa".

Na sequência, foi juntada cópia da Deliberação nº 28/22 (peça nº 3), em que o r. promotor promove o arquivamento do Inquérito Civil nº 0001.17.828489-7 haja vista o atendimento, ainda que tardio, da Recomendação Administrativa nº 2/19.

Pelo exposto, considerando que a intenção do Requerimento Externo foi dar ciência dos fatos ao Tribunal de Contas buscando alinhamento institucional e esforço coletivo para controle concomitante de questão reputada sensível, bem como tendo em vista que as Representações e Denúncias são expedientes destinados a apurar irregularidades e ilegalidades subsistentes, sobre as quais recaiam indícios (ainda que mínimos), entendendo ausentes quaisquer razões para continuidade do presente feito.

Por outro lado, em atenção aos argumentos contidos na exordial e diante das competências constitucionais desta Corte de Contas, entendendo que após a ciência da decisão pelo MPJTC e comunicação plenária, o feito deve ser encaminhado à ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade responsável pelo planejamento, em nível estratégico, das ações de fiscalização além da elaboração do Plano Anual de Fiscalização.

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão e após à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 89/22

Considerando o contido na Informação nº 11/22-DIJUR[1], retomem os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para o devido acompanhamento do Processo nº 0002841-61.2019.8.16.0169, informando o seu desfecho em segunda instância, caso haja interposição de recurso contra a sentença nele proferida.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 121.

PROCESSO N.º: 39825/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: KUADRADUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SADIO TOMIZAWA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 91/22

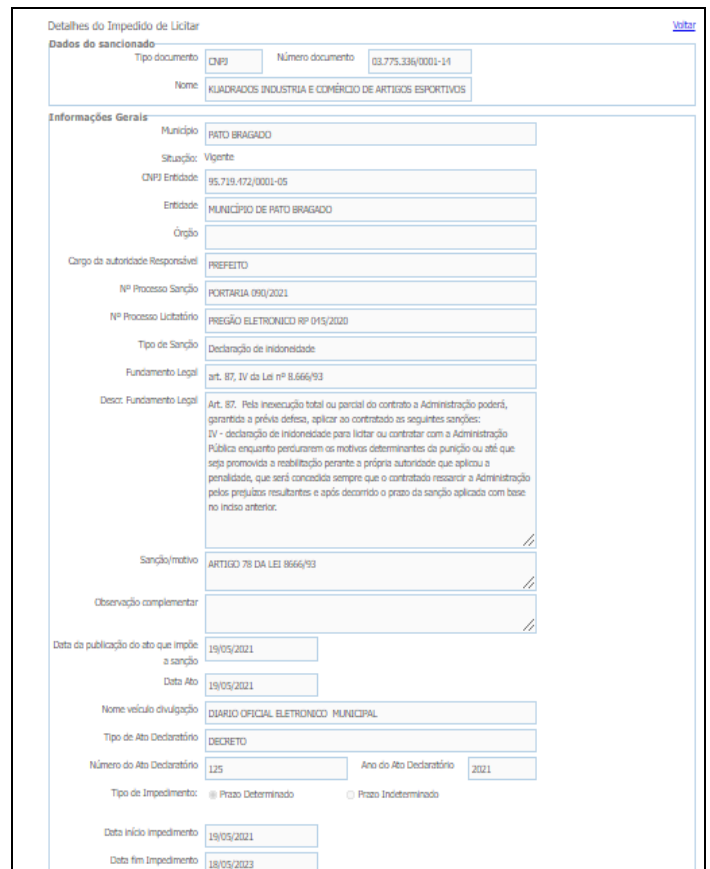
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Kuadrados Industria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda – EPP em face do Município de Pato Bragado.

A representante informou que participou do Pregão Eletrônico instaurado nº 045/2020, realizado pela aludida municipalidade, cujo objeto era a "contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de uniformes para reposição aos servidores municipais, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao edital". Alegou ter sido vencedora dos itens 03, 04, 05 e 24, conforme Ata de Registro de Preços nº 083/2020.

Contudo, após a assinatura do contrato realizou solicitação rescisão contratual, o que ensejou a instauração de processo administrativo para aplicação de sanções, culminando no Decreto nº 125 de 19 de maio de 2021 (peça nº 12, fl. 15) com as seguintes sanções:



Na sequência, narrou que ao tentar participar de certame no Município de Mallet foi desclassificada em razão de informação constante do site do TCE-PR, em que se noticia que a representante foi sancionada com declaração de inidoneidade, penalidade vigente até 18/05/2023:



A interessada entendeu que sua sanção está adstrita ao ente federativo que a sancionou, nos termos do transcrito Decreto nº 125 de 19 de maio de 2021. Assim, pugnou pela retificação de informação constante do site do TCE-PR (cadastro de impedidos de licitar), para que a sanção de declaração de inidoneidade aplicada pelo ente representado limite-se ao aludido município, conforme constou no ato sancionador. É o relatório.

2. As discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a abrangência e extensão das sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 são as mais diversas. Durante a vigência da Lei nº 8666/93 o tema não alcançou consenso e o entendimento nem sempre foi pacífico, inclusive dentro desta Corte há acórdãos divergentes, de diferentes épocas, adotando as diferentes correntes hermenêuticas sobre o tema.

Ocorre, todavia, que no caso em espécie não há espaço para interpretações, uma vez que o próprio ato sancionador, dentro de sua esfera de discricionariedade, delimitou especificamente o alcance da sanção, restringindo os efeitos ao Município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.

Ainda que se possa discutir que a nova lei de licitações teve a redação alterada para ampliar os efeitos das sanções, fato é que a sanção discutida no presente processo foi aplicada sob a égide da Lei nº 8.666/93, a qual é indicada como fundamento jurídico no registro.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que assiste razão à representante ao reputar necessário que no sítio virtual do TCE-PR conste exatamente a sanção que lhe foi aplicada, circunscrita ao ente sancionador. O registro de impedimento realizado no sítio virtual desta Corte, nos moldes em que cadastrado, exorbita o ato administrativo sancionador, denotando, portanto, irregularidade.

3. Por todo exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime com urgência o gestor municipal e a responsável pelo cadastro, Sra. Margo Beatris Seibert, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrijam o registro no site do TCE-PR ou apresentem justificativa plausível e razoável para manutenção do registro de sanção em termos diferentes ao ato sancionador.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 521400/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 92/22**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação após a certificação, à peça 26, do curso de prazo para apresentação de defesa.

Nota-se, entretanto, que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 24 e 25 não foram assinados pelos seus destinatários.

Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Dirceu Urbano Pereira por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Em relação à intimação do Controlador Interno do Município de Jataizinho, Senhor Maurício Aparecido Terra, o ofício deverá ser remetido ao endereço da prefeitura, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

**PROCESSO N.º: 51043/22**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**DESPACHO: 93/22**

A Universidade Estadual de Londrina apresenta Impugnação à Homologação de Recomendações, em face do Acórdão nº 3400/21-STP[1].

Considerando que houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 267-B[2] do Regimento Interno, recebo o presente expediente.

A decisão ora impugnada homologou as recomendações propostas em Relatório de Auditoria encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada no exercício de 2021 junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, relativamente à gestão, estrutura, armazenamento, dispensação, descarte e validade de medicamentos dos hospitais veterinários e clínica veterinária.

Nos termos do Acórdão objurgado (cópia à peça 4), "como resultado da auditoria realizada, foram identificados dezenove achados e propostas diversas recomendações direcionadas aos hospitais veterinários da UEL, UEM, UENP e à clínica veterinária da UNICENTRO, cujo atendimento, segundo a equipe, poderá trazer melhorias significativas nos serviços disponibilizados à comunidade acadêmica, à população e à Administração".

A impugnante solicita, em síntese, que os prazos fixados para cumprimento das recomendações sejam redefinidos, pois o que foi estabelecido (de forma geral em sessenta dias), afigura-se exíguo.

Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo, tampouco demonstração da ocorrência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, recebo a Impugnação somente no seu efeito devolutivo.

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste quanto ao objeto da Impugnação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ref. Processo de Homologação de Recomendações nº 677396/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO N.º: 497907/21**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 94/22**

Consoante artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 113/115.

Acolhendo o opinativo do Órgão Ministerial (Parecer nº 11/22-7PC, peça 116), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 54921/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DO PRADO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 95/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CONTROL – COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 038/2021 do Município de Araucária, com vistas à "Contratação de empresa especializada para a execução das obras e todas as demais operações necessárias e suficientes para reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro entre o Município de Araucária e Campo Largo".

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, documento de seu representante e instrumento de procuração, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único.[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 54581/22**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOAO IRINEU DE RESENDE MIRANDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 96/22**

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o senhor João Irineu de Resende Miranda, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas – Mestrado e Doutorado da UEPG, convida este Conselheiro para participar na qualidade de Membro Honorário convidado da banca de defesa de tese do doutorando Carlos Lopatiuk, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, no dia 2 de fevereiro deste ano, às 9h.

Grato pelo convite, porém informo nestes autos que não pude participar do evento em razão de compromissos agendados anteriormente.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 678491/18**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, 19**

**TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, JUAN**

**MARTINS MORILHAS, JULIANA TEODORO DE BARROS, MARINA ROVERI**

**PRADO, PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 100/22**

1. Trata-se de petição de Embargos de Declaração interposta pelo Sr. David Antônio Pancotti em face do Acórdão nº 3397/21, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.

Considerando que outros aclaratórios já foram opostos em face da referida decisão e que estes já foram autuados sob o nº 775680/21, determino o desentranhamento das peças nº 53 e 54 para juntada nos autos de Embargos de Declaração nº 775680/21, onde serão submetidas ao juízo de admissibilidade.

2. À Diretoria de Protocolo para adoção das providências de desentranhamento e juntada.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 631831/17**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-78/22**

Trata-se de Denúncia formulada em face do M.A., noticiando supostas irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde (médicos, odontólogos, farmacêuticos, psicólogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta), conforme Contrato nº 01/17 (peça 02, fl. 04) e Contrato nº 64/17 (peça 02, fl.06), por meio de empresa terceirizada, em suposta violação à regra constitucional do concurso público.

Consta, ainda, da inicial que os valores pagos para estes profissionais não estariam sendo contabilizados como “gastos com pessoal”, descumprindo os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em juízo preliminar, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT que, na Instrução nº 251/18 (peça 13/14), consignou que é lícito à administração contratar serviços de terceiros, inclusive serviços de saúde, desde que devidamente fundamentado e desde que mais vantajoso para administração. Opinou, assim, pela intimação do Município para apresentar esclarecimentos e documentos, sugestão que foi acolhida pelo então relator, conforme Despacho nº 492/18 (peça 15).

O denunciado, em sua defesa (peça 20), alegou que os fatos tratados na Denúncia já foram objetos da análise desta Corte, nos autos nº 26948-2/17, razão pela qual pleiteou o seu arquivamento, face ao bis in idem. Não obstante, prestou os esclarecimentos suscitados, ponto a ponto, juntando documentação probatória às peças 21/42.

Em nova análise, ainda em âmbito de juízo de admissibilidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4786/21-CGM informando que o objeto desta demanda – qual seja, o Contrato nº 001/17, Contrato nº 064/17 e a contabilização de “gastos com pessoal” – já foi analisado por esta Corte e que os fatos e provas daqueles autos têm maior abrangência e estão mais bem instruídos do que neste processo. Afirmou que, inclusive, já foi proferido o Acórdão nº 2948/21 – Tribunal Pleno naqueles autos, na data de 28 de outubro de 2021 e que, neste momento, aguarda eventuais recursos da decisão proferida no Acórdão nº 2948/21 – Tribunal Pleno, com o posterior trânsito em julgado da decisão. Assim, opinou pelo não recebimento do feito, tendo em vista que as questões ora discutidas já estão sendo analisadas em outro processo.

Por determinação contida no Despacho nº 1264/21-GCNB (peça 45), os autos foram redistribuídos por dependência ao processo nº 269482/17, com fundamento no art. 346, VIII e § 1º e art. 364, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, ao se analisar o conteúdo da presente denúncia verifica-se que os fatos e questões suscitadas já foram objeto de análise na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 269482/17, na qual já foi proferido o Acórdão nº 2948/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria. Assim, eventual reanálise dos fatos implicaria em possível bis in idem, motivo pelo qual o presente feito não merece recebimento.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da unidade técnica, e com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-992482/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE**

**BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS**

**ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE**

**JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE**

**FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA**

**PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL**

**DESPACHO:-96/22**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-7595/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-97/22**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-474054/15**

**ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO**

**DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ**

**EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE**

**OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR**

**DA SILVA**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES**

**RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO**

**MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO:-98/22**

1. O presente processo encontra-se em fase de execução, cabendo a este Relator o acompanhamento quanto ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4205/17 – STP (peça 72), transitada em julgado em 30/05/2019 (peça 143), a qual julgou parcialmente procedente a Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, diante do desvio de finalidade na utilização do valor destinado à fiscalização, previsto na Cláusula LXXVI dos contratos de concessão nº 71 a 76/97.

2. Considerando que as multas aplicadas no item II da referida decisão foram recolhidas, resta pendente o cumprimento integral da determinação contida no item III, de “devolução, pela Secretaria da Fazenda, do saldo dos recursos transferidos irregularmente a esta, no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), devidamente corrigidos, pela caracterização de desvio de finalidade na destinação dos recursos provenientes da verba de fiscalização das concessões”.

3. A devolução dos recursos foi objeto de proposta de parcelamento requerido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA (Petição nº 795181/19 – peça 189), autorizada por meio do Despacho nº 1704/19 – GCDA (peça 198), após seus termos terem sido submetidos à apreciação do DER, que não se opôs à execução do plano de pagamento proposto, “desde que a última parcela seja paga com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao encerramento dos contratos de concessão rodoviária, que ocorre em 26 de novembro de 2021” – única condição apresentada pelo órgão e acatada por este Relator (peça 189).

4. Em julho de 2021, em atendimento ao Despacho nº 414/21 – GCDA (peça 225), o DER, solicitado a confirmar se a devolução dos valores pela Secretaria de Estado da Fazenda estavam ocorrendo de forma a dar cumprimento ao item III do Acórdão nº 4205/17, em conformidade com o parcelamento autorizado pelo Despacho nº 1704/19, pontuou que a restituição não estava se dando como deveria, recomendando que fosse proposta readequação do procedimento.

5. Segundo o Setor de Contabilidade do órgão, “a metodologia utilizada, fazendo uso do IPCA para atualizar à data de novembro de 2019, linearizando os pagamentos, não reflete o resultado que ter-se-ia caso não houvesse a apropriação indevida, representando potencial prejuízo à fiscalização do serviço concedido e aos gestores desta autarquia”.

6. Retornam os autos, após intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, determinada pelo Despacho nº 1272/21 – GCDA (peça 242), para informar:

a) se já recebeu a integralidade do montante a ser ressarcido;  
b) se há divergência entre o total recebido e a quantia devida apurada em cotas, apresentando demonstrativo da metodologia de cálculo, evidenciando o valor individual das cotas nos dias em que houve depósito, para correta apreciação dos cálculos; e  
c) cópia do protocolo 16.134.495-8, mencionado pelo DER na peça 233 (folha 11).

7. Em resposta, foi protocolada petição (peça 246), por meio da qual o Diretor-Geral do DER, senhor Fernando Furiatti Saboia, encaminha as informações e documentos de peças 247 a 249.

8. Considerando a ausência de previsão, no item III do Acórdão nº 4205/17 – STP, transitado em julgado, dos rendimentos pleiteados pelo DER nesta oportunidade, bem como o pagamento das parcelas na forma prevista no parcelamento autorizado e não contestado pelo órgão quando da sua proposição pela SEFA, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência acerca da documentação apresentada e derradeira manifestação.  
Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-763690/17**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020)**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-100/22**

I. Trata-se de Representação ofertada pela Câmara Municipal de Mariópolis, devidamente representada por seu então Presidente, Dejaire de Paula Ferreira, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades decorrentes do Contrato de Comodato nº 002/2000, firmado entre a Prefeitura de Mariópolis e a empresa Mario Eduardo Lopes Paulek & Cia Ltda ME, sociedade integrada por Mario Eduardo Lopes Paulek (Vereador durante 3 gestões - 2001/2012 - e Prefeito na gestão 2013/2016).

II. Após manifestação da municipalidade com os esclarecimentos pertinentes, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram, de modo unânime, pelo não recebimento do expediente, com sugestão de prévia realização de diligência junto à atual administração de Mariópolis para que informe a respeito da corrente situação dos imóveis envolvidos no comodato aqui denunciado, o que foi prontamente acatado pelo Despacho nº 1295/21-GCDA (peça nº 22).

III. Com isso, da resposta consignada na peça nº 26, extrai-se que o bem público em questão foi objeto de ação de reintegração de posse pelo município (Autos 0000683-36.2019.8.16.0071) e, posteriormente, após avaliação e autorização legislativa prévia (Lei 31/2019), foi alienado mediante processo licitatório Concorrência nº 14/2019.

IV. Feito este breve relato e por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, considerando, sobretudo, a ausência de indícios capazes de evidenciar a má-fé dos envolvidos nos fatos suscitados, bem como de eventual hipótese de dano ao erário, entendendo por bem não receber o corrente expediente, nos exatos moldes do que foi defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-393540/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO**

**PROCURADOR:-FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, VAGNER ANDREI BRUNN**

**DESPACHO:-101/22**

I. Recebo o Recurso de Revisão interposto pelo senhor Raul Camilo Isotton, às peças 145/148, com fundamento no inciso IV, do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Acórdão nº 3266/21 -STP, uma vez que estão presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, tendo sido juntada aos autos decisão paradigma.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo relator, nos moldes dos artigos 477, §2º e 487, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-219920/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONI TEREZINHA ORSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 1018/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 33/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 317/2019, publicada no D.O.E. em 08/02/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-643515/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-APARECIDA MORTARI ASTORI, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 919/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 38/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Decreto nº 876/2018, publicada no Órgão Oficial do Município em 19/07/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-269610/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VALERIA APARECIDA LOPES HAAG**

**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 6700/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 42/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 548/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 29/07/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

PROCESSO Nº:-257392/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLACIR DE JESUS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 1468/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 77/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determine o registro da Resolução nº 1092/2019, publicada no D.O.E. em 27/02/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-624013/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-117/22

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 87 e 88) em face do Acórdão nº 3568/21 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, na forma regimental.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-934890/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-119/22

1. Tendo-se em conta as razões declinadas pelo Município de Inajá, na peça 110, com base no art. 386, II, do Regimento Interno, defiro ao ente municipal novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que finalize a homologação da fase 4, bem como se manifeste sobre as irregularidades indicadas pela COFAP, relativas às fases 01 e 02.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-965569/14

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FAISAL AHMAD JOMAA, FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR:-ARACELY DE SOUZA COSSA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-120/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 2120/2020 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 882/21, 884/21 e 885/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 8/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de FAISAL AHMAD JOMAA, CPF nº 017.309.929-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-297826/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-122/22

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 52, em atendimento ao item IV, do Acórdão de Parecer Prévio 89/20, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-252459/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-8/22

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 20), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10).

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-765529/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)

RECORRENTE:-SHORAI DE CASTRO

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3023/21 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-9/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso de revista e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-686912/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

REPRESENTANTE:-ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA.

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-13/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3216/21 – Pleno (peças 7 e 9 dos autos n.º 704023/21, em apenso), pelo qual este Tribunal negou provimento ao recurso de agravo interposto pela empresa representante em face do Despacho n.º 608/21 – GASRVF (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às supostas irregularidades relacionadas nesta representação (peças 3 a 11).

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



TRIBUNAL  
ITINERANTE

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º-553605/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANA ELI ALVES FAVARO, ADRIANA GENTILIN CAVALARO, AILTON SUZINI FILHO, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA MARIA MACEIRA MAURICIO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SHINAIDE, ANISIO AUGUSTO DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES ALBINO, CARLA CRISTINE DE SOUZA ASSUNCAO BATAGLIA, CELIA SAMPAIO, CLAUDELIZ VAZ VIEIRA, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA LOPES, CLAUDIA REGINA RODRIGUES DA CRUZ FACHINI, CLAUDINEIA DA SILVA ARRONO, CLERIA TONELOTTI RICCI, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANE PONTES MARTINS, CRISTIEN DE MATOS FRAGA, DAIANE LEMES DA SILVA, DANIELA CRISTIANE MARTINS, DEBIE DE JESUS, DEBORA MARTINS REIS, DEBORA MININI REICHERT, DENISE ANA WESTIN, DENISE DOS SANTOS CAZZADORE BORGES RIBEIRO, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, DONIZETTI DE JESUS, EDILEUZA SOARES LEAL, EDSON LUIZ DA SILVA CRESCENCIO, EDUARDO APARICIO FERNANDES, ELAINE CRISTINA PERUSSO, ELIANE GUILHERME ELIZEU, ERIKA DAYANE COSTA, EZILENA MARIA LAMEO, FÁBIO ADRIANO ALMEIDA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FRANCIELI DAYANE RIBEIRO VITOR, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GIULIANO CESAR BORDIM CORREA, GLAUCIA ANGELITA DE CARVALHO WERPACHOWSKI, GLAUCIA LIMA MARTINES, GLEISON LUIS MATIAS, GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS, GLORIA MARIA FERREIRA SANTOS, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, INES APARECIDA PIRES ROSA, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IVONE ERKMANN CARVALHO, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JANAINA GONCALVES, JAQUELINE TOSTI MONTEIRO, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOSIANE LIMA DE JESUS, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MAIRA SOARES LOPEZ, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI, LEDY ALVES PEREIRA ENGERILO, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LEONI DE FATIMA LOPES, LEVINA APARECIDA ALVES, LILIAN ROBERTA GUALBERTO DOS SANTOS, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCI BELARMINO PEREIRA, LUCIANA MATIAS, LUCIANA PAULA LIMA DA SILVA, LUCILENE BARBIERI URQUIZA, LUCILIA APARECIDA PINGUELLI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, MARA REGINA MIELLI, MARCIA ASSUNTA ROCCO SABINO, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARIA AMELIA DA SILVA ZAMBIANCO LOPES, MARIA APARECIDA GOMES SANTOS, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA CELIA FERREIRA, MARIA DE FATIMA SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA JOSE DE MATOS, MARINA DE ANDRADE BARBARA, MARISA DA SILVA IAROS, NEILA DA SILVA, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAFAELA TOSHIE KODAMA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, REGIANE CRISTINA PONCE, REGINA MORENO SHIMOMURA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RINALDO VERSAN PIMENTEL, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA, ROSEMARY GALVAO BERNARDI, ROSIMAR TEIXEIRA DA SILVA, RUBIAO BASSIL DOWER JUNIOR, SALETE APARECIDA LIMA DOS SANTOS GUILHERME, SALETE CORREA BENAGLIA, SARA REBECA FERNANDES LIBA, SILVIA CHRISTINE RIBEIRO, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA, SONIA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMALHO VIEIRA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA GOMES, VICENTINA OLIVEIRA ESTANISLAU, WANIA REGINA FELETO, ZENILDA MIGUEL CORRÊA PEREIRA, ZILA DE LIMA SOARES, ZILDA CASTORINA DE OLIVEIRA DIAS, ZILDA ZENAIDE SCHULZ FERRARINI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 122/16, relativa à contratação temporária de Professores[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ADRIANA ELI ALVES FAVARO, ADRIANA GENTILIN CAVALARO, AILTON SUZINI FILHO, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA MARIA MACEIRA MAURICIO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SHINAIDE, ANISIO AUGUSTO DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES ALBINO, CARLA CRISTINE DE SOUZA ASSUNCAO BATAGLIA, CELIA SAMPAIO, CLAUDELIZ VAZ VIEIRA, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA LOPES, CLAUDIA REGINA RODRIGUES DA CRUZ FACHINI, CLAUDINEIA DA SILVA ARRONO, CLERIA TONELOTTI RICCI, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANE PONTES MARTINS, CRISTIEN DE MATOS FRAGA, DAIANE LEMES DA SILVA, DANIELA CRISTIANE MARTINS, DEBIE DE JESUS, DEBORA MARTINS REIS, DEBORA MININI REICHERT, DENISE ANA WESTIN, DENISE DOS SANTOS CAZZADORE BORGES RIBEIRO, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, DONIZETTI DE JESUS, EDILEUZA SOARES LEAL, EDSON LUIZ DA SILVA CRESCENCIO, EDUARDO APARICIO FERNANDES, ELAINE CRISTINA PERUSSO, ELIANE GUILHERME ELIZEU, ERIKA DAYANE COSTA, EZILENA MARIA LAMEO, FÁBIO ADRIANO ALMEIDA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FRANCIELI DAYANE RIBEIRO VITOR, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GIULIANO CESAR

BORDIM CORREA, GLAUCIA ANGELITA DE CARVALHO WERPACHOWSKI, GLAUCIA LIMA MARTINES, GLEISON LUIS MATIAS, GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS, GLORIA MARIA FERREIRA SANTOS, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, INES APARECIDA PIRES ROSA, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IVONE ERKMANN CARVALHO, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JANAINA GONCALVES, JAQUELINE TOSTI MONTEIRO, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOSIANE LIMA DE JESUS, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MAIRA SOARES LOPEZ, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI, LEDY ALVES PEREIRA ENGERILO, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LEONI DE FATIMA LOPES, LEVINA APARECIDA ALVES, LILIAN ROBERTA GUALBERTO DOS SANTOS, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCI BELARMINO PEREIRA, LUCIANA MATIAS, LUCIANA PAULA LIMA DA SILVA, LUCILENE BARBIERI URQUIZA, LUCILIA APARECIDA PINGUELLI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, MARA REGINA MIELLI, MARCIA ASSUNTA ROCCO SABINO, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARIA AMELIA DA SILVA ZAMBIANCO LOPES, MARIA APARECIDA GOMES SANTOS, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA CELIA FERREIRA, MARIA DE FATIMA SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA JOSE DE MATOS, MARINA DE ANDRADE BARBARA, MARISA DA SILVA IAROS, NEILA DA SILVA, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAFAELA TOSHIE KODAMA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, REGIANE CRISTINA PONCE, REGINA MORENO SHIMOMURA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RINALDO VERSAN PIMENTEL, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA, ROSEMARY GALVAO BERNARDI, ROSIMAR TEIXEIRA DA SILVA, RUBIAO BASSIL DOWER JUNIOR, SALETE APARECIDA LIMA DOS SANTOS GUILHERME, SALETE CORREA BENAGLIA, SARA REBECA FERNANDES LIBA, SILVIA CHRISTINE RIBEIRO, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA, SONIA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMALHO VIEIRA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA GOMES, VICENTINA OLIVEIRA ESTANISLAU, WANIA REGINA FELETO, ZENILDA MIGUEL CORRÊA PEREIRA, ZILA DE LIMA SOARES, ZILDA CASTORINA DE OLIVEIRA DIAS, ZILDA ZENAIDE SCHULZ FERRARINI.

PROCESSO N.º-801706/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILDE ALVES PEREIRA DALSOTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARILDE ALVES PEREIRA DALSOTO, no cargo de Agente Educacional, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 15683/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-783805/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ZENI APARECIDA DANCZUK

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ZENI APARECIDA DANCZUK, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 15568/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º:-701296/21**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO:-FULVIO FREDERICO PACHECO DOS SANTOS, INES CAPELETI FERREIRA, RENATO FEDER, SHEYLA PRISCYLA DA SILVA MORADOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/22**  
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 09/2007, relativa ao provimento de cargos de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
4. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Foram admitidos(as): FULVIO FREDERICO PACHECO DOS SANTOS, INES CAPELETI FERREIRA e SHEYLA PRISCYLA DA SILVA MORADOR.

**PROCESSO N.º:-352126/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO:-ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**DESPACHO N.º:-1/22**

O Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, por intermédio da petição n.º 768722/21 (peças 68 a 73), firmada por sua representante legal, senhora Eluiza Messiano Bettega, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 212/21-GATBC (peça 56).

2. Recebo as peças acostadas.  
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.  
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

**PROCESSO N.º:-269714/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIS PLETSCH, ANDREA CLARICE ZASTROW, BARBARA LUANA PIASSI, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DIRCEU ANDERLE, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, GRACIELE MONICA ALBRECHT ALBUQUERQUE LOPES, JULIA COSTA EVERLING, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LEOMAR ROHDEN, LEONI ROHDEN, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SESTAK RODRIGUES, MAURY KOCHENBORGER MALDANER, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NEIVA TEREZINHA SEHN LUDWIG, REGIS ANDRE SCHIMITZ, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, TANIA FRANTZ, TANIA SALETE FUHR GRIEBELER, THAIS REGINA HANSEN BAO**  
**DESPACHO N.º:-2/22**

O Município de Pato Bragado, por intermédio da petição n.º 777870/21 (peças 116/119), junta novo relatório circunstanciado e ato de prorrogação do prazo de validade relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/19.

2. Inobstante os documentos juntados não tenham o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/21-GATBC (peça 113), com trânsito em julgado, recebo-os.  
3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.  
4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**PROCESSO N.º:-267316/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS**  
**INTERESSADO:-MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**DESPACHO N.º:-16/22**

Considerando a existência de erro material no Despacho n.º 355/21-GATBC (peça 39) quanto à identificação do responsável a ser intimado, retifico o ato para que seu parágrafo 5º passe a conter a seguinte redação:

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial e/ou em outros acessíveis à unidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[1], possa exercer o contraditório em face da Instrução n.º 1481/21-CGM-Primeiro Exame (peça 29).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
3. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº299/2022

Processo Nº: 61405/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 04:35:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO SILVA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº300/2022

Processo Nº: 60620/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 08:21:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº301/2022

Processo Nº: 24216/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 08:33:22

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº302/2022

Processo Nº: 37610/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 08:56:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA, CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº303/2022

Processo Nº: 35544/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 09:57:54

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº304/2022

Processo Nº: 32022/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 10:47:45

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2022

Processo Nº: 16183/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 12:17:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2022

Processo Nº: 64897/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 15:09:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 475574/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2022

Processo Nº: 60810/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 19:12:11

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº308/2022

Processo Nº: 60844/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 19:16:30

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2022

Processo Nº: 48801/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2022 19:33:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Edítals

Sem publicações

Despachos

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 6/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                           | Cargo  | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--|---------------------------------------|--|--------------------|-------------------|--------------------|
| 899524/17 | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA              | SAMUEL CRACCO                         | Técnico em Contabilidade                     | Regime estatutário | Portaria 329/2017 | 05/09/2017         |
| 465222/17 | CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES           | CASSIA AYUMI FURUTA                   | Adjunto Legislativo - Auxiliar de Secretaria | Regime estatutário | Portaria 20/2016  | 30/11/2016         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA FLAVIA PADILHA REIS               | BIOMÉDICO                                    | Regime CLT         | Ato 83/2019       | 24/05/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAFAELLA FRANCA ANDRETTA              | BIOMÉDICO                                    | Regime CLT         | Ato 87/2019       | 05/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELLYS DAYANE ALVES MELO               | BIOMÉDICO                                    | Regime CLT         | Ato 87/2019       | 05/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NICOLLI BINOTTI ROMASKO               | BIOMÉDICO                                    | Regime CLT         | Ato 87/2019       | 05/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELA MATIAS COSTA                 | BIOMÉDICO                                    | Regime CLT         | Ato 106/2019      | 01/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FABRICIO DE OLIVEIRA ASSONI           | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 61/2019       | 04/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HEITOR MEDEIROS JUNIOR                | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 61/2019       | 04/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GILDA VIEIRA                          | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 68/2019       | 22/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DEBORA SILVEIRA                       | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELLEN MANSUR DO NASCIMENTO            | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS  | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAQUEL FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULY HELLEN LINHARES DA ROCHA         | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PATRICIA DIAS DA ROCHA                | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS     | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CELIA DA SILVA DA LUZ                 | ENFERMEIRO(A)                                | Regime CLT         | Ato 100/2019      | 18/06/2019         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                         | Cargo                         | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--|-------------------------------------|-------------------------------|------------|-----------------|--------------------|
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDA DE CASTILHOS               | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 100/2019    | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KELLY ALINE LIMA NASCIMENTO         | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 100/2019    | 18/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANO CESAR SEMKIW                | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 103/2019    | 26/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ADILSON JOSE DE BARROS              | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 105/2019    | 27/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARLI ESTERLI KUNKEL                | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 108/2019    | 04/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LIDIA MATTOS PIZZUTTI               | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 108/2019    | 04/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ISRAEL TEIXEIRA                     | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 108/2019    | 04/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TATIANE DO ROCIO DE LIMA            | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 113/2019    | 12/08/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 115/2019    | 29/08/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GERUSA HELENA MACHADO               | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 118/2019    | 20/09/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SORAYA CRISTINA TOURINHO            | ENFERMEIRO(A)                 | Regime CLT | Ato 118/2019    | 20/09/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CAROLINA SANTOS GIMENEZ             | ENFERMEIRO(A) - OBSTETRICA(A) | Regime CLT | Ato 98/2019     | 17/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA LIDIA EMERICK ROSA              | FONOAUDILOGO                  | Regime CLT | Ato 87/2019     | 05/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PALOMA ALVES MIQUILUSSI             | FONOAUDILOGO                  | Regime CLT | Ato 95/2019     | 13/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MACLEISE ANDRES LEMES               | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 70/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS         | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 57/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FLAVIO WAGNER AGUILERA MACHADO      | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 57/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FERNANDA LUIZA SCHUMACHER FURLAN    | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 57/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MILTON JOSE DE ANDRADE              | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 57/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CHRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES IAREMA | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 57/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARCEL LEITE DE MOURA               | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MESSIAS DAVID FERREIRA ALBIERO      | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LARISSA KOPACHESKY BACHOSKY         | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SILVIA HARA                         | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GESSICA DE MATTOS DIOSI             | MEDICO(A)                     | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                        | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão | Data de Publicação |
|-----------|--|------------------------------------|-----------|------------|-----------------|--------------------|
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SCHAOLA BARBARA DUARTE             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FRANCINE FUDALLI                   | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANA PAULA PEREIRA PLOTHOW          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 58/2019     | 01/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ANDREA ALEGRIAS GOMEZ              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JULIANA PELIZON SILVA              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RENATO GONCALVES PENTEADO          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RIGSON HERMINIO POLETO             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MICHELLE MANTOVANI                 | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ELI PAULA BACHELADENS KI           | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | SILVIA HELENA DE BIAGI             | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MURILO PEREIRA CAVALCANTI          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MARIA FERNANDA DOMINGOS            | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KASSIA HARUMI HIGAKI               | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ALLAN FERNANDO PITT                | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | LUIZ GUSTAVO DOMINGOS              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | WILLIAM CAVILHA CEZAR              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FLAVIO YOSHIOKA                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 69/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | HELENA KADOWAKI                    | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 70/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GEORGE LUIZ WELTER CORREA          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 70/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | RAFAEL FERRANDO NASCIMENTO         | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 70/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ARIANE TEOFILLO CESAR              | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 70/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | EDUARDA MENESTRINA PEDREIRA        | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 70/2019     | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PRISCILA GUMIELA FRESSATO          | MEDICO(A) | Regime CLT | Ato 70/2019     | 23/04/2019         |

| Processo  | Entidade                                   | Interessado                          | Cargo                           | Vínculo            | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|--|--------------------------------------|---------------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA    | MEDICO(A)                       | Regime CLT         | Ato 70/2019      | 23/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO       | MEDICO(A) Intensivo             | Regime CLT         | Ato 114/2019     | 16/08/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | PRISCILA DE FATIMA FABRO             | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 72/2019      | 29/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | THAIS GARCIA LIRA                    | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 72/2019      | 29/04/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | BRUNO DANIEL CAPRILES BIANCHI        | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 79/2019      | 15/05/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | ISABEL FERNANDES DE AGUIAR           | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 85/2019      | 29/05/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | TALITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA          | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 87/2019      | 05/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | MURILO MELLO DA SILVA                | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 87/2019      | 05/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | FLAVIA FERNANDA FERREIRA ANDRADE     | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 102/2019     | 24/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | NATHIELE BERGER ALMEIDA              | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 102/2019     | 24/06/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | AMANDA RIBEIRO MACEDO                | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 108/2019     | 04/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | VITOR BEZERRA DE MENEZES PICANCO     | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 108/2019     | 04/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | CRISTIANE BILLO LUCHESI DELAY        | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 109/2019     | 08/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA  | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 112/2019     | 29/07/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | GABRIELA SANCHES FALCHETI            | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 114/2019     | 16/08/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | DARIANE BORGES MACHADO               | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 116/2019     | 04/09/2019         |
| 742770/19 | FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS | KAROLINE ZONATTO                     | PSICOLOGO CLINICO               | Regime CLT         | Ato 119/2019     | 24/09/2019         |
| 116152/19 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | CARLA MAIARA BONESI                  | Psicólogo 20h                   | Regime estatutário | Decreto 136/2018 | 18/08/2018         |
| 148844/19 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | AMANDA MARIA DE MENDONCA             | Operário Braçal 40h             | Regime estatutário | Decreto 155/2018 | 07/09/2018         |
| 148844/19 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA           | Operário Braçal 40h             | Regime estatutário | Decreto 155/2018 | 07/09/2018         |
| 222505/20 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | FLAVIA MARTINS RAZENTE               | Odontólogo 20h                  | Regime estatutário | Decreto 224/2019 | 09/10/2019         |
| 42145/18  | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | SILMARA ELIS FERREIRA DOS SANTOS     | Enfermeiro 40h                  | Regime estatutário | Decreto 003/2018 | 05/01/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | SIMONE BRITO                         | Auxiliar de Serviços Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 016/2018 | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | ROSINEIA COELHO CARDOZO DOS SANTOS   | Auxiliar de Serviços Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 016/2018 | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | ELISABETH VICENTE DA SILVA           | Auxiliar de Serviços Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 016/2018 | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | APARECIDA ELIZABETE GARCIA NEVES     | Auxiliar de Serviços Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 016/2018 | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | JOSELAINE BRAZ DE OLIVEIRA           | Auxiliar de Serviços Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 016/2018 | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | MARIA INEZ DE SOUZA CANDIDO          | Auxiliar de Serviços Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 051/2018 | 29/03/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | ROSANGELA BERNARDO DA SILVA PALMIERI | Professor 20h                   | Regime estatutário | Decreto 016/2018 | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ                   | DIEGO PAULO AMBROSIO                 | Professor 20h                   | Regime estatutário | Decreto 016/2018 | 07/02/2018         |

| Processo  | Entidade                 | Interessado                          | Cargo                           | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | ELLEN APARECIDA MONTINA              | Professor 20h                   | Regime estatutário | Decreto 016/2018   | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | FABIANA ARAUJO BRAZ                  | Professor 20h                   | Regime estatutário | Decreto 016/2018   | 07/02/2018         |
| 556566/18 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | MARILEI APARECIDA NUNES BISCOLA      | Professor 20h                   | Regime estatutário | Decreto 016/2018   | 07/02/2018         |
| 874068/17 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | KELLIN CRISTINA DA SILVA MENDES      | Auxiliar de Servicos Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 254/2017   | 08/11/2017         |
| 874068/17 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | ANA LUCIA CANDIDA SOARES             | Auxiliar de Servicos Gerais 40h | Regime estatutário | Decreto 254/2017   | 08/11/2017         |
| 874068/17 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PASSOS    | Operário Braçal 40h             | Regime estatutário | Decreto 254/2017   | 08/11/2017         |
| 874068/17 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | MARCELA SILVA LAUREANO               | Operário Braçal 40h             | Regime estatutário | Decreto 254/2017   | 08/11/2017         |
| 874068/17 | MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ | BRUNO DOUGLAS SANTOS MARTINS         | Operário Braçal 40h             | Regime estatutário | Decreto 254/2017   | 08/11/2017         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | REGINA WAENGA                        | Auxiliar Administrativo         | Regime estatutário | Decreto 30923/2017 | 03/04/2017         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | EVA DA SILVA VIEIRA                  | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30450/2016 | 14/12/2016         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | PAULINHO RIBEIRO MACHADO             | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30450/2016 | 14/12/2016         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | THIAGO MOLETTA PADILHA DOS SANTOS    | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30450/2016 | 14/12/2016         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | ELIDA SANTOS GOUVEIA                 | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30450/2016 | 14/12/2016         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | EDSON LUIZ RIBAS DE LIMA             | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30450/2016 | 14/12/2016         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | NILTON FLAVIO DE AZEVEDO JUNIOR      | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30450/2016 | 14/12/2016         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | ROSIMEIRE ALVES DA SILVA             | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30860/2017 | 16/03/2017         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | ANDRE REGUERO MARQUES                | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30860/2017 | 16/03/2017         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | ELENICE RAMOS                        | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30860/2017 | 06/03/2017         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | FRANCIELE CRISTINA WALTRICH          | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30860/2017 | 16/03/2017         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | PATRICIA PEREIRA NATEL               | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30670/2017 | 09/01/2017         |
| 368138/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | FERNANDA DE FATIMA CZERBAN           | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 30860/2017 | 16/03/2017         |
| 869820/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | GISLAINE EICHSTAEDT                  | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 31101/2017 | 20/06/2017         |
| 869820/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | ROBERTO DE ALMEIDA LOPES JUNIOR      | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 31101/2017 | 20/06/2017         |
| 869820/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | ISABELLE CHRISTINE GUARINGUE ALVES   | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 31186/2017 | 18/07/2017         |
| 869820/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | RALPHE FERRARI PEREIRA               | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 31217/2017 | 18/07/2017         |
| 869820/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | ANA PAULA BONFIM                     | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 31387/2017 | 14/09/2017         |
| 869820/17 | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA   | EDINEIA PEREIRA DA SILVA             | EDUCADOR SOCIAL                 | Regime estatutário | Decreto 32010/2018 | 03/04/2018         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 288/2016  | 17/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | VALDEREZ INGLES FERREIRA             | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 408/2016  | 01/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | CAMILA MARIA FRACARO                 | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 292/2017  | 06/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | SONIA MARIA PAVAO DOS ANJOS          | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 328/2017  | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | CAROLYNE DORNELLES MELO              | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 338/2017  | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | SOLANGE DA SILVA MUNIZ               | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 367/2017  | 28/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | RANNA EMANUELLE ALMEIDA              | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 369/2017  | 28/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | ARIELE LORENA FERREIRA DO NASCIMENTO | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 375/2017  | 01/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | BARBARA RODRIGUES PAES               | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 449/2017  | 17/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | SINTIA GUIMARAES BERNARDINO          | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 439/2017  | 10/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | MARILIA HELENA ZANLORENZI DURIGAN    | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 453/2017  | 21/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA   | JOSEMERI DA LUZ CZARNIK              | Agente Educacional              | Regime estatutário | Portaria 463/2017  | 22/08/2017         |

| Processo  | Entidade               | Interessado                           | Cargo                          | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CLAUTECIR MARCOS ENIK                 | Auxiliar de Obras e Manutenção | Regime estatutário | Portaria 190/2016 | 12/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | EDIMAR TIAGO SOUZA                    | Auxiliar de Obras e Manutenção | Regime estatutário | Portaria 228/2016 | 23/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JULIO CESAR PEREIRA                   | Auxiliar de Obras e Manutenção | Regime estatutário | Portaria 537/2017 | 19/10/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS      | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 150/2016 | 02/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | RAFAEL MARCELO DELARIVA               | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 158/2016 | 04/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ROSICLEIA APARECIDA FONTANA           | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 155/2016 | 02/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | MAYARA DA SILVA                       | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 314/2016 | 23/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA           | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 326/2016 | 27/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ERICK EDUARDO DE JESUS SILVA          | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 378/2016 | 11/07/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SCHEILA CHYBIOR JIOMEK                | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 369/2016 | 06/07/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CLEUNICE PELOW VENECK                 | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 383/2016 | 14/07/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ELIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS LARSON | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 384/2016 | 14/07/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JOSIELE APARECIDA DOS SANTOS VAZ      | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 412/2016 | 01/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES        | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 441/2016 | 10/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CAMILA MARIA PINHEIRO DE LIMA         | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 442/2016 | 10/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ROSANGELA VENECK                      | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 446/2016 | 12/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CLAUDETE DO ROCIO KRZYZANOVSKY        | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 27/2019  | 08/02/2019         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | KAMILA CHYBIOR                        | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 467/2016 | 01/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | NILCEIA APARECIDA FERREIRA            | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 37/2019  | 14/02/2019         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | DORCAS GONCALVES DE MEDEIROS BARBOSA  | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 478/2016 | 08/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ROSIMERI LEMES MOVIO                  | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 496/2016 | 08/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CRISTIANE AVANI RIBEIRO DELFINO       | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 32/2019  | 12/02/2019         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SIRLENE RAMOS ANTUNES                 | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 485/2016 | 08/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | MARTA BEATRIZ TIZOTT                  | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 483/2016 | 08/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ELISANGELA DA SILVEIRA MARTINS        | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 476/2016 | 02/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | AUDILENE MARTINS DA SILVA             | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 515/2016 | 14/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SIMONE APARECIDA CORDEIRO             | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 61/2017  | 24/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | BRUNA FREITAS JOANA                   | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 73/2017  | 27/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SANDRA MARA MARTINS                   | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 75/2017  | 27/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JOSIANE DE FATIMA MORDIZIM            | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 63/2017  | 24/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | PAULA FRANCIELE GONCALVES             | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 62/2017  | 24/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | NEUSA FINK DA SILVA                   | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 59/2017  | 23/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | DIVA JOSELIA MATOZO DA SILVA          | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 89/2017  | 07/02/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ELZA VIEIRA DE MELO DOBGENSKI         | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 88/2017  | 07/02/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | MARTA JOSE DE SOUZA                   | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 130/2017 | 17/02/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | PAMELA DOS SANTOS                     | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 140/2017 | 22/02/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ALINE VIEIRA GUIMARAES                | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 166/2017 | 21/03/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | DELIANE APARECIDA ENIK                | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 205/2017 | 19/04/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | PRISCILA WALTER PONTES                | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 255/2017 | 10/05/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | FABIANE DOMINGUES FERREIRA            | Auxiliar Educacional           | Regime estatutário | Portaria 260/2017 | 15/05/2017         |

| Processo  | Entidade               | Interessado                              | Cargo                | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------|--|----------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | IZAQUE SOUZA GOMES                       | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 257/2017 | 02/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | EMERSON CORDEIRO BAHLS JUNIOR            | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 262/2017 | 15/05/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CAMILLA COSTA                            | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 256/2017 | 02/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ANGELINA MARTINS FERNANDES DE NORONHA    | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 265/2017 | 17/05/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ROSILENE FATIMA FONSECA                  | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 264/2017 | 17/05/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | GISLAINE PEREIRA VIRGILIO                | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 263/2017 | 17/05/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SOELI VIEIRA DE MELO DE OLIVEIRA         | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 258/2017 | 02/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ANGELA ROLIM DE OLIVEIRA                 | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 275/2017 | 31/05/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | KARINA APARECIDA FERREIRA LOCATELLI      | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 293/2017 | 06/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | KATIA DE LIMA                            | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 302/2017 | 09/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JOSIELE DE LARA                          | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 301/2017 | 09/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CLAUDINEA APARECIDA COTOVICZ CHIBIOR     | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 333/2017 | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SABRINA REGINA HOFFMANN PLANTES CORDEIRO | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 331/2017 | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SILMARA OLENIK SEVERINO                  | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 332/2017 | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ELIANE VIEIRA DE MELO                    | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 325/2017 | 04/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | LUCIANE APARECIDA VIDA                   | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 334/2017 | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | VANESSA FRANCIELI MARTINS                | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 339/2017 | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | LUCIANA APARECIDA GONCALVES              | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 360/2017 | 17/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JAINÉ FATIMA DA ROSA                     | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 451/2017 | 17/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SUZANE FERREIRA CORDEIRO                 | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 372/2017 | 31/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CELIA DA CONCEICAO GUIMARAES ARASZEWSKI  | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 368/2017 | 28/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JUCIMARA DO ROCIO ALBERTI SOLEVICZ       | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 376/2017 | 01/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CELIA MARA RUIZ DIAS                     | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 374/2017 | 01/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | MARIA LUIZA NOVAES FERNANDES NUNES       | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 377/2017 | 01/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | DALLA KINAB LEAL                         | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 450/2017 | 17/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ELANE ISABEL GONCALVES                   | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 448/2017 | 17/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ETERVINA MARIA CASSIANO                  | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 471/2017 | 25/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | WANESSA APARECIDA DA CUNHA               | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 470/2017 | 25/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ANGELICA DE JESUS MARQUES                | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 469/2017 | 25/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | GESIANE GONCALVES DOS SANTOS             | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 478/2017 | 05/09/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | NOEMI DE SOUZA LARA AZEVEDO              | Auxiliar Educacional | Regime estatutário | Portaria 491/2017 | 19/09/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | RONALDO MARTINS BARTO                    | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 198/2016 | 11/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SILVANA IZABEL DE MELO ROSA              | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 319/2016 | 27/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JESSICA CRISTIANE MACHADO                | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 367/2016 | 06/07/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ZAQUEU DE LIMA                           | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 457/2016 | 24/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JORGE DIEGO DOS SANTOS FRANCO            | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 473/2016 | 02/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ANDRE LUIZ RAMOS                         | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 190/2017 | 06/04/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | PATRICK JOSE JASLUK DE MELO              | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 299/2017 | 09/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | LUCILIA ANCEUS                           | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Portaria 524/2017 | 06/10/2017         |

| Processo  | Entidade               | Interessado                       | Cargo                     | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JOSIANE APARECIDA RICHLUCKI       | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 445/2016 | 12/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | FABIO JOSE VEIGA                  | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 635/2016 | 23/11/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CARLOS AURELIO SANTI              | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 58/2017  | 20/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | BRUNO HEINZEN TRINDADE            | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 66/2017  | 27/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | RUBENS BARBOSA                    | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 487/2016 | 06/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ADAO PADILHA GONCALVES            | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 199/2017 | 18/04/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | HELTON EDUARDO DA CRUZ            | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 337/2017 | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JESUEL KNAUBER GARRETT            | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 438/2017 | 10/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | FLAVIO VIEIRA                     | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 462/2017 | 22/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | MARCIO JOSE SANTOS ANTUNES        | Condutor Veículo Educação | Regime estatutário | Portaria 461/2017 | 22/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | VIVIANE PERSEGONA                 | Educador/cuidador         | Regime estatutário | Portaria 366/2016 | 06/07/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | MAYARA VISSER LUGARINI DE FREITAS | Educador/cuidador         | Regime estatutário | Portaria 498/2016 | 08/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CLAUDIA MAURENTE                  | Educador/cuidador         | Regime estatutário | Portaria 507/2016 | 13/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | KAROLINE DE LIMA FARIA            | Educador/cuidador         | Regime estatutário | Portaria 565/2016 | 21/10/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JOSE SIDNEI DA SILVA              | Educador/cuidador         | Regime estatutário | Portaria 605/2016 | 04/11/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | SIMONE ROCHA GOMES GORDO          | Educador/cuidador         | Regime estatutário | Portaria 495/2017 | 25/09/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | WAGNER COSTA SEVERINO             | Educador/cuidador         | Regime estatutário | Portaria 566/2016 | 24/10/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | LUIZA SCARPIM                     | Engenheiro Ambiental      | Regime estatutário | Portaria 466/2017 | 25/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ANGELA TEIXEIRA LIMA              | Engenheiro Civil          | Regime estatutário | Portaria 200/2016 | 11/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | LORENA GIOVANNA MOSCHEN           | Engenheiro Civil          | Regime estatutário | Portaria 300/2017 | 09/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ODINEI FRANCISCO BORGES           | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 144/2016 | 28/04/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ELOIR ANTONIO KNAUBER             | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 164/2016 | 04/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | EMERSON NEVES DA COSTA            | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 187/2016 | 11/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | BENEDITO ADIR MACHADO             | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 161/2016 | 04/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | EDILSON JOSE BASTOS               | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 184/2016 | 06/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ALEISSANDRO KROMP                 | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 196/2016 | 11/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CLEITON ANTONIO FERREIRA          | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 193/2016 | 11/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | FERNANDO BRUNATTO                 | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 243/2016 | 31/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | ERON EMANUEL GONCALVES DE QUADROS | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 272/2016 | 09/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | VILMAR FERREIRA CHAGAS            | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 274/2016 | 10/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | MARCOS BATISTA DE LIMA            | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 281/2016 | 16/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | RICARDO NIEBESNAK                 | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 461/2016 | 25/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CLEVERSOM MURILIO VEDAM           | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 450/2016 | 24/08/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | EDUARDO GRACIANO                  | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 624/2016 | 08/11/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | EDNILSON WENTZ                    | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 626/2016 | 09/11/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | JOAO DA ROSA                      | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 60/2017  | 23/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | EDSON ALAOR LEAL                  | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 64/2017  | 24/01/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | RONALDO MARTINS GUIMARAES         | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 330/2017 | 10/07/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | LUIZ ALFREDO VIDA                 | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 479/2017 | 06/09/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | CRISTIAN DOS SANTOS               | Motorista                 | Regime estatutário | Portaria 494/2017 | 20/09/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA | OSMAR BARBOSA                     | Técnico em Edificações    | Regime estatutário | Portaria 191/2016 | 12/05/2016         |

| Processo  | Entidade                | Interessado                              | Cargo                  | Vínculo                 | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------|--|------------------------|-------------------------|-------------------|--------------------|
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | MAYSLA DA LUZ DE LIMA                    | Técnico em Edificações | em Regime estatutário   | Portaria 305/2017 | 09/06/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | DANIEL AUGUSTO QUENTIN                   | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 114/2016 | 15/04/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | DANIELA SOARES BRAZ                      | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 111/2016 | 15/04/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | MARIA APARECIDA DE ANDRADE               | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 126/2016 | 20/04/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | LUIZ CARLOS MILANI                       | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 140/2016 | 27/04/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | MARIA JOSE CARACA DE ARAUJO              | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 154/2016 | 02/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | GILCIELE RIBAS DA ROSA                   | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 185/2016 | 11/05/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | VANESSA GRIGORIO DA SILVA                | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 278/2016 | 14/06/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | ADRIANA MARIA CHAICOSKI                  | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 513/2016 | 13/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | VALESSA APARECIDA OLIVEIRA               | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 522/2016 | 15/09/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | DIVONETE PORTELA DOS PASSOS LAZZARIN     | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 625/2016 | 09/11/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | JOYCE CRISTINA CASCAIS                   | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 637/2016 | 25/11/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | THAISES FAGUNDES                         | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 636/2016 | 23/11/2016         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | JAIME SOCRATES SELZELEIN                 | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 454/2017 | 22/08/2017         |
| 819326/17 | MUNICIPIO DE BALSANOVA  | MARIA CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA         | Técnico em Saúde       | Regime estatutário      | Portaria 543/2017 | 23/10/2017         |
| 196078/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | MARCELE CORDEIRO DA SILVA                | cozinheira             | Regime estatutário      | Portaria 152/2017 | 16/03/2017         |
| 196078/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | LUCIA DE FÁTIMA CARDOSO CESTARI          | cozinheira             | Regime estatutário      | Portaria 153/2017 | 16/03/2017         |
| 196078/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | KÁTIA JULIETA BARZOTTO                   | Professor Horas        | (30) Regime estatutário | Portaria 320/2016 | 20/09/2016         |
| 196078/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | MICHEL LOPES DOS SANTOS GROSS            | Professor Horas        | (30) Regime estatutário | Portaria 156/2017 | 16/03/2017         |
| 196078/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | MARIA FERNANDES DOS SANTOS               | Professor Horas        | (30) Regime estatutário | Portaria 157/2017 | 16/03/2017         |
| 196078/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | ELIZETE DA COSTA FERREIRA                | servente gerais        | serv Regime estatutário | Portaria 154/2017 | 16/03/2017         |
| 196078/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | REGIANE DE SOUZA DOS SANTOS              | servente gerais        | serv Regime estatutário | Portaria 155/2017 | 16/03/2017         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | RENATA VICENTINI DAS CHAGAS              | agente com de saude    | de Regime estatutário   | Portaria 195/2017 | 20/04/2017         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | SUELI LOPES FILHO MORATELLI              | agente com de saude    | de Regime estatutário   | Portaria 196/2017 | 20/04/2017         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | MARISTELA PIANEZZER                      | cuidador de idosos     | Regime estatutário      | Portaria 197/2017 | 20/04/2017         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | MARCIA LOCKS                             | Professor Horas        | (20) Regime estatutário | Portaria 373/2016 | 05/11/2016         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | DORICA FERNANDES DOS REIS BEDANI         | Professor Horas        | (20) Regime estatutário | Portaria 374/2016 | 05/11/2016         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | IVONETE APARECIDA PAULETTI               | Professor Horas        | (20) Regime estatutário | Portaria 375/2016 | 05/11/2016         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | AMANDA PATRICIA SCHIPITOSKI              | Professor Horas        | (20) Regime estatutário | Portaria 376/2016 | 05/11/2016         |
| 326486/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | KELLY CRISTINA VISOVATI                  | Professor Horas        | (20) Regime estatutário | Portaria 372/2016 | 05/11/2016         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | MARTA DE SOUZA PINHEIRO OLIVEIRA         |                        | Regime estatutário      | Portaria 193/2017 | 20/04/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | LUCIENE MEURER                           |                        | Regime estatutário      | Portaria 219/2017 | 04/05/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | KELLI CRISTINA DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA | agente de endemias     | de Regime estatutário   | Portaria 207/2017 | 20/04/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | VERONICA EISING                          | cozinheira             | Regime estatutário      | Portaria 328/2017 | 18/07/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA | BEATRIZ MARTINS SOUZA                    | servente gerais        | serv Regime estatutário | Portaria 220/2017 | 04/05/2017         |

| Processo  | Entidade                   | Interessado                         | Cargo  | Vínculo                  | Ato de Admissão      | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|-------------------------------------|--|--------------------------|----------------------|--------------------|
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA    | LUZIA SOARES DOS REIS               | servente gerais  | serv Regime estatutário  | Portaria 311/2017    | 05/07/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA    | DALVA MACHADO                       | servente gerais  | serv Regime estatutário  | Portaria 312/2017    | 05/07/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA    | VANUSA ALVES SANTANA BERNARDINO     | servente gerais  | serv Regime estatutário  | Portaria 313/2017    | 05/07/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA    | LUCIANE DA SILVA                    | servente gerais  | serv Regime estatutário  | Portaria 314/2017    | 05/07/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA    | CRISTINA CASER DOS SANTOS           | servente gerais  | serv Regime estatutário  | Portaria 327/2017    | 18/07/2017         |
| 650313/17 | MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA    | DIONE FERNANDO ROJAS VIDOTO         | Tecnico administracao                                    | Regime estatutário       | Portaria 329/2017    | 18/07/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR | MEDICO CLINICO GERAL 40H                                 | Regime estatutário       | Portaria 286/2017    | 04/05/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | ALVINO CAMILO DA SILVA              | MEDICO CLINICO GERAL 40H                                 | Regime estatutário       | Portaria 240/2017    | 04/04/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | IVONETE TOMACHESKI                  | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 270/2017    | 26/04/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | GISLAINE PAULA CALDATO              | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 405/2017    | 22/08/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | KELLY OSSOVSKI                      | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 280/2017    | 03/05/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | VALERIA DE FATIMA DESCHK            | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 235/2017    | 30/03/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | ANTONIO VALDIR QUADROS              | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 279/2017    | 03/05/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | ADALGIZA VERISSIMO KAVETZKI         | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 255/2017    | 12/04/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | ARLETE TERESINHA DOS SANTOS IENSEN  | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 259/2017    | 12/04/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | VILCIANE PUSSININI FREITAS          | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 296/2017    | 10/05/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | JOSLAINE FATIMA SILVA               | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 308/2017    | 18/05/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | PRISCILA CADORIN                    | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 324/2017    | 02/06/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | ELIZANDRA FARAGO OLIVEIRA           | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 313/2017    | 19/05/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | LUCIANE BERTOLINI                   | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 325/2017    | 02/06/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | LUCIMARA RAMOS MARTIN               | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 399/2017    | 11/08/2017         |
| 707900/17 | MUNICIPIO DE CANDÓI        | ARLETE SOUZA GOMIDES MAGRI          | PROFESSOR  | Regime estatutário       | Portaria 423/2017    | 26/09/2017         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | JHONY CARLOS NUNES                  | Agente de Combate Endemias                               | de às Regime estatutário | Portaria 1789/2019   | 23/11/2019         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | THIAGO RODRIGUES DA SILVA           | Agente de Combate Endemias                               | de às Regime estatutário | Portaria 1681/2019   | 02/11/2019         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | CRISTIANE ANDRUCHECH EN             | Agente de Combate Endemias                               | de às Regime estatutário | Portaria 1681/2019   | 02/11/2019         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | FABIANA MOURA MARQUES DE ANDRADE    | Agente de Combate Endemias                               | de às Regime estatutário | Portaria 1681/2019   | 02/11/2019         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | SAMUEL DE FREITAS ONOFRE            | Eletricista  | Regime estatutário       | Portaria 1681/2019   | 02/11/2019         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | LUANA ROSA SOARES                   | Instrutor de Informática                                 | de Regime estatutário    | Portaria 1983/2019   | 03/01/2020         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | DIOGO DOMINGOS DE SOUZA             | Motorista I  | Regime estatutário       | Portaria 1/2020      | 04/01/2020         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | FERNANDA PAULA DAS NEVES            | Motorista I  | Regime estatutário       | Portaria 1945/2019   | 23/01/2020         |
| 279574/20 | MUNICIPIO DE CASCAVEL      | MARCELO JOSE DE LORENA              | Motorista I  | Regime estatutário       | Portaria 194/2020    | 05/03/2020         |
| 517819/21 | MUNICIPIO DE CASTRO        | RENAN MARTINS                       | S9-Medico-Clinico Geral                                  | Regime estatutário       | Contrato 696/2021    | 17/08/2021         |
| 364205/17 | MUNICIPIO DE CIANORTE      | CLEIDE PEREIRA SOUZA                | Ag. Comunitário Saude pi                                 | Regime CLT               | Contrato 1087/2016   | 07/10/2016         |
| 364205/17 | MUNICIPIO DE CIANORTE      | ROSEMERI PAES DO PRADO              | Ag. Comunitário Saude pi                                 | Regime CLT               | Contrato 1088/2016   | 07/10/2016         |
| 708893/17 | MUNICIPIO DE CIANORTE      | ADRIANA APARECIDA PIVETA DOS SANTOS | Ag. Comunitário Saude pi                                 | Regime CLT               | Portaria 190/2017    | 31/03/2017         |
| 708893/17 | MUNICIPIO DE CIANORTE      | BRENDA SUELLEN LOPES                | Atendente Consult. Dentario - CLT pi                     | Regime CLT               | Portaria 257/2017    | 11/04/2017         |
| 708893/17 | MUNICIPIO DE CIANORTE      | MASSAE TAKENAMI KANZAKI             | Atendente Consult. Dentario - CLT pi                     | Regime CLT               | Portaria 255/2017    | 11/04/2017         |
| 500680/17 | MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS | CLAUDIA DE BONA FRAGOZO             | MAE SOCIAL - Mae Social (regime CLT)                     | Regime CLT               | Contrato 183941/2017 | 01/02/2017         |
| 500680/17 | MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS | JAQUELINE DE SOUZA CAZELLA          | PROFESSOR EDUC INFANTIL - Professor de Educacao Infantil | Regime estatutário       | Decreto 13109/2016   | 09/08/2016         |

| Processo  | Entidade                       | Interessado                         | Cargo   | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------|-------------------------------------|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| 500680/17 | MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS     | ANA CARLA BASSO                     | PROFESSOR EDUC INFANTIL - Professor de Educacao Infantil            | Regime estatutário | Decreto 13247/2016 | 18/10/2016         |
| 500680/17 | MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS     | ELIANE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS | PROFESSOR EDUC INFANTIL - Professor de Educacao Infantil            | Regime estatutário | Decreto 13740/2017 | 01/04/2017         |
| 500680/17 | MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS     | IVANETE STIEVE MARQUES              | TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico de Enfermagem                       | Regime estatutário | Decreto 13843/2017 | 11/05/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | MARIZETE DUARTE                     | AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS  | Temporário         | Contrato 023/2017  | 10/05/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | ANDRE RODRIGO CUCCHI                | AGENTE DE SERV. GERAIS-PSS  | Temporário         | Contrato 013/2017  | 24/04/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | NEUSA BARONI GALLO                  | PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS   | Temporário         | Contrato 008/2016  | 02/12/2016         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | MARILI DA CONCEICAO DOMINGUES       | PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS   | Temporário         | Contrato 008/2017  | 30/03/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | JACELDA MARIA FRIZZO                | PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS   | Temporário         | Contrato 007/2017  | 27/03/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | ELIANE FERNANDES NEZZI              | PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS   | Temporário         | Contrato 018/2017  | 10/05/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | CELOI PEREIRA TUSKI                 | PROF. DA REDE MUN./CMEI-PSS   | Temporário         | Contrato 019/2017  | 10/05/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | ELIANE PAULI DE OLIVEIRA            | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS   | Temporário         | Contrato 75/2016   | 02/12/2016         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | EDILAU GASPAR DA SILVA              | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS   | Temporário         | Contrato 10/2017   | 12/04/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | MARCIA BEDENAROSKI                  | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS   | Temporário         | Contrato 20/2017   | 10/05/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | ANA PAULA FACHINELLO                | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS   | Temporário         | Contrato 25/2017   | 17/05/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | JOSE GUILHERME STEINHAUS            | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS   | Temporário         | Contrato 021/2017  | 10/05/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | ROSELI BASOTTI GROSSELLI            | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS   | Temporário         | Contrato 001/2017  | 22/02/2017         |
| 396905/17 | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO | GISLAINE STECANELLA                 | PROF. DA REDE MUNICIPAL/PSS   | Temporário         | Contrato 009/2017  | 12/04/2017         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | NIVEA TORTORA FARIA DE SOUSA        | AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA 40 HRS                               | Regime estatutário | Decreto 008/2016   | 15/01/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | ELIANE DA SILVA CAROSSA             | ASSISTENTE SOCIAL 30 HRS - Registro no Cress                        | Regime estatutário | Decreto 125/2015   | 19/08/2015         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | MECILA ALVES DOS NASCIMENTO         | ASSISTENTE SOCIAL 30 HRS - Registro no Cress                        | Regime estatutário | Decreto 014/2016   | 04/02/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | DEBORA CRISTINA FARIAS              | AUXILIAR DE ENFERMAGEM 35HRS - Curso Especifico e Registro no Coren | Regime estatutário | Decreto 146/2015   | 09/09/2015         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | LUCIANA TORTORA PEREIRA             | AUXILIAR DE ENFERMAGEM 35HRS - Curso Especifico e Registro no Coren | Regime estatutário | Decreto 186/2015   | 26/11/2015         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | ZUMERINDA DE SOUZA RIBEIRO BUZO     | AUXILIAR DE ENFERMAGEM 35HRS - Curso Especifico e Registro no Coren | Regime estatutário | Decreto 095/2016   | 05/08/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | TAMAME BRONZE HASEIN PEREIRA        | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 118/2015   | 06/08/2015         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | LUZIA CARI                          | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 119/2015   | 06/08/2015         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | AIDHA LHAIZZA PEIXOTO TALDO         | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 022/2016   | 08/02/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | AMBROSINA NUNES DURÃES              | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 022/2016   | 08/02/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | ELAINE ANDRADE DE SOUZA ORTEGA      | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 030/2016   | 11/03/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | MARIA JOSÉ DE MATOS                 | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 053/2016   | 20/05/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | MARCIA APARECIDA ROCHA DE BRITO     | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 110/2016   | 19/09/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | PATRICIA ANDRETTO PICHINIM          | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 148/2016   | 28/12/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | MARCIA MANGNANI                     | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 148/2016   | 28/12/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO            | IVANETE FAQUINETI MAGALHAES         | EDUCADOR INFANTIL HORAS 30  | Regime estatutário | Decreto 148/2016   | 28/12/2016         |

| Processo  | Entidade                             | Interessado                           | Cargo   | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------|---------------------------------------|---|--------------------|--------------------|--------------------|
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO                  | WAGNER LUCIO FAXINA                   | ELETRICISTA 40HRS - Curso Tecnico Eletricidade                        | Regime estatutário | Decreto 148/2016   | 28/12/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO                  | IVALDO SANTOS DE ALMEIDA              | PEDREIRO 40 HRS   | Regime estatutário | Decreto 171/2015   | 21/10/2015         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO                  | ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON      | PSICOLOGO 20HRS - Especialização Escolar e registro no CRP            | Regime estatutário | Decreto 097/2016   | 10/08/2016         |
| 130743/17 | MUNICIPIO DE LOBATO                  | FRANCISCA VIEIRA DE BRITO             | TECNICO EM HIGIENE DENTAL 35 HRS - Curso Especifico e Registro no CRO | Regime estatutário | Decreto 128/2015   | 19/08/2015         |
| 681162/17 | MUNICIPIO DE LONDRINA                | RODOLFO LANSONI                       | Técnico de Gestão Pública   | Regime estatutário | Decreto 304/2017   | 17/03/2017         |
| 681162/17 | MUNICIPIO DE LONDRINA                | MARCELLUS ALESSANDRO LEMES            | Técnico de Gestão Pública   | Regime estatutário | Decreto 654/2017   | 08/06/2017         |
| 681162/17 | MUNICIPIO DE LONDRINA                | JAQUELINE DE LIMA TAVARES             | Técnico de Gestão Pública   | Regime estatutário | Decreto 918/2017   | 27/07/2017         |
| 681162/17 | MUNICIPIO DE LONDRINA                | RAFAEL SANTANA FRISON                 | Técnico de Gestão Pública   | Regime estatutário | Decreto 920/2017   | 27/07/2017         |
| 621329/20 | MUNICIPIO DE MAMBORÉ                 | AMANDA MARIA NASCIMENTO RAMOS         | ENFERMEIRO PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO                             | Temporário         | Contrato 001/2020  | 22/12/2020         |
| 404886/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE | Facilitador de Oficinas   | Regime estatutário | Portaria 1020/2016 | 02/12/2016         |
| 404886/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | DANIELA CAROLINA TRENTO               | Facilitador de Oficinas   | Regime estatutário | Portaria 1020/2016 | 02/12/2016         |
| 404886/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | MARCOS JOSE NUNES BAUERMANN           | Facilitador de Oficinas   | Regime estatutário | Portaria 1020/2016 | 02/12/2016         |
| 404886/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JULIO FERNANDO DE ABREU HIPPLER       | Facilitador de Oficinas   | Regime estatutário | Portaria 439/2017  | 28/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ANA CAROLINE SELZLER                  | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | FERNANDA MESSIAS LINDNER              | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ADRIANA DUARTE                        | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | SOELI GORZELANSKI TRENKEL             | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO               | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ANDREA CLARICE ZASTROW                | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ROSELI DA SILVA MORAES KRINDGES       | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | NOELI BUGAY                           | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | TALITA DA SILVA PINHEIRO              | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFFER    | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JULIA GABRIELA BORELLI                | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | LISANDRA SCHUSTER                     | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | MAYRA FRANCIELI BIANCHETTI            | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | CAMILA LEMMERTZ                       | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ANDRESSA LUANA HARDT                  | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL   | Temporário         | Contrato 041/2017  | 20/01/2017         |

| Processo  | Entidade                             | Interessado                          | Cargo                        | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ANDREIA CARLA BACH KUNZLER           | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 041/2017 | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | CLAUDETE MULLER                      | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 041/2017 | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JHENIFER TUISY SMANIOTTO GOMES       | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 041/2017 | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | LUCI MAURA PEREIRA DA SILVA          | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 041/2017 | 20/01/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | QUEILA HETTWER BAR                   | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 057/2017 | 11/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ALYCE SCHWINGEL BARBOSA              | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 058/2017 | 11/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | NALVA CONCEIÇÃO DA SILVA             | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 059/2017 | 11/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | KARINA MANUELI BIACHINI              | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 060/2017 | 11/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JESSICA GEVAROVSKY                   | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 061/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JANICE KOCH DE FREITAS               | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 062/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUISINSKI | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 063/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA           | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 073/2017 | 19/05/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | CARINE FRARE COLLA SAUER             | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 074/2017 | 19/05/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | SIRLEI RIBEIRO DA SILVA              | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 075/2017 | 19/05/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | SIMONE INES BAMBERG                  | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 077/2017 | 19/05/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | BRUNA THAIS FLECK                    | PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL  | Temporário | Contrato 078/2017 | 19/05/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | GRACIELA MAY                         | PROF. SERIES INICIAIS        | Temporário | Contrato 251/2017 | 10/03/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | MARILEI RAQUEL WEIMER GARCIA         | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 253/2017 | 10/03/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | DAIANE SCHNEIDER PEREIRA             | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 253/2017 | 10/03/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | MARILANA SCHMITT MEURER              | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 064/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JAINÉ DÖRNER                         | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 065/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | JUCELENE JURACI BIESDORF             | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 066/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI     | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 067/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | GABRIEL SCHUH                        | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 068/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | MARIZA ALVES                         | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS | Temporário | Contrato 069/2017 | 25/04/2017         |

| Processo  | Entidade                             | Interessado                                  | Cargo                                    | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------|--|--|--------------------|-------------------|--------------------|
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | ROSANGELA ALVES PRASS                        | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS             | Temporário         | Contrato 071/2017 | 25/04/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | CRISTIANE BADE FAVRETO                       | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS             | Temporário         | Contrato 079/2017 | 19/05/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK                   | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS             | Temporário         | Contrato 080/2017 | 19/05/2017         |
| 707072/17 | MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON | CLAUDETE MULLER                              | PROF. SUBST. SERIES INICIAIS             | Temporário         | Contrato 082/2017 | 18/07/2017         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | LEILA DE SOUZA ALTHAUS DE JESUS              | AGENTE EM SAUDE PUBLICA                  | Regime estatutário | Portaria 423/2018 | 16/08/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | ROGER JOSE DI FRANCO MARTINS CRUZ DOS SANTOS | AGENTE FISCAL                            | Regime estatutário | Portaria 422/2018 | 16/08/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | CAIO JOSE DE SOUZA SILVA                     | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO                | Regime estatutário | Portaria 315/2018 | 09/06/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | ROSANGELA BOTELHO                            | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO                | Regime estatutário | Portaria 32/2019  | 05/02/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | TATIANE DE AZEVEDO                           | ASSISTENTE SOCIAL                        | Regime estatutário | Portaria 17/2019  | 19/01/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | MONICA NAGABE                                | ASSISTENTE SOCIAL                        | Regime estatutário | Portaria 35/2019  | 07/02/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | SANDRA CRISTINA DA SILVA                     | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS) | Regime estatutário | Portaria 28/2019  | 05/02/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | ANDRIELI DOS SANTOS FRANCA                   | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS) | Regime estatutário | Portaria 91/2019  | 13/03/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | MARCIA LOPES DOS SANTOS SHIBAO               | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS) | Regime estatutário | Portaria 87/2019  | 08/03/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | SIRLENE APARECIDA KRUCK                      | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS) | Regime estatutário | Ato 182/2019      | 06/06/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | ISABELLY BELETATTO CORREIA                   | CIRURGIÃO DENTISTA                       | Regime estatutário | Portaria 362/2018 | 10/07/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | MIULA PORTELINHA BRAGA                       | CIRURGIÃO DENTISTA                       | Regime estatutário | Portaria 156/2019 | 11/05/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | DANIELA CRISTINA WIELEVSKI TEIXEIRA          | ENFERMEIRO                               | Regime estatutário | Portaria 365/2018 | 10/07/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | Flavio Henrique de Oliveira                  | ENFERMEIRO PLANTONISTA                   | Regime estatutário | Portaria 326/2018 | 19/06/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | RUI KONNO EIDI                               | MOTORISTA                                | Regime estatutário | Portaria 317/2018 | 09/06/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | GENESO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR             | MOTORISTA                                | Regime estatutário | Portaria 316/2018 | 09/06/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | LEANDRO APARECIDO PERES                      | MOTORISTA                                | Regime estatutário | Ato 110/2019      | 23/03/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | WILLIAN MORO ROSSI                           | MOTORISTA                                | Regime estatutário | Portaria 165/2019 | 21/05/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | BLAITTI NEVES DIAS                           | MOTORISTA                                | Regime estatutário | Portaria 216/2019 | 05/07/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | MARCELO RODRIGO RIBEIRO                      | PEDREIRO                                 | Regime estatutário | Portaria 474/2018 | 21/09/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | DANILO VERONEZ                               | PROFESSOR                                | Regime estatutário | Portaria 379/2018 | 21/07/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO            | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA PLENO       | Regime estatutário | Portaria 155/2019 | 11/05/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | ALESSANDRA HARUMI MIURA                      | PSICOLOGO (40 HORAS)                     | Regime estatutário | Portaria 34/2019  | 07/02/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA              | TÉCNICO DE ENFERMAGEM                    | Regime estatutário | Portaria 363/2018 | 10/07/2018         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | ELIANE APARECIDA BATISTA                     | TÉCNICO DE ENFERMAGEM                    | Regime estatutário | Portaria 201/2019 | 02/07/2019         |
| 497024/19 | MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL       | TUANY FERREIRA ALVES                         | TERAPEUTA OCUPACIONAL                    | Regime estatutário | Portaria 472/2018 | 20/09/2018         |

| Processo  | Entidade                       | Interessado                                | Cargo                | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------|--|----------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 497024/19 | MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL | EVERTON ISRAEL SOUZA DE                    | VIGIA                | Regime estatutário | Ato 542/2018      | 05/12/2018         |
| 167680/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | KAIANY SANTOS SOUZA DE                     | Nutricionista NASF   | Regime CLT         | Contrato 100/2016 | 05/09/2016         |
| 167680/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | GRAZIELLA WANESSA BETTÃO ROSSATO           | Nutricionista NASF   | Regime CLT         | Contrato 101/2016 | 05/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ELISANGELA MARIA DOS SANTOS ARAUJO         | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1301/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ELAINE CRISTINA DE SOUZA M.DOS SANTOS      | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1301/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | RENATA ARAUJO CAMPOS                       | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1301/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA         | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1301/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ARLETE BUENO SILVA                         | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1393/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | DAIANE REGGIANI BARBOSA                    | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1393/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | LILIANA FACHINELLI DE MELLO                | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | TATIANE FERNANDA BATISTA THEODORO          | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | PAMELLA CRISTINA DE SOUZA SILVA VILA BOA   | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | INGRID VANESSA VARGAS                      | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 16/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | RITA CASSIA PRADO                          | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ELIANE MARLETE SOBREIRO DE SOUZA           | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ADRIANA ZENAIDE BATISTA DE PAULA APARECIDO | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | TANIA GISELE DOS SANTOS DE CAMARGO         | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ANGELA BIANCO                              | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO                | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 08/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | JOICE MARCELE VOLKWEIS                     | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | JOSIANE CRISTINA FERREIRA                  | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | CLAUDIA APARECIDA DO AMARAL                | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ROSELAINÉ DA SILVA                         | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ANGELA FERNANDA DE ALMEIDA PINTO           | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | MIRIAN BARRIOS FURTADO KADLUBICSKI         | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1393/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | LILIANE LAZARIN AMANCIO                    | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ELISABETE RIZZI FERNANDES                  | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | CRISLLEY MARA SOARES DOS SANTOS            | Auxiliar Operacional | Regime estatutário | Decreto 1394/2016 | 04/11/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | PATRICIA MARIANI                           | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ELAINE APARECIDA RUIZ                      | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | KELLY LEYLIANA SAQUETI CAMARGO             | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | SUELEN STEFANY POLO                        | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | SANDRA MARA DIAS                           | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | CASSIA CONCEICAO DA SILVA THEBITH          | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | MARLI GUIMARAES DE MOURA                   | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | ANA PAULA BENEVAN VIEIRA                   | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | GREICE BRITTO BARREIROS                    | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA           | DANIELA SILVA SANTOS                       | Cuidador Infantil    | Regime estatutário | Decreto 1302/2016 | 30/09/2016         |

| Processo  | Entidade                     | Interessado                              | Cargo   | Vínculo            | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------|--|---|--------------------|---------------------|--------------------|
| 240069/17 | MUNICIPIO DE MARINGA         | ANA PAULA RICHART NAVARRO                | Cuidador Infantil   | Regime estatutário | Decreto 1302/2016   | 30/09/2016         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | JAQUELINE MOLINARI BENALIA               | AGENTE DE ALIMENTAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO           | Regime estatutário | Portaria 13231/2017 | 01/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | FABIANO DE JESUS FERREIRA                | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - ENSINO MÉDIO                           | Regime estatutário | Portaria 13347/2017 | 22/05/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA          | AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - ENSINO MÉDIO                           | Regime estatutário | Portaria 13383/2017 | 06/07/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | SIMONE SHIZUKA YAMASHITA                 | AGENTE DE GESTÃO MUNICIPAL 35 HORAS - ENSINO MÉDIO              | Regime estatutário | Portaria 13244/2017 | 13/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | ROSANGELA DA SILVA                       | AGENTE DE SAÚDE - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO                   | Regime estatutário | Portaria 13244/2017 | 13/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | CLEIRI CHECCHI DE                        | AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO | Regime estatutário | Portaria 13231/2017 | 01/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | VINICIUS HENRIQUE DE FREITAS BATTISTELLA | AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO | Regime estatutário | Portaria 13244/2017 | 13/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA              | AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO | Regime estatutário | Portaria 13324/2017 | 10/04/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | MARCIA PATRICIA CARETTA                  | AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO | Regime estatutário | Portaria 13348/2017 | 10/05/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | JEFFERSON FERREIRA                       | AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO       | Regime estatutário | Portaria 13341/2017 | 02/05/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | GABRIELA TIEKO ROSA KITAGAWA             | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO                        | Regime estatutário | Portaria 13340/2017 | 02/05/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | RUI URIOSTE NOVAES                       | PEDAGOGO/20 - ENSINO SUPERIOR                                   | Regime estatutário | Portaria 13342/2017 | 02/05/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | ROSANA APARECIDA PRATES                  | PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR                                     | Regime estatutário | Portaria 13334/2017 | 19/04/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE               | TECNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM                   | Regime estatutário | Portaria 13253/2017 | 21/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE              | TECNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM                   | Regime estatutário | Portaria 13253/2017 | 21/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | MAIRIELE BARBOSA VASCONCELOS             | TECNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM                   | Regime estatutário | Portaria 13253/2017 | 21/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | CLAUDIA MARLI BONADIO SUTIL              | TECNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM                   | Regime estatutário | Portaria 13253/2017 | 21/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | FERNANDA SANTANA BUZO                    | TECNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM                   | Regime estatutário | Portaria 13253/2017 | 21/03/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | CLARICE LUIZA BRUSCHI                    | TECNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM                   | Regime estatutário | Portaria 13323/2017 | 01/04/2017         |
| 762731/17 | MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  | LUCIMARA CAVALCANTI                      | TECNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM                   | Regime estatutário | Portaria 13354/2017 | 16/05/2017         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | SANDRA CRISTINA CAMPANELLI MOREIRA       | Assistente Social   | Regime estatutário | Portaria 368/2016   | 19/12/2016         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | MARIA APARECIDA DANIEL GLAESER           | Educador Infantil   | Regime estatutário | Portaria 61/2017    | 31/01/2017         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | VILMA HELENA DOS SANTOS                  | Educador Infantil   | Regime estatutário | Portaria 62/2017    | 31/01/2017         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | ANA CELIA DA SILVA PASINATO              | Educador Infantil   | Regime estatutário | Portaria 110/2017   | 07/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | CAMILA CRISTIANE DE SOUZA                | Educador Infantil   | Regime estatutário | Portaria 195/2017   | 17/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | KARIME TORRES BEDIN                      | Educador Infantil   | Regime estatutário | Portaria 239/2017   | 03/04/2017         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | CAMILA BRANDELERO                        | Farmacêutico  | Regime estatutário | Portaria 33/2017    | 09/01/2017         |
| 399440/17 | MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA | RAFHAEL POSSER FUMAGALI                  | Médico  | Regime estatutário | Portaria 63/2017    | 31/01/2017         |

| Processo  | Entidade                     | Interessado                           | Cargo                        | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------|---------------------------------------|------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | VILMAR SCHWEIG                        | Motorista                    | Regime estatutário | Portaria 142/2017 | 20/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | GERALDO SCHROEDER                     | Motorista                    | Regime estatutário | Portaria 112/2017 | 09/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | JAIME GIOVANI GENZLER                 | Operador de Máquina          | Regime estatutário | Portaria 86/2017  | 06/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | JHONATAN FRANCISCO WISCH              | Operador de Máquina          | Regime estatutário | Portaria 87/2017  | 06/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | ELENIR MITTANCK BOURSCHIED            | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 336/2016 | 17/11/2016         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | DANIELA KARIN NIEDERMAYER             | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 333/2016 | 16/11/2016         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | SUELICE RINALDI DA SILVA              | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 64/2017  | 31/01/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | MARLEI FRANCIELI URBAN                | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 65/2017  | 31/01/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | KELLEN RAQUEL EISEN RAMOS             | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 101/2017 | 06/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | LUANA PATRICIA NEUNFELD               | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 104/2017 | 07/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | DIRCE SANDRA VORPAGEL ULKOSKI         | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 103/2017 | 07/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | JOSELAINE GENEVRA BLOCH               | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 108/2017 | 07/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | SHEILA FABRICIA SCHIMANKO             | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 165/2017 | 01/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | SANDRA LUIZ DOS SANTOS                | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 167/2017 | 02/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | ROSANE SCHENKNECHT LOPES MESSIAS      | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 169/2017 | 02/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | LUANA VANESSA HENZ                    | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 171/2017 | 02/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | PATRICIA SIMONE ROESLER SIMONETTI     | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 181/2017 | 10/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | ANDREA LETICIA BATSCHKE DE ALMEIDA    | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 230/2017 | 03/04/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | EDELMARIS LASCH FEY                   | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 190/2017 | 15/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | CINTIA RENATA SCHNITZER LIMBERGER     | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 193/2017 | 16/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | ELISANGELA DA SILVA                   | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 192/2017 | 16/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | JENNIFER JULIANA BECKER               | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 232/2017 | 03/04/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | JOCELI PEREIRA DOS SANTOS             | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 233/2017 | 03/04/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | LAYS MOURA DE SANTOS                  | Professor                    | Regime estatutário | Portaria 244/2017 | 07/04/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | LUIS FERNANDO DA SILVA                | Professor de Educação Física | Regime estatutário | Portaria 113/2017 | 09/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | CATHERINE LOUISE ROHSIG SILVA         | Psicólogo                    | Regime estatutário | Portaria 367/2016 | 19/12/2016         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | SIRLENE DE OLIVEIRA SOUZA             | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 218/2017 | 22/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | CARIN CLAUDIA UHLMANN DA SILVA MACEDO | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 66/2017  | 31/01/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | REGIANE FERNANDA VOLKWEIS             | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 67/2017  | 31/01/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | LISSANDRA THAIS DA SILVA              | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 68/2017  | 01/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | ROSANE RIBEIRO                        | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 88/2017  | 06/02/2017         |

| Processo  | Entidade                     | Interessado                          | Cargo                        | Vínculo            | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | MACULADA APARECIDA VICENTE           | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 89/2017      | 06/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | ROSENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA       | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 90/2017      | 06/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | FABIA APARECIDA DA COSTA VINCIGUERRA | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 91/2017      | 06/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | JUCINEIA DE MORAIS                   | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 92/2017      | 06/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | CARMEM REGINA CAVALCANTE DE SOUZA    | Serviços Gerais              | Regime estatutário | Portaria 140/2017     | 10/02/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | Claudiane Buchhorn Ferler            | Técnico Administrativo I     | Regime estatutário | Portaria 319/2016     | 04/11/2016         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | FABIANO SCHLICKMANN                  | Técnico Administrativo I     | Regime estatutário | Portaria 217/2017     | 21/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | LAERCIO JERSON HEIN                  | Técnico Administrativo I     | Regime estatutário | Portaria 208/2017     | 20/03/2017         |
| 399440/17 | MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA | TANIA LUIZA WUTKE                    | Técnico de Enfermagem        | Regime estatutário | Portaria 345/2016     | 30/11/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Andrea Cristina Chaves               | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100158/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Maria Rozane Seres Rodrigues         | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100167/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Luzia Encarnação Cunha               | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100163/2 016 | 03/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Simone Favorito                      | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100164/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | MARLI MARTINS MUNHOS FRANCO          | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100162/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Elaine Aparecida Apolinário          | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100157/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Círene dos Santos Quevedo            | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100159/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Viviane Fernanda Secco               | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100166/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Veronica Andrea Secco                | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100165/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA      | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100161/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Ana Paula dos Santos Valério         | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100168/2 016 | 12/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | MARIA PAULINA ALVES DA SILVA         | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100169/2 016 | 17/02/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Érica Daiane de Latorre              | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100172/2 016 | 01/03/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Kelli Naiara Victorini               | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100171/2 016 | 01/03/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Jaqueline Maria Monteiro de Souza    | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100170/2 016 | 01/03/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Naiara Karoline Lopes                | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100174/2 016 | 05/03/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Rute Aparecida Rosa                  | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100177/2 016 | 11/03/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | Vanessa Bianca Rodrigues             | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100176/2 016 | 11/03/2016         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | MARIANA FRANCO DE ARAUJO             | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100192/2 017 | 27/01/2017         |
| 264650/17 | MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  | JAINÉ OLIVEIRA FIGUEIREDO            | PROFESSOR (PSS)              | Temporário         | Contrato 100191/2 017 | 27/01/2017         |
| 402794/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | ANDREI MARCEL MURARO                 | Contador                     | Regime estatutário | Portaria 367/2017     | 03/04/2017         |
| 402794/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | KARINA NATASHA BATISTA E LUZ         | Fiscal Geral                 | Regime estatutário | Portaria 710/2016     | 05/12/2016         |
| 407435/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | CRISTINA FOLMER                      | AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS   | Regime CLT         | Contrato 18/2016      | 10/02/2017         |
| 662150/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | MARINA MENESES                       | AGENTE COMUNITARIO SAUDE PSF | Regime CLT         | Contrato 22/2017      | 23/06/2017         |
| 662150/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | MARLENE APARECIDA PROENÇA DE LIMA    | AGENTE COMUNITARIO SAUDE PSF | Regime CLT         | Contrato 23/2017      | 15/07/2017         |
| 662150/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | YANISA LOURDES BREANCINI PEDROSO     | AGENTE COMUNITARIO SAUDE PSF | Regime CLT         | Contrato 21/2017      | 23/06/2017         |
| 662150/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | EDILAINE PEREIRA                     | AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS   | Regime CLT         | Contrato 19/2017      | 20/03/2017         |
| 662150/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | BARBARA BARANKEVICZ                  | AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS   | Regime CLT         | Contrato 20/2017      | 20/03/2017         |
| 726557/17 | MUNICÍPIO DE PITANGA         | PATRICIA ARNS STEINER                | Engenheiro Ambiental         | Regime estatutário | Portaria 407/2017     | 14/04/2017         |

| Processo  | Entidade                           | Interessado                               | Cargo                                    | Vínculo            | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------|---|--|--------------------|-----------------------|--------------------|
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | SOLANGE ALVES SILVA DA                    | Assistente Operacional                   | Regime estatutário | Decreto 248/2017      | 10/07/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | MARIA MICHELE EDELTRUDES GONCALVES        | Assistente Operacional                   | Regime estatutário | Decreto 265/2017      | 07/08/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | ELENIZE ANDRADE BELLO                     | Assistente Operacional                   | Regime estatutário | Decreto 290/2017      | 04/09/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | CLAUDIA REGINA KUZAWSKI                   | Assistente Operacional                   | Regime estatutário | Decreto 332/2017      | 22/11/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | RAFFHAEL DIEDRICH DOS SANTOS              | Assistente Social                        | Regime estatutário | Decreto 124/2015      | 22/06/2015         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | CHARLES ADRIANO BAYER                     | Assistente Social                        | Regime estatutário | Decreto 125/2015      | 22/06/2015         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | ELIZONETE RODRIGUES CAMARGO               | Assistente Social                        | Regime estatutário | Decreto 301/2017      | 25/09/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI       | Contador                                 | Regime estatutário | Decreto 170/2015      | 16/09/2015         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | RICARDO FURTADO SABIN                     | Contador                                 | Regime estatutário | Decreto 276/2017      | 16/08/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | MARIANE AMARAL                            | Fonoaudiólogo                            | Regime estatutário | Decreto 171/2015      | 16/09/2015         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | SAYONARA APOLIANA KRAIESKI MULLER LUPEPSA | Fonoaudiólogo                            | Regime estatutário | Decreto 147/2016      | 10/08/2016         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | RAFAELA DELFRATE OLIVEIRA DE              | Fonoaudiólogo                            | Regime estatutário | Decreto 289/2017      | 01/09/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | MARILSA SIMONE RETZLAFF                   | Nutricionista                            | Regime estatutário | Decreto 106/2015      | 22/06/2015         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | TACIELLE JAQUELINE PES                    | Nutricionista                            | Regime estatutário | Decreto 291/2017      | 04/09/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI              | Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA | Regime estatutário | Decreto 249/2017      | 10/07/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | ANA ROSA DE LARA                          | Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA | Regime estatutário | Decreto 292/2017      | 04/09/2017         |
| 903025/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | KELLY CRISTINA GOMES DO VALE              | Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA | Regime estatutário | Decreto 293/2017      | 04/09/2017         |
| 903122/17 | MUNICIPIO DE REBOUÇAS              | GISELE TEREZINHA SOKOLOSKI                | Técnico de Enfermagem PSF                | Regime CLT         | Contrato 7/2017       | 21/11/2017         |
| 737696/19 | MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI  | ANA BEATRIZ MEURER SILVA                  | Médico Veterinário                       | Regime estatutário | Portaria 5572021/2021 | 25/08/2021         |
| 737696/19 | MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI  | ILSON RAFAEL                              | Operador de Máquina Pesada               | Regime estatutário | Portaria 5202021/2021 | 11/08/2021         |
| 139179/20 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | NATHALIA ESTEFANI MENDES MORAES DE        | Auxiliar de serviços gerais              | Temporário         | Contrato 121/2018     | 04/09/2018         |
| 139179/20 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | MARLI FERREIRA                            | Auxiliar de serviços gerais              | Temporário         | Contrato 121/2018     | 04/09/2018         |
| 139179/20 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | JULIANA BATISTA BENETT                    | Auxiliar de serviços gerais              | Temporário         | Contrato 170/2019     | 03/09/2019         |
| 139179/20 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | JOSE CLAUDINEI DA SILVA                   | Auxiliar de serviços gerais              | Temporário         | Contrato 121/2018     | 04/09/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | VANESSA PAULIK DALLER                     | Professor                                | Temporário         | Contrato 017/2018     | 07/02/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | ROSIMERI MARIA BARBOSA AZEVEDO            | Professor                                | Temporário         | Contrato 017/2018     | 07/02/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | MARIA ALDINEIA SIMAO                      | Professor                                | Temporário         | Contrato 017/2018     | 07/02/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | PAMELA HELOISA ALMEIDA DE                 | Professor                                | Temporário         | Contrato 017/2018     | 07/02/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | VERIDIANA APARECIDA DE OLIVEIRA           | Professor                                | Temporário         | Contrato 39/2018      | 16/03/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | PALOMA CRISTINA OLIVEIRA DE               | Professor                                | Temporário         | Contrato 68/2018      | 22/05/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | TEREZINHA VIEIRA                          | Professor                                | Temporário         | Contrato 87/2018      | 21/06/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | ADRIELE MARIA BARBOSA                     | Professor                                | Temporário         | Contrato 87/2018      | 21/06/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | ZENIR APARECIDA BATISTA                   | Professor                                | Temporário         | Contrato 101/2018     | 01/08/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | TXAY MANOEL PINTO                         | Professor                                | Temporário         | Contrato 149/2018     | 06/11/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | MICHELE GOUVEIA SANTOS DE                 | Professor                                | Temporário         | Contrato 20/2019      | 05/02/2019         |

| Processo  | Entidade                           | Interessado                            | Cargo                                | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|------------------------------------|--|--------------------------------------|------------|-------------------|--------------------|
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | MARIA HELENA DA SILVA                  | Professor                            | Temporário | Contrato 20/2019  | 05/02/2019         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | ELOIZA MASCARENHAS                     | Professor                            | Temporário | Contrato 20/2019  | 05/02/2019         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | DAIANE DIAS SANTOS                     | Professor                            | Temporário | Contrato 20/2019  | 05/02/2019         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | LORENA ANDRONIC DA SILVA               | Professor                            | Temporário | Contrato 20/2019  | 05/02/2019         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | LUAN RAFAEL DA SILVA                   | Professor                            | Temporário | Contrato 20/2019  | 05/02/2019         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | LETICIA RODRIGUES                      | Professor                            | Temporário | Contrato 20/2019  | 05/02/2019         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | CIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS             | Professor                            | Temporário | Contrato 122/2018 | 04/09/2018         |
| 303815/19 | MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA | KARINA ROSA NAUMES                     | Professor                            | Temporário | Contrato 20/2019  | 05/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | RENATA DE CARVALHO NASCIMENTO SEVERINO | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018  | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | DANIELA SILVA MARINHO                  | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018  | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | GUSTAVO HENRIQUE GOMES LOPES           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018  | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | SELMA MARIA CORREA CANELLA             | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018  | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018  | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | SOLANGE DE SOUZA DE PAULA              | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | REGIANE DA SILVA CROGER                | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | VANESSA APARECIDA HORVATH DE MOURA     | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | JAIR RAIMUNDO                          | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | LAZARA AUGUSTA DE MOURA                | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | CELINA PINHEIRO DE MELO RODRIGUES      | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | IVANIR DE FATIMA BONATTI FERMINO       | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | CELIA REGINA MARCELINO                 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | MARIA ANUNCIADA DA SILVA RAFAEL        | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | RICARDO LOPES DE LIRO                  | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018  | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | LENA VENANCIO DA SILVA MOREIRA BONFIM  | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018  | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | LUCINEIA SEGALLI                       | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019  | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | SILMARA GONCALVES MARTINS              | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019  | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | KLEBER CAPISTANO DA SILVA              | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019  | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | BARBARA CAROLAINA GUILHOTE             | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019  | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | APARECIDA MARIA DELGADO BANHARA        | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019  | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | ELAINE VIEIRA                          | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 09/2019  | 02/03/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA              | ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES           | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 09/2019  | 02/03/2019         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                                | Cargo                                | Vínculo    | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|--|--------------------------------------|------------|------------------|--------------------|
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FERNANDA DE ANTUNES OLIVEIRA BARBOSA       | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARCIA APARECIDA MORAIS                    | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SILVANE APARECIDA MAIN SOUZA               | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JOAO PAULO PEREIRA                         | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | VANIA MARIA HORVATH BAPTISTA               | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CLAUDINEIA DE LIMA DOS SANTOS              | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | DANUBIA GISELE DA SILVA                    | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA                | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CLAUDINEIA DA LUZ                          | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ELAINE CRISTINA PRADO                      | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SUELEN MAIARA FERREIRA                     | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 32/2019 | 15/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GUSTAVO MARTINS                            | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 34/2019 | 29/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JAQUELINE APARECIDA PAULO DA ROCHA         | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 34/2019 | 29/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ANDRESSA DA SILVA MARTINUSI                | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | BRUNA CAROLINE DA SILVA                    | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JULIANA COSTA SENA                         | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LAUDICEIA CAPARROS SOARES                  | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GABRIELLE CAROLINE ELIAS                   | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | RAFAELA DE SOUZA ROCHA                     | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS-40HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARIA JOSE DA SILVA                        | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | NIZIA LILIAN GOMES MIRANDA ESPINOSA        | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MAGDA DE COUTO DOS SANTOS                  | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | RAIMUNDA MARIA DA SILVA                    | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FABIANA DE MELO RODRIGUES                  | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CRISTIANE FABIANO DA SILVA MERISSE JOAQUIM | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LIDIANE PACAGNAM                           | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARGARETH APARECIDA JULIANI                | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GISLAINE MEURY FLABIO                      | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ISTER CARVALHO DE FRANCA BRITO             | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SALETE MARIANO SALES DA SILVA              | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | EDNA ALVES DA SILVA                        | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO            | PROFESSOR-20HS-CLT                   | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                               | Cargo              | Vínculo    | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|---|--------------------|------------|------------------|--------------------|
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | NEREIDE PINHEIRO DA SILVA MELLO           | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | IRANI NERI DE OLIVEIRA                    | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSANGELA NAVES DA SILVA                  | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | PRISCILLA MOTA                            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | EDI NATALINA GOMES DA SILVA               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SALETE APARECIDA DE PAIVA                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SILVIA QUEIROZ PONCIANO                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARCIA DA SILVA PUGLIESI                  | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ELIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA BERALDO       | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA       | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | DEBORA FRANCISCA LIGANANI                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | VIVIANA SPONTAN LOPES                     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARCIA REGINA ALVES FABRIL                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LUZIA STEVANATO ARAUJO                    | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE      | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GILSON JOSE BERNARDO                      | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LARISSA HERNANDES BONFIM                  | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CAMILA TURCATO DA SILVA                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GIULIANA CAROLINE SANTOS CORREA           | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSANA CRISTINA MARTINS BIUDES            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CLEIDE VIEIRA DE SOUZA                    | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA          | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | NAYYARA PACHECO CAMILO                    | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | EVELINE AZEVEDO TRISTAO                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | VANDA LOURDES RHEA                        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | VANUSA FERREIRA DOS SANTOS                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LAZARA PEREIRA LAVAGNINI                  | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARIA BECEGATTO ROGERIO                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | IZAIAS AMATUZI                            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                           | Cargo              | Vínculo    | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|---------------------------------------|--------------------|------------|------------------|--------------------|
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | APARECIDA DONIZETE GALLETTI           | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | VANIA MARIA DA BAZANA SILVA           | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SIRLEY OLIVEIRA DE PAIVA              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ELIANDRA MARCIA VIEIRA FERREIRA       | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARCIA REGINA SILVA                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SIBELI OLIVEIRA DE PAULO              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FABRINA GIMENEZ BARBOSA               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA      | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | HELEN CRISTINA PASCHOAL MIYABE        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CRISTIANE REGINA DA SILVA DE ARAUJO   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SIRLEI DE SOUZA ANTUNES               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | HELENA PEREIRA SILVA FRANCON          | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 2/2018  | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSELI FELIPE DA CRUZ MARQUES         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ALINE BARROS DOS SANTOS               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CRISTIANE ANDREA PEREIRA              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | AUVENI ABIDON SIQUEIRA GOMES          | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GISLAINE AUGUSTO                      | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSELI JARDIM DA SILVA                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JOSEILDA DA SILVA                     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CLEIDE MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SILVANA CRISTINA MARTINS              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ZILDA DE BRITO DOS SANTOS PEREIRA     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | APARECIDA DENK DA SILVA               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARCIA CINTRA BARBOSA                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GRACIELE SILVESTRE DOS SANTOS         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JULIANA DOS SANTOS CALDEIRA           | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSANE LEAL NUNES DA SILVA            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GIZELE RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SILVIA PRISCILA MENEASSI              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ESTELINA MARIA MARQUES                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JULIANA BERNARDES SANTANA             | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | PATRICIA TONIN DOS SANTOS             | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | VANESSA TOLOTTO DE SOUZA              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | EDILEIA SIMONETTO TORRES PAULIS       | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CATIA RIBEIRO SAMPAIO                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JESSICA FIGUEIRO DE LIMA SIQUEIRA     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SILVANA PALMIRO DE JESUS              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                            | Cargo              | Vínculo    | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|--|--------------------|------------|------------------|--------------------|
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | URANIA ARAUJO SILVA DE CAMARGO         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CAROLINE SAUKA DA SILVA                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARLI ALVES DE ALMEIDA DIAS            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FRANCIELLE CUNHA GODOI                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | TATIANI LIRA DA SILVA                  | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GRAZIELLI APARECIDA PEREIRA            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 04/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARLI RAQUEL PEREIRA                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 05/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LEIA CRISTINA SCARDELA FIACOSKI        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 05/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JHEIMY CRISTINE DOS SANTOS             | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 05/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | AMANDA LETICIA OLIVEIRA PAULA          | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 05/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ELIDICEIA BATISTA MOREIRA              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 05/2018 | 19/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LUCINEIA MORAES                        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018 | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | DEBORA FESTA ROSA                      | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018 | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | Onaide Correa de Souza                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018 | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSANGELA DE JESUS BATISTO             | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018 | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LUCIMEIRE MACHADO DO NASCIMENTO        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018 | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LUCILAINE DE SOUZA SANTOS              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018 | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JULIANA APARECIDA LAZZARIN DE ARAUJO   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2018 | 27/07/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LUCIANA PEZZOTTI                       | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | EDUARDO ORTIZ FERNANDES                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GLEICIANE CRISTINE KOMOCHENA           | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSELI DE CARVALHO                     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ALLINE DA CRUZ SIQUEIRA NEVES          | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SUELLEN DA ROCHA SANTOS                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 09/2019 | 02/03/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | AMANDA BATISTELA CUCULO                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 13/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA       | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SILMARA GOMES RAMALHO                  | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LAIS MIRIANY ERNESTO                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CAMILA CHEQUIM RAGAZI                  | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 14/2019 | 02/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JULIANA TEZOTTO                        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | THAISA DE MELO ANGELOTTO               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ANA MARIA PEREIRA DE AQUINO            | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARCY COAN                             | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                             | Cargo              | Vínculo    | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|---|--------------------|------------|------------------|--------------------|
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LUANA APARECIDA DA CRUZ QUEIROZ         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MIRIAM BOBBATO FERREIRA                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | RITA CASSIA DE FREITAS DA SILVA         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 17/2019 | 16/04/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ALVANEIDE OLIVEIRA QUARESMA             | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 20/2019 | 04/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | VILMA APARECIDA COSTA                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 20/2019 | 04/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 20/2019 | 04/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO      | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 20/2019 | 04/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARIA MARCIA ARAUJO                     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 20/2019 | 04/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | GLAUCIA VERENA MYSZKOVSKI               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 20/2019 | 04/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SILVANA RODRIGUES SIMAO SILVA           | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CRISTIANA CLEMENTE DA SILVA BELTRAO     | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | Carina Rodrigues Martinez               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROBERTA ADRIANA EXPEDITO                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | WANESSA VEIGA DE OLIVEIRA               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | DAIANE LUSSANI CANDIL ZARAN             | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 25/2019 | 29/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FABIELIN CRISTINA LEMOS                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 26/2019 | 31/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JULIANA SANTOS FELIZARDO PAZIANO        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 26/2019 | 31/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | KATIELLI GUIJO PONCE                    | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 26/2019 | 31/05/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | BEATRIZ MARIA SALESSE                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 32/2019 | 15/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | FERNANDA DA SILVA ROSSATTO              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 32/2019 | 15/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | KEMILY SESTAK GOES                      | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 34/2019 | 29/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JACKELINE SIMAO DOS SANTOS              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 34/2019 | 29/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | SERGIO BRUNO PINTENHO                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 34/2019 | 29/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LARISSA SPERANDIO MENDES MENDONCA       | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 34/2019 | 29/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO              | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ANDRESSA DA SILVA MIRANDA               | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | JHESSICA SIMPLICIO DOS SANTOS MAGALHAES | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | DEBORA MELO ANGELOTTO                   | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARIA GIOVANNA SILVA GONCALVES          | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | LUANA GONCALVES                         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 38/2019 | 24/07/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSIANE BERTOLA                         | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSEMEIRE ALINA CANDIDO                 | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 02/2018 | 04/04/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSEMEIRE BARBOSA DA CONCEICAO          | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSENI FRANCISCO                        | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | ROSEMEIRE THAIS EXPEDITO                | PROFESSOR-20HS-CLT | Temporário | Contrato 32/2019 | 15/06/2019         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | CAROLINA MARTINS FERREIRA               | PROFESSOR-CLT      | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | BRUNA CAROLINE BRAGA                    | PROFESSOR-CLT      | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA | MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAS           | PROFESSOR-CLT      | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |

| Processo  | Entidade                                  | Interessado                              | Cargo                       | Vínculo    | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|---|--|-----------------------------|------------|------------------|--------------------|
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | LUCINEIA DE SOUZA LIMA                   | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | ELESSANDRA APARECIDA VACARI              | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS        | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA          | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 01/2018 | 27/03/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | ANA DORALICE STRAIOTO                    | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | VALDINEIA SIQUEIRA GOMES                 | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | JOHNES MATTIAS DOS SANTOS                | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO      | PROFESSOR-CLT               | Temporário | Contrato 03/2018 | 26/05/2018         |
| 534035/19 | MUNICIPIO DE UMUARAMA                     | LEANDRA CRISTINA GABRIEL CORREA          | SECRETARIO ESCOLAR-40HS-CLT | Temporário | Contrato 06/2019 | 27/02/2019         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | GENERICI TEREZINHA TOSATTI               | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ANDREA MACEDO CARAMORI BARON             | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO           | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | MARIA APARECIDA DE FATIMA MELLO TEIXEIRA | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ANA CAROLINA TAVARES DE MELLO            | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ELISANGELA DA SILVA                      | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | Silvana Carneiro da Silva                | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | VERA LUCIA BELTRAMIN                     | ASSISTENTE SOCIAL           | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | DANIELE CRISTINA PONTES HIGASHI          | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | FERNANDA FURLAM PEREIRA CAVALLI          | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ANA REGINA DE SA DO ROSARIO              | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | VIVIAN MILA PETRY DA FONSECA             | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | TUANY ANNA MACIEL BURDA                  | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ANIELE FERRAGINI DE LIMA                 | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ELIANE SCOLIMOSKI                        | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA           | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | GUILHERME LOMBA VIEIRA                   | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ALINE CARDOSO DA SILVA                   | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | MAIRA THATIANE PEDROSO DE CAMPOS         | PSICOLOGO                   | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |

| Processo  | Entidade                                  | Interessado                            | Cargo     | Vínculo    | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|---|--|-----------|------------|------------------|--------------------|
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | MARCOS JOSE ALVES CESAR NETTO          | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | Priscila Mariana Carvalho de Moraes    | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS         | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | SUZI CARINA CHAVES                     | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | LENITA BALEKIAN                        | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | CAROL MALTAURO WECHORKOWSKI            | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ISIS KELLY DE HERCULE GERALDINI        | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | DEBORA DUTRA OTONI PEREIRA             | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | NIVANA DA ROSA KOMOCHENA               | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | MARIA TEREZA MOREIRA PINO              | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | FRANCIELE ENGELMANN                    | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | EDNOMAR CALISTO LAURIANO               | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | GABRIELA SILVESTRINI GANGUILHET        | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | JOSIANE REGINA KRUPINISKI CENI         | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | KELLY REGINA OLIVEIRA                  | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | JORGE LUIZ CALZANS DA SILVA            | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 25/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ALINE KADOOKA                          | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | DYANE DIAS DALPONT                     | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | LUCIENE DE JESUS NERY                  | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | SILVIA APARECIDA MINGOTTI CEZAR        | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ENEIDA FLORISBELA ANDRADE DACAMPO      | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | LIVIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA        | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ADRIANA SOCZEK SAMPAIO                 | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 24/2020 | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | VERA LUCIA BACHMANN                    | PSICÓLOGO | Temporário | Contrato 29/2020 | 16/12/2020         |

| Processo  | Entidade                                  | Interessado                             | Cargo   | Vínculo    | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|---|---|---|------------|-----------------------|--------------------|
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | ADRIANA MARIA BIGLIARDI                 | PSICÓLOGO   | Temporário | Contrato 24/2020      | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | MARCIA REGINA DOS SANTOS                | PSICÓLOGO   | Temporário | Contrato 25/2020      | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | DANIELE CRISTIANE LIMA                  | PSICÓLOGO   | Temporário | Contrato 24/2020      | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | GILMARA DOS SANTOS MARTINS              | PSICÓLOGO   | Temporário | Contrato 25/2020      | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | VIVIANE LISA SEINO                      | PSICÓLOGO   | Temporário | Contrato 24/2020      | 13/11/2020         |
| 684487/20 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA | VANESSA SMAHA DE ARAUJO                 | PSICÓLOGO   | Temporário | Contrato 24/2020      | 13/11/2020         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | Amanda Oliveira de Morais               | Professor Assistente A-Msc-CRES - Análise do Comportamento e Processos Institucionais ou Educativos | Temporário | Contrato 007/2018     | 06/04/2018         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | MITCHEL DRUZ HIERA                      | Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Cartografia e Ensino de Geografia                       | Temporário | Contrato 042/2018     | 10/05/2018         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | ELIANDRO REIS TAVARES                   | Professor Assistente A-Msc-CRES - Microbiologia Ambiental/Ecologia Microbiana                       | Temporário | Contrato 0515739/2017 | 09/05/2017         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | FERNANDA DI FLORA GARCIA                | Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia  | Temporário | Contrato 013/2017     | 04/08/2017         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | JAMILE CARLA BAPTISTA                   | Professor Assistente A-Msc-CRES - Sociologia  | Temporário | Contrato 042/2017     | 04/10/2017         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | MARIANA FURIO DA COSTA                  | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua | Temporário | Contrato 1333195/2017 | 09/05/2017         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | THAIS ROSSAFA TAVARES                   | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua | Temporário | Contrato 2004144/2017 | 09/05/2017         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | Robson Casagrande                       | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/geral  | Temporário | Contrato 022/2018     | 10/05/2018         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | ARNALDO MAMORU OKAMURA                  | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/geral  | Temporário | Contrato 0125522/2017 | 09/05/2017         |
| 675662/18 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE LONDRINA        | ANA CAROLINA RIBEIRO                    | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Interpretação/Teorias do Teatro                                    | Temporário | Contrato 081/2017     | 04/10/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | PAULO HENRIQUE BORGES                   | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cultura Corporal do Movimento: Esportes Coletivos                  | Temporário | Contrato 180/2017     | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | RICARDO THEIS GERALDI                   | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Software e Banco de Dados                            | Temporário | Contrato 186/2017     | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fisica Geral   | Temporário | Contrato 1010/2016    | 21/12/2016         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | ANDRE DA PAIXAO GOMES                   | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fisica Geral   | Temporário | Contrato 996/2016     | 21/12/2016         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | PEDRO AFONSO BARTH                      | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Literatura   | Temporário | Contrato 181/2017     | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | VALERIA AQUILINO BARBOSA                | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral  | Temporário | Contrato 355/2017     | 26/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | Daiane de Oliveira Grieser              | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Biotecnologia e Bem Estar Animal                                   | Temporário | Contrato 148/2017     | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | RODRIGO JUNIO DA GRACA                  | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Biologia e Ecologia de Invertebrados                               | Temporário | Contrato 189/2017     | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ         | MARIANA FORTES GOULART                  | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Desenho e Tecnologia das Construções                               | Temporário | Contrato 176/2017     | 03/04/2017         |

| Processo  | Entidade                              | Interessado                   | Cargo  | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|---------------------------------------|-------------------------------|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | RODRIGO ANTONIASSI CARDIM     | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fibras - Têxteis, Fiação, Malharia e Tecelagem                      | Temporário         | Contrato 187/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | Francielle de Lima Bertoffa   | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Libras  | Temporário         | Contrato 158/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | Flavio Henrique Ragonha       | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Manejo e Conservação de Recursos Naturais e Métodos Quantitativos e | Temporário         | Contrato 157/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | JULIANA BEATRIZ TOLEDO        | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Produção de Monoqstricos  | Temporário         | Contrato 1003/2016 | 21/12/2016         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | HENRIQUE LEAL PEREZ           | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Produção de Ruminantes  | Temporário         | Contrato 161/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | JESSICA SYRIO CALLEFI         | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Projetos Industriais e Engenharia do Trabalho                       | Temporário         | Contrato 299/2017  | 26/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | HILUSCA ALVES LEITE           | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia Escolar  | Temporário         | Contrato 162/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | DOUGLAS VANZIN                | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral e Inorgânica  | Temporário         | Contrato 151/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | JEAN HALISON DE OLIVEIRA      | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral e Inorgânica  | Temporário         | Contrato 166/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | FABIANA CARBONERA             | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral e Inorgânica  | Temporário         | Contrato 281/2017  | 26/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | EDUARDO VERRI LOPES           | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Representação Bidimensional e Tridimensional                        | Temporário         | Contrato 963/2016  | 09/12/2016         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | ANDRE LUIZ DA SILVA ANELLI    | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas  | Temporário         | Contrato 142/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | WAGNER ROSA                   | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas  | Temporário         | Contrato 358/2017  | 26/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | RENATA CAROLINA PEREIRA       | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teatro e Matérias Teóricas  | Temporário         | Contrato 339/2017  | 26/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | MATEUS HENRIQUE DE SOUZA      | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Tecnologia das Construções  | Temporário         | Contrato 326/2017  | 26/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | BRUNO REINOSO HYBNER          | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teoria Econômica  | Temporário         | Contrato 145/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | ELOHA CABREIRA BRITO          | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teoria Econômica  | Temporário         | Contrato 154/2017  | 03/04/2017         |
| 367034/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | ODIRLEI FERNANDO DAL MORO     | Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teoria Econômica  | Temporário         | Contrato 179/2017  | 03/04/2017         |
| 835461/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ      | HELCIUS BATISTA PEREIRA       | Professor de Ensino Superior - Língua Portuguesa   | Regime estatutário | Decreto 6787/2017  | 04/05/2017         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | ALZETE ANTONINHA NADAL        | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 87/2016   | 29/07/2016         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | JEFERSON APARECIDO SZCYMEZSYN | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 87/2016   | 29/07/2016         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | DANIEL CEUCHUK                | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 87/2016   | 29/07/2016         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | NEUSA MARIA CHAVES BUGIGA     | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 108/2016  | 23/08/2016         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | VALDEREZ DE FATIMA OLIVEIRA   | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 116/2016  | 02/09/2016         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | SIRLENE DE LIMA LOPES         | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 08/2017   | 07/02/2017         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | IZABEL DE PAULA DA LUZ        | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 08/2017   | 07/02/2017         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | ROSELI LARA DE SOUZA          | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 08/2017   | 07/02/2017         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA | CRISTIANE JUSTUS FERREIRA     | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 08/2017   | 07/02/2017         |

| Processo  | Entidade                                 | Interessado                         | Cargo  | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--|-------------------------------------|--|--------------------|-------------------|--------------------|
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA    | ANDREA LUCINDA OLIVEIRA ALMEIDA     | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 08/2017  | 07/02/2017         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA    | JAQUELINE SILVA MELO DE ANDRADE     | Auxiliar Operacional - Cozinha   | Temporário         | Contrato 22/2017  | 22/02/2017         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA    | LUCIANO JOSE COELHO                 | Auxiliar Operacional - Limpeza   | Temporário         | Contrato 136/2016 | 26/10/2016         |
| 350905/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA    | VALDECIR JOSE RAMOS                 | Auxiliar Operacional - Limpeza   | Temporário         | Contrato 155/2016 | 30/11/2016         |
| 854881/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA    | ALFONSO SANCHEZ AYALA               | Professor de Ensino Superior - Escultura Dental e Clínica Integrada II                               | Regime estatutário | Decreto 6978/2017 | 31/05/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | REGINA INES KUNZ                    | CRES - Auxiliar - Graduação em Biologia ou Biomedicina ou Farmácia ou Medicina ou Odontologia e      | Temporário         | Contrato 037/2017 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | FERNANDO RODRIGO TRECOS             | CRES - Auxiliar - Graduação em Biologia ou Biomedicina ou Farmácia ou Odontologia ou Medicina e dema | Temporário         | Contrato 034/2017 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | RODRIGO ALOACYR DE CAMARGO SILVA    | CRES - Auxiliar - Graduação em Medicina.   | Temporário         | Contrato 322/2016 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | RODRIGO EVARISTO DE OLIVEIRA JUNIOR | CRES - Auxiliar - Graduação em Medicina.   | Temporário         | Contrato 321/2016 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | Redimir Goya                        | CRES - Auxiliar - Graduação em Medicina.   | Temporário         | Contrato 030/2017 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | Aryzone Mendes de Araújo Filho      | CRES - Auxiliar - Graduação em Medicina.   | Temporário         | Contrato 047/2017 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | Liciane Roling                      | CRES Assistente - em Administração; Mestrado em Administração ou Engenharia da Produção              | Temporário         | Contrato 023/2017 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | GUILHERME EDUARDO DE SOUZA          | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Ciências Contábeis e Especialização em: "Contabilidade" | Temporário         | Contrato 018/2017 | 17/04/2017         |
| 349133/17 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ | ANDRE SEKUNDA GALLINA               | Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Ciências Contábeis e Especialização em: "Contabilidade" | Temporário         | Contrato 021/2017 | 17/04/2017         |

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO N 225881/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,**

**SELMA DALL OCA MALDONADO GATTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-333/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-74529/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS HRENTCHECHEN, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROSA HRENTCHECHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-334/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-467490/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER MARQUES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MARIA ABETE KUROVSKI, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-335/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-213618/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DALILA DO ROSARIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-336/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-272452/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ILOINI ZINI, SUELY HASS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-337/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-650074/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SÉRGIO MAURO MONGRUEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-338/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1327/22 - CAGE (peça(s) nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-537731/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PEDRO LUIS GORIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-339/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1377/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-352577/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-340/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1381/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-350112/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-BENEDITA DE ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-341/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1386/22 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-316810/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO JOAO TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-342/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1435/22 - CAGE (peça(s) nº 20):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-653174/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ADRIELLI ALVES, ALINE FRANCIELE BRUXEL, ALINE STRAUSS RAMOS, DANIELA SCHMOLLER SILVA, FABIANE NOVAES DOS SANTOS, FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY, FRANCIELI GREGOLIN, JESSICA APARECIDA GOETZ, JILIANE MOREIRA GAVLIK, JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVEIRA, JOSIANE RUTHS, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAQUEL ROSCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSALINA VERONICE MOCIO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSEMI APARECIDA MACIEL, SILVANE CAROLINO MARCAL, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, VANIA FAVARO DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-343/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1811/22 - CAGE (peça(s) nº 13):  
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-802455/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ALICE APARECIDA BRAGA DA SILVA, JOSE LAZARO FERRAZ, JOSEANE APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-344/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1774/22 - CAGE (peça(s) nº 6):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-551118/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ, MARIA FERNANDA ROMANO PENA, MARLOS CAMARGO, PAMELA HELOISA DE ALMEIDA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-345/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1792/22 - CAGE (peça(s) nº 7):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-757240/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-BRUNO CESAR DA SILVA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA DO NASCIMENTO MELO, KARINA ROSA NAUMES, MARIA FERNANDA ROMANO PENA, MARIA JOSE DA SILVA REIS, MARLOS CAMARGO, PAMELA HELOISA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-346/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1796/22 - CAGE (peça(s) nº 8):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-551509/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO-ELIARA ALVES DE MELO, EVANE DA SILVA, JOSE LAZARO FERRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-347/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1776/22 - CAGE (peça(s) nº 6):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-29936/20**  
**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-ADRIANE CRISTINA HUBNER, ALANA PADILHA FONTANELLA, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, CLEITON ANDERSON MARQUITE, CLEYBER HENRIQUE SANTOS, DAVID MIERES, DAVID XAVIER COSTA, EDERSON DE PAULA TAIT, ELIO ASTRISSI, ELIZANGELA SANTANA DOS SANTOS, ESTELA CRISTINA GIGLIO DE SOUSA, FERNANDA FREZARINE ROCCO, FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDO DOS ANJOS SCHMITZ, HEVERTON SOUZA BERALDO, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JONATHAN CALGARO PRESA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LAIANA TOLEDO PETENUSSO, LETICIA DUARTE DE FARIAS, LINTON MARCELO MOLLMANN, LUCAS RAFAEL KLAUS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIKEL LUIS FIM, NAYANA FERREIRA GARCIA, OSMAR DERLI TSCHODEPKE BORGES FILHO, PAULO HENRIQUE DINIZ, ROSSANA VIVIANE PATUZZO VIEIRA, STELLA EUNICE MOTA PAES, TAIZE CAMILO DE OLIVEIRA, THABARA RENATY SANCHEZ CAMPOS, THENNIFER ADRIELY MOENSTER DE ALMEIDA, THIAGO DA SILVA ROSA, VICTOR AUGUSTO MARTINS, VINNICIUS XAVIER DE ALENCASTRO, WILLIAN RODRIGO FEISTLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-348/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1832/22 - CAGE (peça(s) nº 12):  
- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-36834/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-349/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1823/22 - CAGE (peça(s) nº 22):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-712703/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DIOCELIO GALERANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**  
**MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-350/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1817/22 - CAGE (peça(s) nº 28):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-468580/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA**  
**MARA DA SILVA BILEK, EVAMIRA ALEIXO DE OLIVEIRA, MARCIA ELIANE**  
**XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-351/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1781/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-471033/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA**  
**MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA**  
**WOINAROWSKI, MARIA SASS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-352/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1772/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-359322/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**  
**FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE**  
**OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-353/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1859/22 - CAGE (peça(s) nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-258429/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DENISE NOBREGA GOMES STENCEL, FELIPE JOSE VIDIGAL**  
**DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-354/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1883/22 - CAGE (peça(s) nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-504270/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO-ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS**  
**MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA,**  
**CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE,**  
**GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES,**  
**JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA**  
**APARECIDA DE OLIVEIRA, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS,**  
**SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-355/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1901/22 - CAGE (peça(s) nº 32):

- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-189218/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-208/22**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 541/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 1 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-163685/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-209/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 523/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 1 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-152250/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**  
**PROCURADOR:-NAUDÉ PEDRO PRATES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-217/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 556/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-182981/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO:-CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-218/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 553/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-146438/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES**  
**PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-219/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 560/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle  
Matrícula nº 51.465-9

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº.-16183/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-257/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira, por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 003/2021, expedida ao Município de Ortigueira em decorrência do pagamento de horas extraordinárias de forma continuada, para ciência desta Corte de Contas e adoção de medidas que entender pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal registrou ciência quanto ao conteúdo dos autos, opinou pelo encerramento e arquivamento do expediente e remeteu os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para deliberação, sugerindo remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 45/22-CGM, peça 4). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o entendimento da CGM sugerindo a comunicação do solicitante, encerramento e arquivamento do expediente (Despacho nº 24/22-CGF, peça 5).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que exarou sua ciência quanto ao teor do expediente e o encaminhou ao Gabinete da Presidência (Informação nº 10/22-CAGE, peça 7).

Em que pese as manifestações das unidades técnicas, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, deixo de acatar os opinativos pelo encerramento e, ciente esta Presidência, determino sua remessa à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-783039/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-259/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Previdência do Município de Planalto (Ofício nº 150/FUNPREV), por meio do qual solicita o cadastramento e todos os trâmites do processo de aposentadoria da servidora Maria Angela Kroetz, até a homologação por parte desta Corte de Contas.

Através da Instrução nº 253/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a documentação que embasariam o feito, percebeu que o endereçamento fora feito ao INSS, verificou que no expediente físico nº 323750/05, referente à inativação da servidora mencionada na inicial, esta Corte formulara diligências para que a municipalidade juntasse documentos relativos à admissão da servidora supracitada e, considerando o endereçamento a outro órgão e que o pedido da inicial não guarda relação com os documentos que o acompanha, sugeriu diligência à origem para esclarecimentos a respeito do objetivo deste protocolado e atendimento da diligência proposta no processo físico nº 323750/05, o qual fora remetido ao Município de Planalto.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e atenda à diligência indicada pela CGM à peça 5.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-44063/22

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-JOAO IRINEU DE RESENDE MIRANDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-266/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante o qual convida este Presidente para participar na qualidade de membro honorário da banca de defesa da tese de doutorado do servidor Carlos Lopatiuk.

Convite similar foi juntado na peça 6 para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que manifestou ciência por meio do Despacho nº 61/22-GCFAMG (peça 10).

Agradeço ao convite, porém informo que não poderei comparecer ao evento devido a conflitos na agenda.

Considerando que esta Presidência enviou nesta data o Ofício nº 36/22-OPD/GP (peça 11) em resposta ao requerente, para o e-mail prog.cienciassociaisaplicadas@gmail.com, informado pelo interessado nos autos, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-61316/22

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-272/22

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício n.º 040/GS, Documento n.º 268135, por meio do qual a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes-SEPL, informa que o servidor desta Corte, João Luiz Giona Júnior, solicitou a revogação de sua disposição funcional, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

A disposição funcional do referido servidor foi autorizada pela Portaria n.º 950/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2658 de 10 de novembro de 2021.

Diante do exposto, autorizo a revogação da disposição do servidor João Luiz Giona Júnior, a partir da data requerida.

Livre-se a respectiva Portaria.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 86/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 61077/22, resolve DESIGNAR

a servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 10 a 22 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 88/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº -TC, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 30/22, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2693, de 20 de janeiro de 2022, para que passe a constar "958/21" onde lê-se "796/21", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 90/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15539/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 91/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 33442/19-TC, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 21 de janeiro de 2022, o servidor MARCO ANTONIO CECHINEL, Matrícula nº 52.185-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 92/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20146/19-TC, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 8 de janeiro de 2022, o servidor MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, Matrícula nº 52.173-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 93/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24648/19-TC, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 14 de janeiro de 2022, a servidora LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO, Matrícula nº 52.177-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 94/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24664/19-TC, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 14 de janeiro de 2022, a servidora DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER, Matrícula nº 52.179-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 95/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48771/22-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, Matrícula nº 51.833-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 97/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52205/22-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima